

Regulamento para o Serviço de Saúde em tempo de paz

TITULO I

Organização do Serviço

CAPITULO I

OBJECTO DO SERVIÇO

Art. 1.º O Serviço de Saúde do Exército tem por objecto:

a) a applicação dos preceitos de hygiene á conservação da saude da tropa e o tratamento dos militares doentes e feridos;

b) a preparação dos officiaes e homens da tropa do Corpo de Saúde para o desempenho de suas funções em tempo de guerra;

c) a constituição de depositos e conservação de material sanitário de toda natureza, destinado á mobilização.

CAPITULO II

SITUAÇÃO DOS OFICIAIS DO CORPO DE SAÚDE NA HIERARQUIA GERAL

Precedência e subordinação - Relações de serviço

Art. 2º Os officiaes do Corpo de Saude teem, na hierarchia geral, a situação exacta que lhes é conferida pela graduação no que respeita ás precedencias, honras, direitos e deveres geraes dos officiaes.

Os officiaes do Corpo de Saude usam as mesmas insignias e teem as mesmas denominações militares dos outros officiaes, da mesma graduação, das diferentes armas e serviços.

§ 1º Os quadros componentes do Corpo de Saude são diferenciados por distintivos particulares a cada quadro.

§ 2º Em caso algum, os officiaes do Corpo de Saude, que teem suas funções bem definidas, podem exercer o direito de commando geral que saia de suas atribuições profissionaes. Este preceito é absoluto e applica-se aos casos em que, accidental e momentaneamente, estes officiaes venham a ficar sob as ordens militares de um official de tropa de posto inferior ao seu.

§ 3º Teem, entretanto, os mesmos direitos e os mesmos deveres de autoridade e disciplina, que os officiaes de sua graduação, sobre todos os officiaes e praças do serviço de saude e bem assim sobre os officiaes e praças, em geral, postos provisoriamente á sua disposição pelo Commando com um fim bem definido, por exemplo: doentes em tratamento em enfermaria ou hospital, doentes que se apresentam á visita medica, homens que se apresentam á inspecção de saude, guarda militar de hospital ou formação sanitaria de tempo de guerra.

§ 4º Os officiaes em tratamento em um estabelecimento sanitario teem, qualquer que seja sua graduação, o dever militar de obedecer ao regulamento desse estabelecimento.

Situação respectiva dos officiaes das diversas categorias

Art. 3º Nos corpos de tropa:

Os officiaes e praças encarregados do serviço sanitario de um corpo de tropa recebem, directamente, ordens do medico-chefe do serviço e, por intermedio deste, do commandante e fiscal; em caso de fraccionamento do corpo de tropa, o commandante do destacamento tem a mesma autoridade, para com o pessoal sanitario, que o do corpo.

Art. 4º Nos Hospitais:

A direcção de todos os estabelecimentos, em que ha doentes em tratamento, pertence sempre a um medico, o mais graduado dos que servem no estabelecimento. Sob sua direcção funcionam, paralelamente, os diversos serviços medicos, pharaceuticos, odontologicos; em cada serviço, o funcionario depende de seu chefe tecnico directo e, por intermedio deste, todos estão subordinados á direcção do estabelecimento.

Art. 5º Nos Laboratorios de Bacteriologia, Depositos do Material Sanitario:

A direcção pertence sempre a um medico.

Art. 6º Nos Laboratorios de Pharmacia e Chimica:

A direcção pertence sempre a um pharmaceutico.

Relações de serviço ou comando

Art. 7º Do maior ao menor posto de sua hierarchia, os officiaes do Corpo de Saude não constituem sómente pessoal de execução, limitado aos cuidados a dar aos doentes e applicação de regras hygienicas á tropa; são, tambem, os conselheiros technicos do commando para tudo que concerne ao recrutamento do Exercito, conservação dos efectivos, educação physica, preparação do Serviço de Saude para a guerra, formação de reservas sanitarias.

§ 1º São responsaveis, para com o commando, por todas as medidas sobre tacs assumptos, no que respeita a seus respectivos serviços; cabe-lhes estabelecer um programa de melhoramentos a introduzir no serviço e submetê-lo ao commando; devem mesmo, em casos de urgencia, tomar as providencias indispensaveis, assumindo a responsabilidade, e fazer, em seguida, as comunicações devidas a seus chefes militares e technicos.

Sua accção deve sempre ser tão completa quanto possivel; nunca, entretanto, pôde ser exercida sem a approvação e fiscalização do commando.

§ 2º Todo official do Corpo de Saude, qualquer que seja seu posto ou função, está sob a dependencia directa:

a) de um chefe militar, do qual recebe ordens militares e a quem deve sempre trazer ao corrente de tudo que concerne ao Serviço de Saude;

b) de um chefe tecnico do Serviço de Saude, de quem recebe ordens e ao qual informa, por intermedio de seu chefe militar, sobre a execução do Serviço de Saude, unicamente sob o ponto de vista tecnico.

§ 3º Todas as relações de serviço e correspondencia oficial devem seguir a via hierarchica, isto é, os officiaes do Corpo de Saude farão suas comunicacões, mesmo as verbais, e endereçarão a correspondencia oficial a seu chefe de serviço; este as transmittirá ao chefe militar; commandante do corpo, si se trata de um corpo de tropa; commandante militar de quem depende directamente, si se trata de um hospital ou outro estabelecimento sanitario.

Deste modo a correspondencia se encaminhará até seu destinatario pela via mixta do commando e da autoridade tecnica; a mesma via é seguida para as relações de serviço entre os chefes do Serviço de Saude e seus subordinados.

Esta via hierarchica, indispensavel para trazer o commando e a autoridade tecnica ao corrente de tudo o que lhes interessa, tem o inconveniente, em certos casos, de tornar muito longo o caminho que seguirão as ordens e pedidos urgentes; nestes casos particulares, a correspondencia tecnica entre os officiaes do Corpo de Saude será estabelecida em duas vias: uma será remetida directamente á autoridade tecnica, unicamente por intermedio do chefe militar directo, a outra seguirá a via hierarchica normal.

CAPITULO III

ELEMENTOS DE EXECUÇÃO

Art. 8º O Serviço de Saude do Exercito é impulsionado peal *direcção central*, *Directoria de Saude da Guerra*, à qual compete a organização e preparação de tudo que concerne ao pessoal, material e problemas technicos do Serviço de Saude, em tempo de paz e em tempo de guerra.

Cabe, além disso, á Directoria de Saude da Guerra dar, a todo o pessoal do Corpo de Saude, as directivas geraes e resolver, em ultima instancia, todas as questões graves e importantes que interessem á Saude do Exercito.

Art. 9º Em cada *região* ou *circunscripção militar* existe um *chefe do Serviço de Saude*, sob a autoridade do commandante da região ou circunscripção, encarregado de pôr em practica as directivas emanadas da Directoria de Saude da Guerra, manter o bom estado sanitario da tropa e assegurar o serviço no territorio da região.

Art. 10. Os chefes do Serviço de Saude das regiões são secundados, em cada guarnição, por medicos que, sem prejuizo de suas funções proprias, exercem a *Chefia do Serviço de Saude da Guarnição*, sob a autoridade do commandante da mesma.

Art. 11. Nos corpos de tropa, fortalezas e estabelecimentos militares, a execução do Serviço de Saude é assegurada por um quadro de medicos, enfermeiros e padoleiros, constituindo uma *Formação Sanitaria Regimental*, sob a autoridade directa do chefe do corpo ou estabelecimento e fiscalização tecnica dos chefes do Serviço de Saude de Guarnição e Região.

Art. 12. Em cada Divisão de Infantaria e nas sedes das 1ª e 2ª Circunscripções Militares, funciona uma *Formação Sanitaria Divisionaria*, centro de recrutamento e instrucção para enfermeiros, padoleiros, conductores, artifícies, etc., destinados ás formações sanitarias da Divisão, em tempo de guerra, incumbindo-lhes, ainda, a execução de medidas de prophylaxia nas guarnições da Divisão. Constituem, além disso, eventualmente, um orgão sanitario para acompanhar as expedições no interior do territorio nacional.

Art. 13. Os doentes e feridos do Exercito, cujo estado de saude não permite sejam conservados nas *Enfermarias Regimentares*, são tratados nos *Hospitais Militares* (Hospital Central do Exercito, Hospitais de 1ª, 2ª e 3ª classes) e *Enfermarias-Hospitais*, de onde podem ser transferidos para os *Depósitos de Convalescentes*, *Sanatoriios*, *Estações Hydro-Mineraes* ou *Balnearias*.

Art. 14. Além do tratamento hospitalar, tratamentos ambulatorios e medidas de prophylaxia reconhecidas necessarias, são realizados, na Capital Federal, por uma *Estação de Assistencia e Prophylaxia*, onde funciona um serviço permanente destinado aos militares e suas familias.

Art. 15. O material do Serviço de Saude, tanto o de uso corrente como o de guerra, é acondicionado e conservado

nos Depositos de Material Sanitario situados no territorio nacional.

Taes depositos são destinados a provêr periodicamente, em material, todos os Servicos Sanitarios do Exercito e manter em perfeito estado o material de guerra que deverá ser distribuido aos supraditos servipos em caso de mobilização.

Art. 16. Os medicamentos, peças de curativos e utensílios de pharmacia, necessarios aos serviços sanitarios do Exercito, são fornecidos pelo *Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar*, que abastece directamente os supracitados serviços do material de tempo de paz e envia aos Depositos de Material Sanitario os medicamentos, curativos e accessorios de pharmacia destinados a constituir a provisão de campanha.

Art. 17. Os exames, pesquisas e pericias relativos à bacteriologia, anatomia, pathologia e biologia clinica são praticados no *Laboratorio Militar de Bacteriologia*.

Art. 18. A disseminação das forças militares nacionaes e a immensa extensão do territorio necessitam activa e permanente inspecção dos serviços sanitarios, tanto sob o ponto de vista da prophylaxia das doenças epidémicas e tratamento dos doentes, como da instrucção e preparação para a guerra. Esta função é assegurada por *Inspectores do Serviço de Saude*, delegados do Director de Saude da Guerra e munidos de plenos poderes.

Art. 19. Os medicos e pharmaceuticos, ao entrar para o Exercito, tem necessidade de adaptação ás funções militares, que lhes será dada por um estagio na *Escola de Aplicação do Serviço de Saude*.

Esta mesma escola é utilizada para o aferfeçoamento de medicos e pharmaceuticos militares que tenham atingido seis annos de exercicio e dà, aos que o desejarem, facilidades para fazer uma especialidade á sua escolha.

CAPITULO IV

PESSOAL DO CORPO DE SAUDE

Art. 20. Os officiaes que concorrem para a execução do Serviço de Saude em tempo de paz, são:

a) os medicos e pharmaceuticos do Exercito activo, cujos quadros são fixados pelo Governo, segundo as necessidades e os efectivos dos corpos e estabelecimentos do Exercito Nacional;

b) officiaes encarregados das funções de gestão e contabilidade administrativa, nas formações e estabelecimentos do Serviço de Saude, que formam um quadro composto e recrutado de acordo com as disposições particulares.

Art. 21. O pessoal subalterno do Serviço de Saude em tempo de paz se compõe:

a) dos enfermeiros e padoleiros militares, cujos quadros são previstos nos diferentes capítulos deste Regulamento;

b) dos auxiliares de escripta e contabilidade, artifícies e conductores em serviço nos diversos estabelecimentos e formações sanitarias;

c) do pessoal civil ligado, permanente ou temporariamente, ao Serviço de Saude.

RECRUTAMENTO DOS OFFICIAES

Art. 22. Os medicos e pharmaceuticos do Exercito activo, são recrutados entre medicos e pharmaceuticos diplomados pelas facultades officiaes ou oficialmente reconhecidas, após concurso seguido de estagio na Escola de Aplicação do Serviço de Saude, de acordo com as disposições contidas no capítulo correspondente à Escola.

§ 1.º O recrutamento dos officiaes encarregados das funções administrativas nos estabelecimentos do Serviço de Saude será objecto de regulamento especial.

§ 2.º Os officiaes da reserva do Serviço de Saude são recrutados de acordo com as disposições que lhes concernem contidas nos regulamentos que tratam da constituição e instrucção das reservas do Exercito.

RECRUTAMENTO DOS HOMENS DE TROPA

Art. 23. Os enfermeiros dos Corpos de tropa, estabelecimentos militares e Formações Sanitarias Divisionarias são recrutados por meio de concurso, nas condições previstas pelo presente regulamento e pelo regulamento para o Serviço nos Corpos de Tropa.

§ 1.º Os padoleiros, auxiliares de escripta, conductores, artifícies das Formações Sanitarias e dos Estabelecimentos do Serviço de Saude são recrutados entre sorteados.

Devem ser robustos e saber ler o escrever.

Levar-se-á em conta, quanto possível, a aptidão profissional.

§ 2.º Os musicos dos corpos constituem padoleiros auxiliares e recebem instrucção de padoleiro durante seu serviço.

§ 3.º O recrutamento de enfermeiros e padoleiros dos hospitais militares é objecto de disposições especiaes contidas no presente Regulamento.

CARGOS E FUNÇÕES

Art. 24. Os officiaes e praças do Corpo de Saude são distribuidos nos cargos e funções, cuja enumeração se segue, segundo quadros determinados pela autoridade competente de acordo com os efectivos fixados:

Directoria de Saude da Guerra;
Chefias do Serviço de Saude das Regiões e Circunscrições Militares;
Escola de Aplicação do Serviço de Saude;
Hospital Central do Exercito;
Hospitais Militares de 1^a, 2^a e 3^a classes, Sanatorios, Depositos de Convalescentes;
Enfermarias-hospitais;
Depósito Central de Material Sanitario;
Depositos Regionaes de Material Sanitario;
Estação de Assistencia e Prophylaxia;
Laboratorio Militar de Bacteriologia;
Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar;
Institutos de ensino militar;
Fabricas e Arsenaes;
Formações Sanitarias Divisionarias;
Corpos de Tropa;
Estabelecimentos e serviços diversos..

TITULO II

Funcionamento de serviço

CAPITULO I

DIRECTORIA DE SAUDE DA GUERRA (D.S.G.)

Art. 25. A Directoria de Saude da Guerra, subordinada directamente ao Ministro da Guerra, tem por fim a direcção geral de todo o serviço de saude do Exercito e, provisoriamente, a direcção administrativa do Serviço de veterinaria.

Art. 26. A Directoria de Saude compõe-se do gabinete e 4 divisões.

A 1^a e 2^a divisões tratam das questões relativas á execução do serviço de saude na parte administrativa; a 3^a divisão, do estudo das questões tecnicas relativas ao serviço de saude; a 4^a divisão, de todas as questões relativas ao serviço veterinario.

A 1^a e 2^a divisões são subdivididas em duas secções, cada uma; a 3^a divisão, em tres secções; e a 4^a divisão, em duas secções.

GABINETE

Art. 27. Ao gabinete do director compete centralizar todo o serviço administrativo da repartição, tendo a seu cargo:

a) o protocollo, recepção, registo e expedição da correspondencia oficial;
b) o expediente, despachos do director, transmissão de ordens, escripturação e o boletim da directoria;
c) a biblioteca, o arquivo e a publicação da Revista da Directoria de Saude da Guerra

PRIMEIRA DIVISÃO

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE SAUDE EM TEMPO DE PAZ

PRIMEIRA SECÇÃO

Pessoal

Art. 28. A 1^a secção tem a seu cargo as questões relativas á situação, classificação e transferencia do pessoal do corpo de saude; recrutamento e instrucção do pessoal sanitario; escolas do serviço de saude.

Compete-lhe especialmente:

a) a organização das escalas para classificações e transferencias dos officiaes do corpo de saude e enfermeiros militares;

b) organização dos quadros de distribuição dos officiaes do corpo de saude e enfermeiros militares pelas diversas comissões e unidades de tropa;

- c) remessa ao Estado-Maior do Exercito, para base do projecto annual de fixação de forças, dos quadros do pessoal do serviço de saúde;
- d) receber as apresentações dos officiaes e enfermeiros, para o que haverá livros especiaes;
- e) estudo das questões relativas ao recrutamento dos officiaes do quadro de saúde e enfermeiros militares;
- f) estudo das questões relativas á instrução dos officiaes, enfermeiros militares e pessoal das formações sanitarias regimentares e divisionarias; Escola de Aplicação do Serviço de Saúde; instrução e recrutamento de especialistas para os hospitaes e laboratorios;
- g) registro do compromisso dos officiaes sólido serviço de saúde;
- h) manter em dia os assentamentos dos officiaes do serviço de saúde;
- i) propor as aggregações, reversões e reformas, de acordo com a legislação em vigor;
- j) enviar ao Departamento da Guerra as alterações dos officiaes e praças que devam ser publicadas no Boletim e Almanak;
- k) extrair as fés de officio, quando forem precisos tais documentos para fins previstos nas leis e regulamentos em vigor;
- l) informar e encaminhar os papeis relativos ao pessoal dos quadros de saúde, que tenham de transitar pela directoria.

2^a SECÇÃO

Material

Art. 29. A 2^a secção tem a seu cargo as questões concernentes ao material para o serviço de saúde do Exercito; à organização, funcionamento e inspecção dos serviços de saúde em tempo de paz.

Compete-lhe especialmente:

1) Quanto ao material:

- a) o estudo dos assumptos relativos ao aprovisionamento e distribuição do material para os serviços de saúde do exercito de tempo de paz, organizando uma nomenclatura e tabellas e escolhendo os tipos regulamentares para cada unidade de material;
- b) o estudo e informações sobre os pedidos de fornecimentos de material para os diferentes serviços de saúde, afim de serem despachados pelo director;
- c) o registro das quantidades de material existentes nos depositos e distribuído pelos serviços de saúde, fiscalizando os consumos de acordo com as tabellas;
- d) a organização da estatística annual de todo movimento de material, de modo a conhecer as exigencias nos depositos para o serviço communum e reserva de guerra.

II) Quanto à organização e funcionamento dos serviços de saúde:

- a) o estudo das questões concernentes à organização e funcionamento do serviço de saúde, nas grandes e pequenas unidades de tropa, estabelecimentos militares e sanitários;
- b) o registro da hospitalização militar: numero de hospitaes, leitos, movimento de doentes, numero de enfermarias em funcionamento; questões relativas ás admissões se altas dos doentes;
- c) registro das estatísticas de analyses e trabalhos realizados nos laboratorios do serviço de saúde e das receitas enviadas nas farmacias militares.

III) Quanto ás Inspecções, compete à secção colligir dados que facilitem as dos diversos serviços de saúde nas regiões e estabelecimentos militares, registrando as observações e informações colhidas nos relatórios enviados pelos inspectores.

2^a DIVISÃO

SERVIÇO DE SAÚDE EM CAMPANHA

4^a SECÇÃO

Pessoal e mobilização

Art. 30. A 4^a secção estuda as questões relativas ao pessoal sanitário e suas reservas para o serviço de guerra, à mobilização do pessoal das sociedades da Cruz Vermelha e outras de assistencia aos feridos de guerra.

Compete-lhe especialmente:

- a) a preparação da mobilização do pessoal sanitário do Exercito activo e das reservas, de acordo com as directivas e instruções do Estado-Maior do Exercito;

- b) a organização de relações dos profissionais militares da activa e das reservas, de acordo com as aptidões especiais de cada um, reveladas e reconhecidas nas diversas especialidades, para a sua conveniente utilização em caso de guerra;

- c) a organização de relações de profissionais civis que não pertencem á reserva e que, em caso de mobilização, possam ser aproveitados de acordo com as suas aptidões especiais;

- d) a centralização de informações sobre a organização e pessoal profissional das sociedades da Cruz Vermelha e outras de assistencia a feridos de guerra, mantendo com elles relações constantes para conhecer a instrução do respectivo pessoal e prever sua distribuição precisa para o caso de guerra.

Art. 31. A secção estuda também todas as questões concernentes á instrução e preparação para guerra do pessoal do Exercito activo, suas reservas e das sociedades civis de socorros aos feridos de guerra.

§ 1.^o Estuda o desenvolvimento a dar, sob o ponto de vista do funcionamento dos órgãos sanitários, aos themas geraes estabelecidos pelo Estado-Maior para o Exercito.

§ 2.^o Examina a resolução desses themas, fazendo-lhes a critica, que será dada a conhecer aos executantes, e envia ao Estado-Maior do Exercito as conclusões sobre as falhas e necessidades do serviço.

Art. 32. Finalmente compete ainda á secção providenciar sobre o meio de aumentar a contrucção do numero de reservistas enfermeiros e padoleiros para os serviços de campanha, fiscalizando a instrução dos reservistas sanitários.

2^a SECÇÃO

Material do serviço de saúde em campanha — Formações Sanitaria

Art. 33. Estuda as questões relativas ao material do serviço de saúde em campanha, organização em material das formações e estabelecimentos sanitários de campanha e das sociedades civis de socorros aos feridos de guerra e mobilização do respectivo material.

Compete-lhe especialmente:

- a) a organização das tabellas do material para as formações sanitarias de campanha, de acordo com a nomenclatura geral do material para o serviço de saúde em campanha;

- b) estudo da organização e funcionamento do serviço de saúde em campanha;

- c) manter em dia os mappas de existencias e faltas de todo o material sanitario de campanha, em deposito e distribuído, bem como, das providencias tomadas para suprir as faltas;

- d) colher dados sobre os recursos materiais das sociedades da Cruz Vermelha e outras de assistencia aos feridos de guerra, estabelecedo o modo de utilizar-los;

- e) organizar a estatística dos recursos sanitarios civis existentes no Paiz e estabelecer de acordo com o Estado-Maior do Exercito, os planos minuciosos da sua utilização;

- f) o estudo das linhas de comunicações terrestres, marítimas e fluviaes e do respectivo material, no que se relaciona com a evacuação de feridos e doentes e abastecimento de material para o serviço de saúde em campanha; estabelecimento, em colaboração com o Estado-Maior do Exercito, de planos minuciosos para a utilização dos meios de transportes sanitários em campanha;

- g) estudo dos pontos mais adequados para o estabelecimento da hospitalização de campanha e das medidas necessárias para o seu funcionamento imediato em tempo de guerra, sempre em colaboração com o Estado-Maior do Exercito.

3^a DIVISÃO

Serviços técnicos

Art. 34. A 3^a Divisão estuda as questões técnicas relativas aos serviços medico, pharmaceutico e odontológico do Exercito e, bem assim, cabe-lhe a iniciativa da proposta de medidas capazes de melhorar e aperfeiçoar os serviços técnicos em qualquer ramo de suas especialidades.

§ 1.^o As secções da Divisão funcionarão também como órgão consultivo, emitindo pareceres sobre todas as questões técnicas de sua competência, que forem solicitadas pelo Exercito.

verno, Estado-Maior do Exercito, serviços de saude e outras repartições militares.

§ 2.º Estuda também os assumptos concernentes ás condições de aptidão phisica para o serviço militar e questões tecnicas sobre inspecções de saude, traçando cada secção da parte que lhe compete e em collaboração intima unhas com outras, por intermedio dos respectivos chefes.

§ 3.º A Divisão fornecerá á Junta Superior de Saude e demais juntas de inspecção de saude os elementos de ordem technica que lhe forem solicitados para orientação do criterio a adoptar em suas decisões.

1º SECÇÃO

Medicina — Hygiene — Pharmacia

Art. 35. A 1º Secção trata das questões tecnicas referentes á medicina e suas especialidades, dermatovenereologia, medicina legal militar, bacteriologia, hygiene, pharmacia, chimica e bromatologia.

Compete-lhe especialmente:

a) o estudo das questões tecnicas do domínio da patologia medica e suas especialidades, processos therapeuticos e sua utilização no Exercito;

b) estudo das medidas de toda natureza concernentes á hygiene individual e collectiva, na tropa e estabelecimentos militares, em marcha e estacionamento;

c) colher dados, pelo registo medico de aquartelamento, sobre as instalações e condições hygienicas das enfermarias regimentais, quartéis, hospitais e estabelecimentos militares;

d) estudo das questões de hygiene dos quartéis, hospitais e estabelecimentos militares, estabelecendo as regras que devem ser observadas nas construções e instalações dos respectivos edifícios, de acordo com o clima e as diversas regiões do Paiz;

e) estudo das questões referentes aos thermo-reguladores do corpo humano;

f) estudos de prophylaxia, comprehendendo as medidas prophylaticas de applicação temporaria e permanente, para a protecção da saude do soldado;

g) centralizar e estudar os relatórios sobre trabalhos de prophylaxia realizados pelas respectivas comissões ou medicos dos diversos serviços, registrando-os por unidade, estabelecimento, guarnição e região;

h) organizar o estudo epidemiologico de todas as guarnições e regiões militares;

i) estudo das desinfecções e seus meios de applicação em tempo de paz e de guerra;

j) recolher, por intermedio da 3º Secção, os resultados das diversas vacinações praticadas no Exercito.

Art. 36. A secção compilará todos os dados relativos ás condições topographicas, climatologicas ou de qualquer outra condicão que, em cada região militar, possam influir sobre a hygiene e saude dos homens, quer no serviço de guarnição, quer em campanha.

Art. 37. Praticará estudos semelhantes sobre questões tecnicas de bacteriologia, medicina legal militar, pharmacia, chimica, falsificações e bromatologia.

2º SECÇÃO

Cirurgia geral e especialidades cirurgicas

Art. 38. A 2º secção cabe o estudo das questões tecnicas concernentes á cirurgia geral e especialidades cirurgicas, ophthalmico-oto-rhino-laryngologia, vias urinarias, odontologia, radiologia e physiotherapy, tudo de modo semelhante ao da 1º secção desta divisão, não só para o tempo de paz como para o de campanha.

3º SECÇÃO

Estatistica sanitaria do Exercito

Art. 39. A 3º secção trata do estudo das questões referentes á estatistica sanitaria do Exercito, cabendo-lhe especialmente:

a) organização de nomenclatura nosographica e instruções minuciosas para o estabelecimento da estatistica medica do Exercito;

b) organização do arquivo de estatistica, onde serão conservados os documentos correspondentes a dous annos, os quais passarão depois para o arquivo da directoria;

c) publicação annual da estatistica sanitaria do Exercito.

4º DIVISÃO

SERVIÇO DE VETERINARIA

Art. 40. A direcção do serviço de veterinaria, enquanto permanecer subordinada á do serviço de saude, constituirá a 4º Divisão da Directoria da Saude da Guerra, dividida em duas secções.

Art. 41. O chefe da divisão é ao mesmo tempo inspector de Veterinaria do Exercito e, nesse carácter, tem ampla autonomia quanto á direcção technica do serviço. (Ver Regimento para o Serviço de Veterinaria em tempo de paz.)

1º SECÇÃO

Serviço veterinario em tempo de paz

Art. 42. A 1º secção trata de todas as questões concernentes ao pessoal, material, assumptos tecnicos e funcionamento do serviço veterinario em tempo de paz, de modo analogo ao estabelecimento neste regulamento para o serviço de saude.

2º SECÇÃO

Serviço veterinario em campanha

Art. 43. A 2º secção trata de todas as questões concernentes á mobilização do pessoal, do material, preparação para a guerra e funcionamento do serviço de veterinaria em campanha, de modo analogo ao prescripto, neste regulamento, para o serviço de saude.

Junta Superior de Saude

Art. 44. A Junta Superior de Saude é constituída por cinco membros, officiaes superiores medicos, em serviço na Capital Federal, sendo presidida pelo mais antigo ou graduado e servindo de secretario o membro mais moderno ou menos graduado.

§ 1.º Os membros da Junta Superior são nomeados pelo director de Saude, tendo em vista o aproveitamento ás especialistas para os casos particulares.

§ 2.º A Junta Superior funcionará normalmente no Hospital Central do Exercito e reunir-se-ha, quando necessário, por ordem do director de Saude.

Art. 45. Cabe á junta:

a) inspecionar, em grau de recurso, os militares inspecionados pelas juntas ordinarias;

b) decidir as duvidas ou divergencias suscitadas entre as juntas militares de saude, nos seus respectivos pareceres;

c) inspecionar os agregados por motivos de molestia, quando terminarem o anno de aggregação, declarando se estão ou não aptos para reverter ao serviço activo do Exercito.

Art. 46. As decisões da Junta Superior de Saude são definitivas.

Art. 47. O arquivo da Junta Superior será conservado pelo chefe da 3º divisão e considerado arquivo secreto.

Junta Militar de Saude da Directoria de Saude

Art. 48. A Junta Militar de Saude da Directoria é constituída por um oficial superior medico, como presidente, e mais dois medicos, em serviço na Capital Federal; funciona na sede da directoria, subordinada ao director de Saude da Guerra.

Art. 49. Esta junta inspeciona:

a) os officiaes e praças que, servindo na Capital Federal, não pertençam á 1º Região Militar;

b) os officiaes e praças que estiverem em tratamento no Hospital Central do Exercito;

c) os officiaes e praças, provenientes de outras guarnições, que tiverem de ser submetidos á nova inspecção de saude;

d) os officiaes e praças em transito.

Pessoal da directoria

Art. 50. O pessoal da directoria é o seguinte:

2º Secção:

a) Director de Saude da Guerra, general medico;

b) ajudante de ordens do Director, um oficial de tenente medico, ao mesmo tempo auxiliar do gabinete;

c) chefe do gabinete, coronel ou tenente-coronel medico.

1º DIVISÃO

2º Secção:

- a) um chefe, coronel ou tenente-coronel medico, chefe igualmente da Divisão;
b) um adjunto, capitão medico;

2º Secção:

- c) um chefe, major medico;
d) um adjunto, capitão pharmaceutico.

2º DIVISÃO

1º Secção:

- e) um chefe, coronel ou tenente-coronel medico, chefe igualmente da Divisão;
f) um adjunto; capitão medico.

2º Secção:

- g) um chefe, major medico;
h) dous adjuntos: um capitão medico e um capitão pharmaceutico.

3º DIVISÃO

1º Secção:

- i) um chefe, coronel ou tenente-coronel medico, chefe igualmente da Divisão;
m) dous adjuntos: um capitão medico e um capitão pharmaceutico.

2º Secção:

- n) um chefe, major medico;
o) um adjunto, capitão medico.

3º Secção:

- p) um chefe, major medico;
q) um adjunto, capitão medico.

Quando o chefe da divisão for cirurgião, cabe-lhe a chefia da 2º secção e não a da 1º, que terá então, por chefe, um major medico.

1º Secção:

- r) um chefe, tenente-coronel veterinario, ao mesmo tempo chefe da Divisão;
s) um adjunto, capitão ou 1º tenente veterinario.

2º Secção:

- t) um chefe, major veterinario;
u) um adjunto, capitão ou 1º tenente veterinario.

Paragrapho unico. Além do pessoal technico, terá mais a Directoria:

- a) um almoxarife, official contador;
b) um archivista, official reformado;
c) sargentos auxiliares de escripta em numero sufficiente;
d) um porteiro;
e) dous continuos;
f) seis serventes.

ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Do Director de Saude

Art. 51. O Director de Saude da Guerra, directamente subordinado ao Ministro da Guerra, é o chefe do Corpo de Saude e o principal responsavel pelo bom funcionamento do serviço sanitario do Exercito, na Directoria, repartições, estabelecimentos militares e unidades de tropa.

Art. 52. Exerce accção de commando sobre o pessoal da Directoria e estabelecimentos que lhe são directamente subordinados.

Corresponde-se directamente com o Ministro, o Chefe do Estado-Maior do Exercito, os Directores dos Serviços e Comandantes de Regiões e Circunscrições Militares, e, por via hierarchica, com os chefes de repartições e estabelecimentos e comandantes de grandes e pequenas unidades, sobre assuntos e expediente relacionados com a Directoria ou com o serviço de saude.

Art. 53. Em casos de epidemias ou de calamidade publica, que affectem a saude e a vida da tropa, o Director de Saude agirá em nome do Ministro, com plenos poderes de accção, relativamente a todas as providencias urgentes que fo-

rem necessarias para debellar o mal, fazendo, posteriormente as comunicações devidas ás autoridades competentes e preenchendo as demais formalidades administrativas.

Art. 54. Compete ao Director de Saude:

1) dirigir os trabalhos da Directoria, velando pela sua observancia das leis, regulamentos e ordens em vigor, concernentes ao serviço de saude do Exercito, bem como pela disciplina do pessoal da Directoria e estabelecimentos della dependentes;

2) fiscalizar, directamente o funcionamento dos serviços technicos, administrativos e economicos dos estabelecimentos e repartições directamente subordinados á Directoria, tomando as providencias necessarias e solicitando do Ministro da Guerra as que não forem de sua alcada;

3) velar pelo bom funcionamento do serviço de saude de todo o Exercito e instrucção sanitaria ministrada nas unidades de tropa, hospitaes, estabelecimentos de saude, Escola de Aplicação do Serviço de Saude, etc., organizando themas para serem desenvolvidos pelos chefes de serviço de saude das Regiões e fazendo a critica dos que lhe forem enviados já resolvidos;

4) propor ao ministro a adopção das medidas necessarias para melhorar as condições da saude e hygiene do soldado e as dos serviços;

5) prestar ao ministro esclarecimentos sobre todos os assuntos sanitarios do Exercito e aconselhar medidas sobre as condições hygienicas dos quartéis e estabelecimentos militares, existentes ou por construir, e as das guarnições;

6) propor ao ministro as nomeações e transferencias dos officiaes medicos, pharmaceuticos, dentistas, para os diversos serviços nos corpos, hospitaes, estabelecimentos sanitarios, estabelecimentos militares e de ensino e outras commissões, de acordo com as necessidades tecnicas de cada serviço;

7) distribuir os officiaes, em exercicio na directoria, pelo gabinete e divisões, transferindo-os de um para outro serviço, conforme a aptidão especial de cada um;

8) nomear as commissões necessarias para o estudo de questões da alcada da directoria, podendo requisitar do ministro officiaes que não sirvam sob sua jurisdição;

9) dar exercicio numa das secções da directoria, ou nos estabelecimentos subordinados, aos officiaes addidos á directoria;

10) transferir os enfermeiros de um para outro hospital, conforme as necessidades do serviço, e propor ao ministro as nomeações e promoções, de acordo com as disposições em vigor;

11) exercer a policia militar, de acordo com os regulamentos disciplinar e processual criminal militar, sobre o pessoal militar ou civil, em exercicios na directoria ou estabelecimentos directamente subordinados;

12) solicitar directamente ao chefe do Estado-Maior do Exercito, directorias, departamentos e repartições civis, e, por via hierarchica, das demais repartições e estabelecimentos militares, as informações, dados ou documentos necessarios, informando igualmente a estas autoridades o que por elles for solicitado, a bem do serviço publico;

13) estudar a natureza e origem das doenças infecciosas e parasitarias reinantes na tropa, providenciando sobre o estabelecimento de prophylaxia permanente, para o que se entenderá com as autoridades competentes, solicitando do ministro as medidas, cuja adopção escaparem á sua alcada;

14) satisfazer as requisicoes que lhe forem feitas pelas autoridades militares competentes, relativamente ás necessidades dos respectivos serviços de saude;

15) autorizar o fornecimento, pelo Deposito Central do Material Sanitario, dos pedidos ordinarios e extraordinarios para os diversos serviços e, mediante prévia autorização do ministro, dos extraordinarios relativos a material não constante das respectivas tabellas;

16) dar parecer sobre qualquer trabalho scientifico apresentado pelos officiaes do Corpo de Saude, autorizando a publicação na Revista da Directoria dos que merecerem tal distincção, e propondo a adopção das indicações aconselhadas, que sejam vantajosas á hygiene ou ao serviço, cabendo-lhe a fiscalização, sob os pontos de vista technico e militar, das publicações feitas na Revista;

17) examinar os papeis que tenham de subir a despacho do ministro, emitindo seu parecer, quando julgar necessário; dar parecer ou informar qualquer assumpto de serviço technico que lhe for proposto pelas autoridades militares;

18) informar ao ministro do resultado das commissões especiais desempenhadas pelos officiaes do Corpo de Saude, por designação sua;

19) organizar, na medida do possível, os museus de higiene, anatomia patológica, cirurgia de guerra, etc., fomentando o seu desenvolvimento;

20) providenciar sobre a compra de livros e assignatura de revistas científicas, para maior desenvolvimento da biblioteca da Directoria; compra de apparelhos, instrumentos e mais objectos úteis aos serviços da repartição, dentro da verba que lho é destinada;

21) organizar o orçamento das despesas a realizar com as experiências e estudos a cargo da Directoria, apresentando-o ao ministro da Guerra;

22) rubricar os pedidos dos chefes do gabinete e das divisões e autorizar o respectivo fornecimento;

23) rubricar os livros de escripturação, pedindo delegação de atribuição aos chefes das divisões;

24) mandar passar certidões, quando requeridas com a declaração do fim a que se destinam e desde que não haja inconveniente em despachal-as;

25) autorizar, mediante requerimento e recibo, a restituição de documentos apresentados pelos candidatos inscritos para os concursos de admissão na Escola de Aplicação do Serviço de Saúde;

26) remeter à Directoria de Contabilidade da Guerra as folhas de vencimentos do pessoal da Directoria;

27) publicar em boletim as ordens do serviço que devam chegar ao conhecimento da Directoria e estabelecimentos subordinados;

28) dar compromisso aos officiaes nomeados para o Corpo de Saúde, na presença dos demais officiaes da Directoria e de acordo com as disposições em vigor;

29) atender e providenciar sobre as queixas ou partes dos chefes militares sobre faltas no serviço, dependentes de responsabilidade profissional do pessoal, propondo ao ministro as substituições necessárias, a bem do serviço; providenciar junto às autoridades competentes sobre qualquer obstáculo que se apresente na execução do serviço técnico, por parte dos respectivos profissionaes;

30) conceder dispensas do serviço ao pessoal militar e civil da Directoria e as férias regulamentares, de acordo com as disposições em vigor;

31) tomar parte nos trabalhos da Comissão de Promoções, relativos às promoções no Corpo de Saúde;

32) ordenar as inspecções de saúde pelas Juntas Superior de Saúde e Ordinária da Directoria de Saúde, solicitadas pelas autoridades competentes, de acordo com as disposições em vigor;

33) remeter ao ministro o relatório anual do movimento da repartição e estabelecimentos subordinados e demais serviços da saúde do Exército, consignando as principais necessidades de cada um e propondo as medidas que a prática e o progresso da ciência aconselhem para melhoria do serviço.

Do chefe do gabinete

Art. 55. Incumbe-lhe:

1) dirigir os serviços do Gabinete, centralizando todo o trabalho administrativo da Directoria;

2) conferir e authenticar as cópias e assignar as certidões que forem passadas, por despacho do director;

3) receber e distribuir pelas Divisões a correspondência, devolvidamente protocolada, conforme a natureza e o objecto de cada documento, excepto os de carácter reservado ou secreto, especialmente dirigidos ao director;

4) organizar e fiscalizar toda a escripturação, serviços do protocolo, registo e arquivo e os relativos às alterações ocorridas com o pessoal da Directoria;

5) prohibir informações de qualquer natureza a pessoas estranhas, salvo ordem expressa do director;

6) organizar os pedidos dos artigos de expediente, providenciando sobre a encadernação de minutas, boletins, avisos e officios de repartição;

7) redigir o boletim da Directoria e todos os papéis e despachos officiaes, que dependem da assignatura do director;

8) fiscalizar os serviços da Biblioteca;

9) dirigir os trabalhos da publicação da *Revista da Directoria de Saúde*, o asseio e higiene dos locaes da Directoria;

10) fiscalizar os serviços do Gabinete e portaria e o ponto dos empregados civis, levando ao conhecimento do director as faltas e transgressões verificadas;

11) apresentar o expediente à assignatura do director e providenciar para que não haja demora nas informações dos papéis que transitam pela Directoria.

Art. 56. Os auxiliares do Gabinete executarão os trabalhos que lhes forem distribuídos pelo chefe, cabendo-lhes também colligir dados para o relatório do director.

Art. 57. O ajudante de ordens do director, a este directamente subordinado, é também auxiliar do gabinete, cabendo-lhe mais:

- 1) acompanhar o director nos diversos serviços a seu cargo, executando os trabalhos que elle lhe determinar;
- 2) atender, na Directoria ás pessoas que procurarem falar ao director.

Dos chefes das divisões

Art. 58. Aos chefes das Divisões incumbe:

1) dirigir os serviços das suas Divisões, devendo ter a iniciativa dos estudos, da organização dos dados e documentos indispensáveis à realização dos trabalhos de sua competência;

2) manter em dia o respectivo expediente, despachando para as secções os papeis e assumptos que reclamam parecer e estudo das mesmas, devendo ter um livro de protocolo para registo das entradas e saídas dos papeis;

3) solicitar directamente dos chefes das demais Divisões os dados e informações, que forem necessários ao estudo e resolução das questões de sua competência;

4) solicitar, por intermédio do director de Saúde, as informações e dados que dependem de repartição ou estabelecimento estranho à Directoria;

5) submeter à assignatura ou consulta do director todos os trabalhos realizados nas secções de cada Divisão;

6) conferir e authenticar as certidões e cópias de documentos pertencentes ás Divisões e apresentar até 31 de Janeiro ao chefe do Gabinete os dados necessários à confecção do relatório anual do director.

Dos chefes das secções

Art. 59. Aos chefes das secções compete dirigir, incumbindo-se delles juntamente com seus auxiliares, os estudos e trabalhos afectos à respectiva secção e discriminados neste regulamento, tendo a iniciativa para o maior desenvolvimento técnico da secção e aquisição dos recursos úteis ao bom desempenho de suas funções.

Dos adjuntos das secções

Art. 60. Os adjuntos das secções executarão com zelo e discrição os trabalhos que lhes forem confiados pelos chefes.

Do contador

Art. 61. O oficial contador, directamente subordinado ao chefe do Gabinete, exerce, na Directoria, funções análogas ás dos contadores dos Corpos, cumprindo-lhe especialmente:

1) organizar e assignar as folhas de pagamento do pessoal da Directoria, que serão verificadas pelo oficial a quem competirem as funções de fiscal administrativo, entregando ao chefe do Gabinete a nota, visada pelo fiscal, do numerário recebido para ser publicada no boletim;

2) receber das repartições competentes o dinheiro pertencente à directoria;

3) efectuar todos os pagamentos, não só de vencimentos do pessoal, como também os das despezas da directoria;

4) organizar e ter em dia o mappa-carga do material da directoria.

Dos auxiliares de escripta

Art. 62. Os auxiliares de escripta executarão, com zelo e discrição, os trabalhos que lhes forem confiados pelos chefes e auxiliares das respectivas secções e divisões.

Art. 63. São distribuídos pelo gabinete e pelas divisões, conforme as necessidades do serviço e por propostas do chefe do gabinete ao director.

Art. 64. Ao archivista, directamente subordinado ao chefe do gabinete, cabe conservar, em ordem e assado, o arquivo geral da directoria e a biblioteca.

Do portero, continhos e serventes

Art. 65. O portero, que é o chefe dos empregados da portaria, fica subordinado ao chefe do gabinete, incluindo-lhe:

1) dirigir o fiscalizar os trabalhos de limpeza e asseio das dependências da directoria, trazendo em perfeito estado de conservação os moveis e objectos sob sua guarda e os da sua carga, organizando as respectivas relações e ficando responsável pelos extravios;

2) abrir e fechar as dependências da directoria nas horas regulamentares ou que lhe forem determinadas;

3) receber e expedir, com o maior cuidado, a correspondência da directoria, lançando os despachos no livro da porta, que fica sob sua guarda, e conservando sigillo sobre os assuntos de serviço, de que tiver conhecimento, no desempenho de sua função;

4) fiscalizar os serviços dos continuos e serventes, participando imediatamente ao chefe do gabinete, as faltas e transgressões disciplinares de seus subordinados;

5) cumprir e fazer cumprir fielmente as ordens que receber do gabinete e da directoria;

6) manter a polícia nas ante-salas, de modo a evitar qualquer irregularidade, recorrendo, quando desobedecido, ao chefe do gabinete;

7) proibir o ingresso de pessoas estranhas nas salas de trabalho ou dependências do edifício, salvo ordem superior.

Art. 66. Aos continuos compete:

1) auxiliar o porteiro e transmittir os recados ou ordens, quando forem dados;

2) atender ao chamado dos officiaes e funcionários, cumprir as s. as ordens, em objecto de serviço, avisá-los quando procurados, conduzir e entregar os papéis dentro da repartição.

Art. 67. O mais antigo dos continuos substituirá o porteiro em seus impedimentos transitórios.

Art. 68. Os serventes são encarregados de todo o serviço e limpeza e quaisquer outros que lhes sejam ordenados, solicitando do porteiro os recursos necessários para o cumprimento de seus deveres e devendo também auxiliar o serviço dos continuos.

Conselho administrativo

Art. 69. Sua organização e funcionamento serão regulados pelas disposições do regulamento em vigor, para a administração dos corpos de tropa.

Nomeações, concursos e substituições

Art. 70. O director é nomeado por decreto e os demais officiaes, por portaria do Ministro, mediante proposta do director.

Paragrapho unico. A designação da divisão ou secção onde ficam servindo os officiaes nomeados para a Directoria de Saude, é feita pelo director.

Art. 71. Os sargentos auxiliares de escripta são nomeados para a directoria pelo chefe do Departamento da Guerra, por solicitação do director de saude.

Paragrapho unico. O archivista é nomeado pelo Ministro, por proposta do director de saude.

Art. 72. O porteiro, os continuos e os serventes são nomeados pelo director.

Art. 73. O director é substituído em seus impedimentos pelo official que lhe fôr imediatamente inferior em hierarquia militar, salvo designação especial do Governo; os chefes das divisões, pelo chefe de secção mais graduado da divisão; os chefes de secção, pelo adjunto mais graduado de sua secção. Paragrapho unico. Quanto ás outras substituições, o director providenciará, de acordo com as conveniências do serviço.

DESTITUIÇÕES, VENCIMENTOS E PERDAS, A QUE ESTÃO SUJEITOS OS EMPREGADOS CIVIS, TEMPO DE SERVIÇO, PENAS DISCIPLINARES, FÉRIAS, LICENÇAS E APOSENTADORIAS

Art. 74. Regularão estes assuntos, no que tiverem aplicação á directoria, as disposições estabelecidas nos respectivos capítulos do regulamento da Secretaria da Guerra.

Disposições gerais

Art. 75. A directoria ficam directamente subordinados os estabelecimentos sanitários seguintes:

Hospital Central do Exercito, Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, Laboratorio Militar de Bacteriologia, Deposito Central de Material Sanitário e Escola de Aplicação do Serviço de Saude.

Art. 76. Todas as disposições do Regulamento da Secretaria da Guerra sobre os empregados civis são aplicadas aos de igual categoria da Directoria, no que se coadunar com a natureza de sua organização.

Art. 77. A escripturação da Directoria é feita de acordo com os modelos vigentes e os que forem organizados para os serviços especiais de prophylaxia, estatística, quadros de mobilização, etc., em instruções especiais, propostas pelo director e aprovadas pelo ministro.

Art. 78. Os officiaes do Corpo de Saude são nomeados ou transferidos para as diversas comissões nos corpos de tropa, hospitais, estabelecimentos militares, etc., por portaria do ministro ou decreto, conforme os regulamentos, mas sempre por proposta do director de Saude.

Paragrapho unico. Os commandantes das Regiões, sómente nos casos de necessidade urgente, por falta eventual de profissionaes, podem transferir-los dentro das respectivas Regiões, provisoriamente, de uma para outra comissão, até que seja normalizado o serviço, fazendo disto sciente o director de Saude.

Disposições transitórias

Art. 79. As atribuições conferidas á extinta 6ª Divisão do Departamento do Pessoal da Guerra passam para a 1ª Divisão da Directoria de Saude da Guerra (1ª Secção), que receberá o respectivo arquivo.

Art. 80. Os actuais primeiros, segundos e terceiros officiaes pertencentes ao quadro dos funcionários civis da Directoria, são conservados e respeitados os direitos adquiridos.

As suas vagas serão preenchidas por sargentos auxiliares de escripta.

Art. 81. Enquanto o Quadro de Veterinários não possuir o tenente-coronel e maiores previstos, as funções de chefe da 4ª Divisão da Directoria e inspector de Veterinaria serão desempenhadas por um coronel ou tenente-coronel medico; as de chefe de secção e commandante da Escola de Veterinaria, por maiores medicos.

Art. 82. O director de Saude mandará organizar instruções, pormenorizando o funcionamento dos serviços da Directoria, repartições e estabelecimentos sanitários, as quais entrarão em vigor depois de aprovadas pelo Ministro da Guerra.

CAPITULO II

SERVIÇO DE SAUDE NAS REGIÕES E CIRCUMSCRIÇÕES MILITARES

Attribuições gerais

Art. 83. O Serviço de Saude, em cada Região ou Circunscrição Militar, é dirigido por um official superior do quadro medico do Corpo de Saude com a denominação de chefe do Serviço de Saude da Região ou Circunscrição Militar.

Este official é nomeado pelo Ministro da Guerra, por proposta do director de Saude da Guerra e após entendimento entre este ultimo e o commandante da Região.

Subordinação

Art. 84. O chefe do Serviço de Saude faz parte do Quartel-General do commandante da Região ou Circunscrição Militar, ao qual é directamente subordinado.

Sob o ponto de vista technico, é subordinado ao director de Saude da Guerra, de quem é o representante regional e como tal encarregado de assegurar a conservação da saude da tropa e o tratamento dos doentes e feridos em todos os corpos, serviços e estabelecimentos militares da Região ou Circunscrição.

Correspondencia

Art. 85. Corresponde-se directamente com o commandante da Região ou Circunscrição, a quem dá informações sobre as epidemias ou factos importantes, relativos ao Serviço de Saude, e propõe as medidas que julgar necessárias para a conservação do bom estado sanitário da tropa e execução do serviço.

Corresponde-se com o director de Saude da Guerra, por intermedio do commandante da Região ou Circunscrição. Todavia, em casos de urgencia, que se relacionem com a saude publica ou da tropa, não se entender-se directamente com o director de Saude da Guerra por telegramma, devendo, entretanto, dar conhecimento de seu acto ao commandante da Região ou Circunscrição. Redige, em seguida um relatório circunstanciado, indicando as providencias tomadas e por tomar. Este relatório é estabelecido em duas vias, das quais uma é dirigida ao commandante da Região e a outra enviada directamente ao director de Saude da Guerra.

Corresponde-se com os medicos chefes de corpos e estabelecimentos, por intermedio dos respectivos commandantes ou directores.

Corresponde-se directamente com os directores dos hospitais militares da Região ou Circunscrição e com o chefe da formação sanitária divisionaria, que lhe são directamente subordinados.

Pessoal

Art. 86. Para a execução do serviço, o chefe do Serviço de Saúde tem sob suas ordens um pessoal composto, em princípio, de um médico, capitão ou subalterno, adjunto; de sargentos para os trabalhos de comodidade ou secretaria e soldados auxiliares (em número variável).

ACÇÃO SOBRE O PESSOAL DE SAÚDE DA REGIÃO**Autoridade — Poder disciplina**

Art. 87. O chefe do Serviço de Saúde tem autoridade completa sobre o pessoal sanitário do Quartel-General, assim como o dos hospitais militares, estabelecimentos do Serviço de Saúde e formação sanitária divisionária.

Tem autoridade técnica sobre os médicos dos corpos de tropa e estabelecimentos, cujo serviço fiscaliza permanentemente.

Para o pessoal que não está directamente sob suas ordens, pode, em caso de faltas técnicas, as punições necessárias ao comandante da região ou circunscrição.

Transferencia

Art. 88. Propõe ao comandante da região a designação de officiaes do Serviço de Saúde da região para assegurar os seguintes serviços:

a) Serviço de guarnição. Cuidados a dar aos officiaes sem corpo de tropa e suas famílias, militares em transito, empregados militares e respectivas famílias, operários civis e os estabelecimentos militares;

b) juntas militares de saúde e juntas especiais para inspecção de conscriptos;

c) substituições temporárias devidas a casos de urgência ou motivos importantes nos diversos serviços médicos, farmacêuticos ou odontológicos da região.

As transferências assim feitas serão comunicadas, com brevidade, ao director de Saúde da Guerra, e essa comunicação será acompanhada de pedido de designação do titular de fínitivo.

Art. 89. Em caso de insuficiencia do pessoal médico, farmacêutico ou administrativo, dirige os pedidos necessários ao director de Saúde da Guerra, por intermédio do comandante da região. Estes pedidos, si as circunstâncias o exigem, serão feitos por telegramma, directamente, e confirmados imediatamente por ofício, sendo este enviado por via hierárquica.

Relações de alterações

Art. 90. Envia trimestralmente ao director de Saúde da Guerra, por intermédio do comandante da região, as relações de alterações dos officiaes do Corpo de Saúde sob suas ordens. Nas supraditas relações erão assinaladas todas as informações, que possam influir sobre a provação do pessoal.

Art. 91. O chefe do Serviço de Saúde é sempre cuido na concessão de licenças, férias ou dispensas do serviço, dos médicos e farmacêuticos.

Recebe a classificação, por intermédio do comandante da região, das punições disciplinares a lhes forem infligidas, se e como dos pedidos de demissão do serviço do Exército e propostas para mudança de sua situação militar.

Medidas em caso de urgência

Art. 92. Quando sobrevier um caso circunstancial de gravidez, em que o paciente seja intransportável, e haja pedido telegráfico do médico interessado, o chefe do Serviço de Saúde enviará ao local um operador, sous ajudantes técnicos e o material julgado necessário para a intervenção.

Pessoal auxiliar

Art. 93. Tem, sempre em dia, o quadro dos enfermeiros, radiotelegrafistas e condutores sanitários da Região e provoca as transferências necessárias, levando em conta a aptidão e instrução profissional dos homens.

ACÇÃO SOBRE O SERVIÇO, HIGIENE E TRATAMENTO DOS DOENTES

Art. 94. O chefe do Serviço de Saúde é posto ao corrente, por intermédio do comandante da região, das informações fornecidas pela Saúde Pública e autoridades civis, sobre o estado sanitário das populações e suas epidemias.

Recebe dos médicos dos corpos e estabelecimentos, por

via hierárquica, as partes periódicas ou extraordinárias sobre o estado sanitário, higiene, instrução dos enfermeiros e radiotelegrafistas, vacinações e revaccinações, epidemias ou ameaças de epidemias.

Para estas últimas, a parte pode ser precedida de um telegramma enviado directamente.

Medidas em caso de epidemia

Art. 95. A primeira manifestação de epidemia, o chefe do Serviço de Saúde solicita do commandante da Região as ordens e providências necessárias para se transportar imediatamente à localidade, onde ella surgiu, afim de assegurar os meios de combater a doença.

Envia directamente ao director de Saúde da Guerra, por telegramma, as primeiras informações que recolher sobre a epidemia e as medidas postas em prática para combatê-la.

Este telegramma é seguido, logo que for possível, de um relatório minucioso, precisando a situação sanitária, os meios empregados para debellar o mal, o que ainda resta a fazer e pedido dos recursos necessários. O relatório é redigido em duas vias: uma para o comandante da região e outra remetida directamente ao director de Saúde da Guerra.

As mesmas disposições serão observadas toda vez que alguma modificação importante ou algum facto particular de natureza a interessar o director de Saúde da Guerra venha a produzir-se no curso da epidemia.

Casos patológicos graves

Art. 96. O chefe do Serviço de Saúde é informado de todos os casos patológicos graves ou insolitos que os diretores dos hospitais julgarem dever lhe comunicar. Se lhe é pedido, ajuda-os com seus conselhos sobre o tratamento dos doentes ou provoca conferências médicas com especialistas.

Higiene — Visitas imprevistas

Art. 97. O chefe do Serviço de Saúde é encarregado especialmente de estudar a higiene geral das diferentes localidades da Região, que sejam paradas de corpos. Para esse fim, é autorizado a visitar inopinadamente, tantas vezes quantas julgar necessárias, as enfermarias-regimento, as enfermarias-hospitais militares e os diferentes estabelecimentos do Serviço de Saúde. As obrigações que lhe incumbem serão enumeradas em instruções especiais.

Art. 98. As observações feitas no curso destas visitas serão incluídas no relatório anual que o chefe do Serviço de Saúde envia ao director de Saúde da Guerra, ao mês de tempo que a estatística anual.

Visita dos quartéis

Art. 99. Nos corpos de tropa, o chefe do Serviço de Saúde visita os acuartelamentos sómente sob o ponto de vista da higiene. Recebe, para esse fim, instruções do comandante da Região; os chefes de corpos são prevenidos, por via hierárquica, de sua chegada. É acompanhado, em sua visita, pelo fiscal, os médicos e os officiaes designados pelo chefe do corpo.

Verifica também o funcionamento das enfermarias regimentais e o estado de conservação do material, inclusive as provisões de material de saúde para mobilização.

Observa o grau de instrução dos enfermeiros e radiotelegrafistas da formação sanitária regimental.

Material do Serviço de Saúde dos Corpos de Tropa

Art. 100. Recebe e examina os pedidos periódicos ou extraordinários de medicamentos e material que lhe são enviados pelos médicos chefes dos serviços, por intermédio dos comandantes dos corpos, e os informa e transmite ao director de Saúde da Guerra.

Visita dos Institutos de ensino e estabelecimentos militares

Art. 101. Alguns institutos de ensino ou estabelecimentos militares, situados no território de uma região ou circunscrição militar, dependem directamente do ministro da Guerra ou de outra autoridade e têm reativa independência para com os comandantes das regiões.

O mesmo não se pode dar, sob o ponto de vista sanitário, por que tais estabelecimentos evidentemente participam do estado sanitário do território da região e podem, em caso de epidemia, constituir um foco de contagio que não

dove, sem graves inconvenientes, escapar à ação prophylatica de conjunto posta em execução pelo chefe do Serviço de Saúde da Região.

Em consequência, a este cabe visitar os estabelecimentos e institutos militares do ensino dependentes, directamente, do Ministério da Guerra, ou de autoridades outras e situados no território da Região. Estas visitas, d'ordem exclusivamente técnica, são feitas com o assentimento do comandante da região e os directores de tais estabelecimentos são avisados por essa autoridade.

Elas devem dar lugar a um relatório especial dirigido ao commandante da região, que o transmite, com suas observações pessoais, à direcção competente do Ministério da Guerra.

Hospitais

Art. 102. O chefe do Serviço de Saúde visita os hospitais militares da região todas as vezes que o serviço o exigir e pelo menos uma vez por anno. Sua ação se estende sobre todas as minúcias do serviço: organização, hygiene, serviço pharmaceutico, distribuição e emprego do pessoal, direcção, polícia, aprovisionamento, conservação e substituição do material em serviço ou em depósito. Só intervém no tratamento medico ou cirúrgico dado aos doentes quando solicitado pelo medico assistente. Certifica-se, entretanto, da competência e devotamento com que são cuidados os doentes e em caso de falta grave, devidamente averiguada, observa ao medico interessado, do modo que julgar mais útil, e provoca, se necessário, sua transferência.

Art. 103. Envia ao director de Saúde da Guerra, no dia 15 de cada mês, uma lista nominal dos doentes com mais de três meses de estadia ininterrupta nos hospitais, com as informações medicas concernentes a cada um, prognósticos e data provável da alta.

Art. 104. Recebe e examina os pedidos periódicos e extraordinários de medicamentos e material que lhe enviam os directores dos hospitais militares, informa-os, modifica se necessário, e transmite ao director de Saúde da Guerra.

Alienados militares

Art. 105. Visita os asilos de alienados onde esteja internados militares. Nessa visita certifica-se se são tratados convenientemente. Desde que os diagnósticos das afecções estejam estabelecidos, provoca as providências atinentes à inspecção dos internados, com o fim de lhe ser dada a decisão militar e medico-legal que convier.

Salubridade das Construções Militares

Art. 106. Recebe do Chefe do Serviço de Engenharia da Região comunicação dos projectos de construção e melhoramentos das enfermarias regimentares e estabelecimentos sanitários.

Transmite ao Director de Saúde da Guerra uma cópia do projecto, acompanhada de seu parecer, quando houver discordância entre este parecer e o do Serviço de Engenharia.

Recebe, igualmente, cópias dos relatórios, actas ou pareceres das conferências ou comissões, das quais tenha feito parte um oficial do Corpo de Saúde. Elle os devolve, com seu parecer, ao Chefe do Serviço de Engenharia da Região.

Cruz Vermelha

Art. 107. Mantém relações constantes com os representantes regionais da Cruz Vermelha, afim de preparar, desde o tempo de paz, a colaboração, em tempo de guerra, desta organização com o Serviço de Saúde.

O que for estabelecido, a esse respeito, será, por elle, submetido à aprovação do Director de Saúde da Guerra.

Documentos periódicos e extraordinários

Art. 108. Recebe mappas, partes de serviços e relatórios periódicos ou eventuais dos corpos e estabelecimentos, sobre a execução do serviço e movimento de doentes e feridos. Estabelece a estatística sanitária da Região, baseada nesses documentos, e a envia ao Director de Saúde da Guerra, cada mês, acompanhada de minucioso relatório, com as observações técnicas ou científicas que ella sugerir.

Uma estatística anual é também enviada ao Director de Saúde da Guerra, acompanhada de informação exata e completa sobre o funcionamento do Serviço de Saúde da Região, principalmente o hospital e os corpos de tropa.

Art. 109. O Chefe do Serviço de Saúde da Região envia ao Estado-Maior do Exército, por via hierárquica, cópia do parecer da Junta de Saúde a que sejam submetidos oficiais diplomados de Estado-Maior, com suas observações a respeito.

Art. 110. Providencia para que lhe sejam regularmente enviadas as certidões de registro dos óbitos que ocorrerem entre as pragas e encaminha-as, por via hierárquica, à Circunscrição de Recrutamento a que pertencerem, para a baixa nos registos e comunicação às famílias.

Instrução profissional

Art. 111. Dirige a instrução profissional de todo o pessoal, técnico e auxiliar, sob suas ordens. Com esse fim:

a) Organiza, em todas as guarnições, conferências científicas, mensais, sobre assuntos que interessam o Serviço de Saúde (hygiene, medicina, cirurgia, especialidades); pede a inserção no boletim regional, dos assuntos que julgar importantes;

b) Transmite aos oficiais do Corpo de Saúde da Região temas a resolver sobre tática sanitária e execução do Serviço de Saúde em Campanha, de acordo com as disposições previstas a esse respeito, e remete às autoridades de onde emanaram os temas as resoluções cara soffrem a competente crítica;

c) Fiscalizar, frequentemente, a instrução ministrada aos enfermeiros, padioleiros e conductores na Formação Sanitária Divisionária, e a do pessoal das Fornações Regimentares no curso de suas visitas aos corpos de tropa;

d) Organiza, de acordo com as instruções da Directoria, cursos especiais para oficiais de Reserva.

Preparação da mobilização

Art. 112. O Chefe do Serviço de Saúde centraliza todas as informações e estudos da alçada da 2ª Divisão da Directoria de Saúde da Guerra.

Os documentos que recebe dos medicos chefes das guarnições, e verifica cuidadosamente, bem como os que, pessoalmente, recolhe, são por elle registrados e transmittidos ao Director de Saúde da Guerra, acompanhados de todos os formadores complementares, susceptíveis de interesse ou de facilitar o trabalho.

Tais documentos, confidenciais, devem ser expedidos por intermédio do Commandante da Região.

Junta Militar de Saúde

Art. 113. O Chefe do Serviço de Saúde preside à junta de saúde da Região, sendo os demais membros por elle indicados.

Material para desinfecção

Art. 114. Elle regula a utilização do material para a desinfecção nos quartéis e estabelecimentos militares da Região; provocando junto ao Commandante da Região as medidas necessárias nos casos de insuficiencia de recursos materiais.

CAPITULO III

SERVIÇO DE SAÚDE NAS GUARNIÇÕES

Atribuições gerais do chefe do serviço de saúde das guarnições

Art. 115. Em toda guarnição de um ou mais corpos de tropa, o Medico-Chefe da Enfermaria-Hospital ou o Director do Hospital Militar, segundo o caso, exerce, sob a autoridade do Commandante da Guarnição, as funções de Chefe do Serviço de Saúde da mesma.

Subordinação

Art. 116. O Chefe do Serviço de Saúde da Guarnição, que concerne ás funções do serviço de guarnição, é directamente subordinado ao Commandante da Guarnição e, tecnicamente, ao Chefe do Serviço de Saúde da Região ou Circunscrição Militar.

Art. 117. Na sede da Região ou Circunscrição Militar, a função de Chefe do Serviço de Saúde da Guarnição é exercida pelo proprio Chefe do Serviço de Saúde da Região.

Em caso de ausência ou indisponibilidade, o Chefe do Serviço de Saúde de uma guarnição é substituído, em suas funções, pelo medico mais graduado nella em serviço.

Art. 118. O Chefe do Serviço de Saúde da Guarnição é, essencialmente, um agente centralizador de todas as informações de ordem sanitária, provindas, não só dos médicos-chefes dos corpos de tropa, como das autoridades civis.

E' o delegado, na guarnição, do Chefe do Serviço de Saúde da Região.

Sua ação se exerce no sentido de coordenar e methodizar a execução do serviço, de utilizar, da melhor maneira, o pessoal e fiscalizar sua instrução técnica.

E' preciso, entretanto, que a ação pessoal do Chefe do Serviço de Saúde da Guarnição se exerça de modo tal que não impeça a iniciativa dos médicos chefes de corpos de tropa e directores de estabelecimentos sanitários.

As funções do Chefe do Serviço de Saúde das Guarnições são exercidas sem prejuízo das obrigações inherentes às outras funções que tenha tal chefe.

Relações com as autoridades civis encarregadas de hygiene publica

Art. 119. Nas guarnições onde existem essas autoridades, o Chefe do Serviço de Saúde da Guarnição pode tomar parte e dar seu parecer nas deliberações dos representantes da Saúde Pública.

Para as que não possuam taes autoridades, se entende, no que respeita ás questões de hygiene publica, com o chefe do executivo municipal.

Desse modo se mantém ao corrente do estado sanitário e da hygiene da população civil e informa, por sua vez, á autoridade civil competente sobre as mesmas questões no meio militar.

Intervenção no caso de epidemia

Art. 120. O chefe do serviço de saúde da guarnição recebe da autoridade civil, por intermédio do commandante da guarnição, todas as informações concernentes ás epidemias da população civil.

Recebe dos médicos dos corpos de tropa, directamente, uma via das partes ou relatórios que ellos dirigem a seus chefes de corpo, relativos ás manifestações, epidémicas sobrevindas nas casernas ou estabelecimentos militares.

Por intermédio dos commandantes da guarnição e corpos, chama a atenção dos médicos-chefes das unidades sobre os perigos de contagio que ameaçam as tropas e as medidas prophylacticas a tomar para evitá-las. Si julga necessário, comunica ao chefe do serviço de saúde da região e pede, por intermédio do commandante da guarnição, os recursos que lhe faltam para realizar semelhante medida.

Art. 121. Quando houver em caso de epidemia, necessidade de aplicação de medidas prophylacticas de urgencia, o chefe do serviço de saúde da guarnição as submette imediatamente ao commandante da guarnição e fiscaliza pessoalmente a execução. Taes medidas são comunicadas ao chefe do serviço de saúde da região, a quem serão pedidos, si houver necessidade, recursos complementares.

Hygiene e fiscalização sanitaria

Art. 122. O chefe do serviço de saúde da guarnição pode, por ordem do commandante da guarnição, proceder a visitas minuciosas dos quartéis e suas enfermarias.

Pode, igualmente, se julgar necessário, provocar esta ordem. Nessas visitas é acompanhado pelo médico-chefe do corpo de tropa.

Comunica, eventualmente, ao chefe do serviço de saúde da região as suas observações pessoais sobre o estado sanitário e a hygiene da guarnição e as medidas prophylacticas postas em prática. Em caso de urgencia, taes informações são enviadas directamente e por telegramma.

Serviços a confiar aos médicos militares

Art. 123. Quando a designação dos médicos militares, necessários para assegurar os diversos serviços da guarnição, não tiver sido feita pelo commandante da região, cabe ao commandante da guarnição fazê-la, mediante proposta do chefe do serviço de saúde da guarnição.

Esses serviços são os seguintes:

a) assistencia medica aos officiaes sem corpo de tropa e empregados militares e, bem assim ás pessoas de suas famílias presentes na localidade;

b) assistencia medica aos empregados civis dos estabelecimentos militares;

c) assistencia medica aos militares em transito, licenciados, convalescentes;

d) serviços nas juntas militares de saúde da guarnição.

Serviço de dia nos hospitais

Art. 124. Quando houver necessidade de estabelecer um serviço permanente, no hospital militar ou enfermaria-hospital, e não disponham estes de cinco médicos, no minimo, para tal serviço, os tenentes dos corpos de tropa (e, caso existam, os aspirantes a oficial do corpo de saúde) são designados, por escala, para concorrer na execução desse serviço durante a noite. Esse designação é feita pelo commandante da guarnição, mediante proposta do chefe do serviço de saúde da guarnição.

Serviço medico externo nas guarnições

Art. 125. E' instituído o serviço medico externo, para qual são designados, por escala, todos os médicos subordinados dos corpos de tropa; figuram nessa escala os aspirantes à oficial medico do corpo de saúde, si existirem.

Os tenentes médicos e aspirantes a oficial do corpo de saúde que servirem no hospital entram nessa escala quando não tiverem de fazer o serviço de dia, permanente, no hospital.

O serviço externo, que, segundo as circunstancias, pôde ser por escala diária ou semanal, consiste na assistencia médica prestada durante os exercícios de tiro, exercícios em geral, banhos collectivos e outros exercícios militares collectivos executados fóra da guarnição.

Dirección technica

Art. 126. O chefe do serviço de saúde da guarnição é o conselheiro tecnico permanente dos médicos da guarnição. Ele os reúne, tantas vezes quantas julgar necessárias e quando não haja prejuízo para o serviço, em conferencias onde serão estudadas questões técnicas do serviço de saúde em tempo de paz e em campanha, casos clínicos ou medicolegais interessantes e outros. Avisa-os, por intermédio do commandante de corpo, dos dias em que serão praticadas operações no hospital e sua natureza. Nos casos de intervenção de urgencia, convoca-os directamente e dá ciencia aos commandantes de corpos.

Licenças concedidas a médicos da guarnição

Art. 127. Salvo o caso de extrema urgencia, os depidos de licença e dispensas de serviço dos médicos da guarnição são submettidos ao commandante da guarnição, o qual pede o parecer do Chefe do Serviço de Saúde da Guarnição, sobre a conveniencia de concedê-las.

Informações á 2ª Divisão da Directoria de Saúde da Guerra

Art. 128. O Chefe do Serviço de Saúde da Guarnição centraliza, nos limites de sua zona de ação, todas as informações que interessem os trabalhos da 2ª Divisão da Directoria de Saúde da Guerra, para o fim da preparação do serviço de saúde para a guerra. Taes informações são, cuidadosamente, por elle registradas, e uma via é endereçada, por intermédio do Commandante da Guarnição, ao Chefe do Serviço de Saúde da Região.

Estatística sanitária da Guarnição

Art. 129. O Chefe do Serviço de Saúde da Guarnição recebe, na data fixada, as estatísticas mensaes e annuaes dos corpos e estabelecimentos da Guarnição e as transmitte ao Chefe do Serviço de Saúde da Região.

Baseado nas informações dos corpos de tropa e nas que pessoalmente fizer, estabelece uma estatística annual de guarnição, na qual serão relatados todos os factos principaes concernentes á hygiene e epidemiologia, as medidas tomadas e seus resultados, enfim, as necessidades a satisfazer.

Junta Militar de Saúde da Guarnição

Art. 130. O Chefe do Serviço de Saúde da Guarnição preside ás Juntas Militares de Saúde que funcioneem na Guarnição, para os casos correntes.

CAPITULO IV

SERVIÇO DE SAÚDE NAS FORTALEZAS E ESTABELECIMENTOS MILITARES

FORTES E FORTALEZAS

Art. 131. O serviço de saúde nos fortões e fortalezas funcionará de acordo com as mesmas prescrições estabelecidas para o dos corpos de tropa.

Art. 132. A formação sanitária regimental dos fortões e fortalezas não terá padoleiros.

Art. 133. O médico fiscalizará, com o máximo cuidado, nas casamatas, o arejamento das dependências destinadas à permanência do soldado, procurando remover todas as condições higiênicas defeituosas, dependentes da natureza da construção dos fortões.

Art. 134. Em relação à instrução sanitária do pessoal do serviço de saúde e do pessoal da tropa, o médico cuidará, com maior desenvolvimento, do modo especial de ser prestado o primeiro socorro aos feridos de combate nesse fortões e aos asfixiados por submersão ou gases.

Art. 135. Os fortões ou fortalezas situados longe de uma guarnição terão enfermaria-hospital.

ESTABELECIMENTOS MILITARES

Art. 136. O serviço de saúde nos estabelecimentos militares de ensino, fábricas, arsenais e outros funcionará de acordo com as prescrições estabelecidas para o dos corpos de tropa, no que lhes for adaptável e conforme prescrições especiais, constantes dos respectivos regulamentos e instruções especiais.

CAPITULO V

SERVIÇO DE SAÚDE NOS CORPOS DE TROPA

Art. 137. O funcionamento do Serviço de Saúde nos corpos de tropa é regido pelas prescrições especiais contidas no Regulamento para o Serviço Interno dos Corpos e pelas disposições que se seguem.

Art. 138. O pessoal e material necessários para a execução do Serviço de Saúde em cada corpo de tropa constituem, quanto ao comando e instrução, uma unidade distinta: a "Formação Sanitária Regimental".

OBJECTO DO SERVIÇO

Art. 139. O Serviço de Saúde nos corpos de tropa compreende:

- a) a visita médica diária, as visitas sanitárias geradas (passadas periodicamente) e a visita da incorporação;
- b) a aplicação dos preceitos de higiene e prophylaxia à saúde das tropas;
- c) a assistência aos doentes da enfermaria regimental, à urgência nos casos graves, a assistência em domicílio aos militares e suas famílias;
- d) a assistência médica durante manobras e exercícios feitos pela tropa fora do quartel;
- e) a instrução técnica do pessoal da Formação Sanitária Regimental, de acordo com as prescrições contidas no R. I. Q. T. e nos manuais e instruções especiais;
- f) a constituição das reservas de enfermeiros, padoleiros e condutores, perfeitamente aptos para o serviço de campanha.

PESSOAL DE EXECUÇÃO

Art. 140. O pessoal da Formação Sanitária Regimental é composta segundo dois tipos:

- 1º tipo A, para os regimentos de infantaria e artilharia:
 - 1 medico-chefe, capitão.....} 3 oficiais.....
 - 2 medicos, subalternos.....} Total:
- 2º tipo B, para os regimentos de cavalaria, batalhões de caçadores e engenharia e grupos independentes:
 - 1 medico-chefe, capitão ou 1º tenente} 2 oficiais.....
 - 1 medico, subalterno.....} Total:
 - 1 3º sargento enfermeiro.....} 2 enfermeiros..} 2 oficiais
 - 1 cabo enfermeiro.....} 10 praças
 - 2 anspecadas padoleiros.....} 8 padoleiros ..
 - 6 soldados padoleiros.....}

2) tipo B, para os regimentos de cavalaria, batalhões de caçadores e engenharia e grupos independentes:

1 medico-chefe, capitão ou 1º tenente	2 oficiais.....	Total:
1 medico, subalterno.....} Total:		
1 3º sargento enfermeiro.....} 2 enfermeiros..} 2 oficiais		
1 cabo enfermeiro.....} 10 praças		
2 anspecadas padoleiros.....} 8 padoleiros ..		
6 soldados padoleiros.....}		

§ 1º O pessoal subalterno da Formação Sanitária Regimental é recrutado da maneira seguinte:

- a) os soldados, no contingente anual, por ocasião da incorporação;
- b) os anspecadas, pelo Commandante, no fim do período de instrução e por proposta do médico-chefe;
- c) os graduados, sargentos e cabos por concurso.

A escolha dos soldados, no contingente anual, pertence ao médico-chefe do serviço. Será feita entre os homens que saibam ler e escrever correctamente e que tenham aptidão física adequada ao penoso serviço de padoleiros.

§ 2º O pessoal da Formação Sanitária Regimental, colocado sob a autoridade directa do médico-chefe, depende, no que concerne à subsistência, ao fardamento e ao soldo, do estado-menor do corpo de tropa.

§ 3º Esse pessoal recebe a instrução individual do soldado com os outros conscriptos e presta, ao mesmo tempo, seu concurso aos serviços da enfermaria regimental, de higiene e prophylaxia.

Terminada a instrução individual começará a sanitária especial, que será dada pelos médicos do corpo e aperfeiçoada, eventualmente, por estágio em hospital militar, enfermaria-hospital ou na Formação Divisionária.

Art. 141. Caso um corpo de tropa possua, permanentemente ou temporariamente, um destacamento fóra de sua guarnição principal, um médico suplementar é designado para elle e lhe assegura o serviço de saúde, com pessoal subalterno proporcionado à importância da fracção destacada.

Art. 142. Eventualmente, e em caso de necessidade, o pessoal da Formação Sanitária Regimental pode ser reforçado:

- a) por médicos auxiliares, aspirantes a oficial e oficiais estagiários, da Reserva;
- b) por enfermeiros e padoleiros auxiliares, constituídos pelos músicos.

AUTORIDADE E RESPONSABILIDADE DO MÉDICO-CHEFE DO SERVIÇO

Art. 143. O Médico-Chefe tem, sob a autoridade do Commandante do Corpo, ao qual é subordinado, acção administrativa e disciplinar completa sobre todo o pessoal permanente ou temporário, que constitue a Formação Sanitária Regimental.

Assegura o serviço sanitário do corpo, secundado pelos médicos collocados sob suas ordens, e é o único responsável, para com o Commandante do corpo, por sua execução.

No concernente à parte técnica do serviço, depende do Chefe do Serviço de Saúde da Guarnição e do Chefe do Serviço de Saúde da Região ou Circunscrição Militar.

DEVERES DOS MÉDICOS SUBORDINADOS AO MÉDICO-CHEFE — MÉDICOS DE SERVIÇO

Art. 144. Taes médicos, e bem assim o médico-chefe, devem, por escala e durante 24 horas, não se afastar do quartel ou de sua residência, sem fazer conhecimento do lugar onde poderão ser encontrados, de dia ou à noite, em caso de acidente. O nome, o endereço e todos os informes necessários, sobre o médico de serviço, figuram na enfermaria, affixados em lugar visível, e no alojamento do oficial de dia.

§ 1º Quando não houver, normal ou accidentalmente, senão um médico, este propõe ao Commandante do corpo ou destacamento que estatua as disposições necessárias para assegurar esse serviço.

§ 2º Um dos médicos do corpo, designado para o serviço externo, assiste às marchas e exercícios de tiro de batalhão ou regimento. Se os exercícios são efectuados por unidades menores, é conveniente que o serviço de saúde esteja presente, sempre que for possível.

O médico-chefe designa o médico para o serviço externo, segundo as ordens do commandante do corpo, e lhe fornece o pessoal auxiliar e material necessários.

§ 3º O serviço externo pode ser feito por um médico auxiliar (aspirante a oficial), quando o corpo o possuir.

§ 4º Os serviços de dia e externo podem ser feitos, nas guarnições de mais de um corpo de tropa, por escala e sob direcção do Chefe do Serviço de Saúde da Guarnição, após entendimento entre os commandantes de corpos e o da Guarnição.

FUNCCIONAMENTO DO SERVICO

Art. 145. O medico-chefe, assistido de seus medicos subordinados, á chegada dos recrutas, engajados, reengajados & voluntarios, passa-lhes a visita de incorporação.

§ 1º A visita de incorporação tem por fim permitir ao medico-chefe conhecer, com minucia, a constituição phisica dos recrutas, seguir ulteriormente, com conhecimento de causa, os progressos do seu treinamento ou scientificar-se de sua deficiencia no decorrer deste treinamento.

§ 2º A visita é feita na enfermaria regimental e deve ser completa visar todos os órgãos, todas as funcções, observar todos os defeitos, naturaes ou adquiridos. As pericias delicadas, concernentes a órgãos dos sentidos, estado mental, exames radiologicos, etc., são completados, sem perda de tempo, no hospital mais proximo. São tambem enviados ao hospital os casos litigiosos que necessitem uma observação prolongada.

§ 3º Aquelles que, no fim de certo tempo, com ou sem observação no hospital, tenham parecido incapazes, phisicamente, para continuar a desempenhar as obrigações militares, serão enviados a uma Junta Militar de Saúde, afim de serem excluidos, temporaria ou definitivamente, do Exercito.

§ 4º As informações fornecidas pela Junta de Saúde e as observações do medico-chefe, feitas durante a visita, são consignadas no Registro de Incorporação, com todos os informes sobre o estado civil, medidas anthropometricas, vacinações, variola, estado phisico (robustez, taras ou outras particularidades).

Nesse mesmo registo serão mencionadas exactamente, as doenças ou accidentes que sobrevierem durante a estada na caserna, as datas das baixas e altas da enfermaria ou hospital, os certificados de origem e apparelhos prostheticos fornecidos (dentaduras, fundas herniarias e outros), os pesos successivos registados durante o tempo do serviço, emfim, a data e o modo de obtenção da baixa do Exercito.

ACCLIMAÇÃO DOS RECRUTAS

Art. 146. Finda a incorporação, cabe ao medico-chefe propor ao commandante de corpo todas as medidas que pareçam vantajosas para facilitar a acclimação dos recrutas e habitual-os progressivamente ás fadigas inherentes ao serviço militar.

Taes medidas visam especialmente:

- a) os homens cuja constituição, por causas a pesquisar, não apresenta a força e o vigor necessários para se adaptarem ao serviço geral;
- b) os recrutas que, em virtude de suas ocupações sedentarias anteriores, são mais sujeitos á fadiga;
- c) os homens, attingidos de enfermidades ligeiras compatíveis com o serviço que necessitam de treinamento menos rapido.

Paragrapho unico: O papel do medico-chefe, no que respeita á acclimação e ao treinamento phisico dos recrutas, é pormenorizado em instruções especias.

VISITAS SANITARIAS

Art. 147. Todos os homens, sem exceção, comprehendidos os graduados, são sujeitos mensalmente a uma visita sanitaria, que permite aos medicos verificar o asseio corporal, pesquisar as doenças cutaneas e venereas, doenças ou affecções como febres eruptivas, diphtheria em começo e outras, as inhereulosas latentes, o estado dos doentes.

§ 1º Esta visita é feita na enfermaria e deve ter carácter estritamente individual, sob pena de incitar os homens a dela se esquivarem e não preencher seus fins.

§ 2º O medico-chefe ou um de seus auxiliares medicos examina, antes da partida, os homens que obteham licença ou permissão, superior a dois dias, afim de evitar a saída de homens com incubações de doenças ou já indispostos. O medico declara no documento de licença ou permissão, que o interessado não apresenta nenhuma symptomá de doença, ou si se trata de uma licença por doença, a menção de que a affecção ou doença não é ou não é mais contagiosa.

§ 3º Os permissionários, pelas mesmas razões de prophylaxia se apresentam ao medico do corpo quando regressam, terminada a licença, permissão ou toda outra causa de suspensão superior a quatro dias.

VACCINAÇÃO E REVACCINAÇÃO

Art. 148. O medico-chefe pratica em todos os soldados as vaccinações ou revaccinações anti-variolica e anti-typhica, de acordo com as disposições em vigor. (V. instruções a respeito.)

Em caso de epidemia de variola, revaccina todos os homens que tenham tido as inoculações anteriores, praticadas no corpo, negativas.

Paragrapho unico. Os resultados dessas vaccinações ou revaccinações são consignados no registo de incorporação e na caderneta militar.

PROPHYLAXIA DAS DOENÇAS VENEREAS

Art. 149. O medico-chefe faz um registo especial, secreto, de todos os syphiliticos do corpo, de modo a exercer sobre elles fiscalização continua e assegurar-lhes tratamento periodico, suficientemente prolongado para ser efficaz. No que concerne á prophylaxia das doenças venereas, o medico-chefe a fará segundo as instruções em vigor sobre o assunto.

Paragrapho unico. Além disso, o medico-chefe deve fazer uma série de conferencias, cada anno e logo após a incorporação, ás praças sobre o modo de desenvolvimento das doenças venereas, seus perigos para o individuo e para a especie, o tratamento e, principalmente, a prophylaxia.

PROPHYLAXIA DAS VERMINOSOS

Art. 150. O medico-chefe, desde a chegada dos recrutas ao corpo, deve providenciar para que sejam examinados no tocante ás verminoses, instituindo o tratamento para aquelles cujos exames forem positivos. Tal prophylaxia será feita de acordo com as instruções especias sobre o assumpto.

PROPHYLAXIA DO ALCOOLISMO

Art. 151. O medico regimental tem também a missão de lutar contra o alcoholismo. Com esse fim, envida esforços para que só sejam usadas nos quartéis, campões e ferrenos de manobras bebidas sem alcohol ou bebedas fermentadas não proibidas.

Paragrapho unico. Para esclarecer os soldados sobre o perigo do abuso do alcohol, fóra do quartel, o medico fará, juntamente com os officies, uma campanha anti-alcoholica. Essa campanha será iniciada na mesma época que a anti-venerea.

VIGILANCIA DO ESTADO DE SAUDE DOS SARGENTOS

Art. 152. Os sargentos, que servem maior tempo que as outras praças, são objecto de vigilancia sanitaria especial que tem por fim a observação rigorosa de seu estado phisico e a descoberta precoce das affeções que possam eventualmente apresentar. Os resultados dessa vigilancia são inscriptos, cada anno, no registo de incorporação.

OBSERVAÇÃO DO ESTADO MENTAL

Art. 153. O commandante faz apresentar ao medico-chefe os homens cujo estado mental tenha parecido suspeito (debilidade intelectual ou perturbações phisicas por nevrise, degeneração hereditaria ou adquirida e outras).

Esta inscrição se aplica principalmente aos homens que commetem actos repetidos de indisciplina e a punição ordinaria tenha parecido insuficiente para corrigir, aos jovens soldados inadaptaveis e, enfim, aos homens autores de delictos que possam acarretar penalidades severas. Uma observação minuciosa, por alienista, será feita em todos os casos desta natureza.

CONFERENCEIS DE HYGIENE ÁOS OFFICIES, SARGENTOS E SOLDADOS

Art. 154. O medico-chefe, ou seus auxiliares medicos, fazem aos officies, sargentos e homens de tropa, conferencias sobre as regras de hygiene geral e prophylaxia adaptadas á vida militar em tempo de paz e em campanha.

FISCALIZAÇÃO HYGIENICA DO QUARTEL

a) Dependencias do quartel

Art. 155. O medico-chefe fiscaliza e visita, sob o ponto de vista hygienico, todas as dependencias do quartel. Os commandantes de unidades devem facilitar o desempenho destas

parte da missão do médico. O médico assignala ao comandante do corpo os defeitos materiaes ou negligencia na conservação verificados e bem assim os meios de remedial-os. Comprenderá especialmente: a accumulação, tanto sob o ponto de vista do volume, como da superficie; o ar confinado, removendo-o por ventilação apropriada; a infecção, fazendo observar rigorosamente o asseio dos assoalhos, escarradeiras, latrinas e a conservação em bom estado dos esgotos.

Paragrapho unico. Envia, annualmente, ao commandante do corpo um relatorio contendo as propostas de melhoria a introduzir nas dependencias do quartel.

Para esse fim, é necessário que o médico-chefe possua um exemplar da planta do quartel, com seus annexos e as diversas canalizações que o servem.

b) Alimentação

Art. 156. O médico-chefe exerce fiscalização sobre todos os generos e comestiveis utilizados nas unidades (pão, carne, legumes, conservas, e outros, avariados, venenosos ou contaminados); nesse mister, age como perito official.

§ 1.º Visita frequentemente as cozinhas para lhes observar a limpeza, o modo de preparar os alimentos, a conservação dos utensílios.

§ 2.º Nas guarnições em que não existir veterinario, cabe aos medicos dos corpos proceder a investigações sobre a origem do gado destinado a fornecer carne para a tropa; examinar os animais em pé e depois de abatidos a rejeitar completamente o fornecimento quando forem encontradas lesões de tuberculose ganglionar e viscerai ou localizada nos musculos ou ossos.

§ 3.º Os medicos dos corpos de tropa tem autoridade para retirar, de todos os generos fornecidos á tropa, amostras em presença do fornecedor ou seu representante, afim de verificar ou fazer verificar as fraudes ou falsificações que possam apresentar taes generos.

Os exames serão pedidos ao laboratorio militar, caso exista na guarnição e, em falta deste, ao laboratorio civil mais proximo, mediante pedido que será transmittido, por intermedio do commandante do corpo, á autoridade civil competente.

§ 4.º Quando nos laboratorios fôr verificada uma fraude, as amostras utilizadas são remettidas á autoridade civil competente para os fins judiciarios.

§ 5.º O médico-chefe fiscaliza, ainda, a agua fornecida á tropa, procurando conhecer sua origem, detalhes de canalização e distribuição.

Provoca mensalmente providencias attinentes á analyse da agua e se põe ao corrente de todas as mudanças que possam alterar o seu regimen.

Fiscaliza a conservação e o bom funcionamento dos filtros ou esterilizadores que possua o quartel.

Provoca a collocação, em pontos onde possa ser recolhida, para bebida, agua não potavel, de cartazes contendo proibição formal de ser utilizada, como alimento, semelhante agua.

c) Epidemias — Desinfecções

Art. 157. O médico-chefe, no registro medico de aquartelamento, possue, juntamente com a planta do quartel, a menção de todas as epidemias nelle sobrevindas, com as datas, origem, importancia e localização. Esta ultima indicação será mencionada de modo preciso, afim de facilitar as pesquisas etiologicas e dirigir os esforços de desinfecção. Logo que uma doença epidemica surja, o médico previne o seu commandante e os chefes do Serviço de Saude da Guarnição e da Região.

Procura se informar imediatamente da origem da doença e dos primeiros attingidos afim de assegurar o isolamento imediato, enviando-os com toda a urgencia ao hospital.

§ 1.º Nas unidades contaminadas a visita medica será, com o mesmo fim, passada duas vezes ao dia. Será feito o isolamento, tão completo quanto possivel, dos homens sãos que pertençam á fracção de tropa invadida.

§ 2.º A vigilancia sanitaria sobre os homens que obtiverem licença ou permissão, quando sahirem ou regressarem será redobrada, principalmente se o meio civil estiver tambem contaminado.

Neste ultimo caso, as localidades contaminadas, assignadas pela autoridade civil, poderão ser interdictas aos licenciados pelo commando.

§ 3.º O médico-chefe assignala ao commandante do corpo a necessidade das operações de desinfecção e modo de execução. Ele proprio as fiscaliza, quer se trate das dependencias do quartel, quer de roupas de cama, colchões, cobertores, far-

damentos ou outros objectos. Os meios para assegurar a desinfecção são pedidos ao chefe do Serviço de Saude da região.

Todo o vestuario de uso, quando tiver de ser novamente utilizado, deve passar por desinfecção.

FISCALIZAÇÃO HYGIENICA FÓRA DO QUARTEL

(Marchas, acantonamentos, acampamentos, bivaques, campos de instrucção, polygonos e linhas de tiro)

Art. 158. No verão o médico-chefe provoca do commandante do corpo as medidas tendentes a evitar a insolação durante as marchas.

§ 1.º Toda localidade prevista para estacionamento de tropa, durante as manobras, será objecto de investigação, sob o ponto de vista hygienico, feita por um dos medicos, o qual deve, antecipadamente, ocupar a localidade. Essa investigação comprehende:

a) informações fornecidas pelas autoridades administrativas sobre a existencia eventual de casos de doenças contagiosas e o numero de obitos;

b) investigações pessoais, de ordem technica, visando a hygiene geral da localidade, a natureza das doenças observadas, etc.

No que respeita aos campos de instrucção e manobras, polygonos e linhas de tiro, o médico-chefe collabora no estudo das condições hygienicas de instalação e fornece, annualmente, informações sobre as melhorias, a serem introduzidas, que interessem á hygiene, bem como sobre as epidemias que poderiam soffrer as tropas durante sua estada em tais campos.

ASSISTENCIA MEDICA AOS DOENTES E FERIDOS

Art. 159. O médico-chefe e seus subordinados prestam serviços gratuitos a todos os militares do corpo e bem assim aos membros de suas famílias que com ellos, militares, habitarem e tiverem direito.

Art. 160. Quando um official interrompe o serviço por motivo de doença, previne seu chefe directo, o qual, por sua vez, communica ao commandante do corpo. Este determina ao médico-chefe que examine o doente e lhe communique si a doença tem gravidade e qual a duração provavel. Si o commandante do corpo julgar necessário saber, no interesse do serviço, si a indisponibilidade de um official é de natureza a diminuir sua aptidão para as funções que exerce, determina ao médico chefe que forneça, para esse fim, um certificado medico. O certificado será transmittido pessoalmente ao commandante ou remettido em correspondencia reservada.

§ 1.º Os sargentos, alojados fóra do quartel, que interrompem o serviço por motivo de doença, previnem ao seu chefe directo e lhe fazem saber se podem ou não comparecer á visita medica no quartel. Neste ultimo caso, o médico-chefe, preventido pela autoridade competente, os faz visitar em domicilio. Após a visita, a resolução tomada pelo médico (observação, baixa á enfermaria ou hospital) é inscripta no livro de visita e o commandante da unidade informado não só dessa solução, como de todas as informações de natureza a esclarecer-l-o.

§ 2.º Os officiaes e aspirantes doentes poderão ser tratados em suas residencias.

Entretanto, em virtude do parecer do médico ou nos casos previstos nos regulamentos, o commandante pode fazer os baixar ao hospital.

Nestas mesmas condições, o commandante pode fazer baixar á enfermaria regimental ou ao hospital os sargentos doentes que alojam fóra do quartel.

§ 3.º Si a indisponibilidade dos officiaes ou aspirantes, tratados em domicilio, excede a duração de dispensa de serviço que um commandante de corpo é autorizado, pelos regulamentos, a conceder aos seus subordinados, elles são submetidos á inspecção de saude pela junta local.

VISITA MEDICA DIARIA

Art. 161. O médico-chefe visita, todos os dias e em hora designada pelo commandante do corpo, os homens de tropa doentes.

§ 1.º A visita é feita nos alojamentos para os doentes impossibilitados de deixar o leito e se dirigir á enfermaria e, para todos os outros, na sala, especialmente destinada a este fim, nas dependencias da enfermaria regimental.

§ 2.º O médico deve acolher os doentes com docura e benevolencia, para lhes inspirar confiança. Toda vez que houver uma suspeita, o médico deve pesquisar, com attenção, as doenças latentes ou larvadas (anemia symptomática da tu-

berculose, do paludismo, das verminoses; pleurisias de começo insidioso; diarréias específicas; prodromos de febres eruptivas, e outras).

§ 3º O medico registra no livro de visita medica, para cada homem, todas as informações que possam interessar o commando.

O livro de visita será submetido diariamente ao fiscal.

§ 4º As soluções que podem ser adoptadas para cada doente, durante a visita medica diaria, são as seguintes:

a) tratamento no quartel (com ou sem isenção parcial do serviço) para os casos de indisposições ligeiras, que só necessitam pequenos cuidados em horas fixas;

b) observação na enfermaria, para os casos em que nenhuma symptomática permite fazer um diagnóstico imediato (deste número são os casos em que os individuos são suspeitos de simulação). A duração da observação é, em princípio, de dois dias; caso haja necessidade pode ser prolongada.

Si, após a observação, nenhum indicio de doença surge, o medico declara o homem apto para fazer, actualmente, o serviço. A autoridade competente poderá, então, punir o interessado como julgar conveniente. Essa punição, entretanto, não será aplicada senão após um prazo de 15 dias, devido à eventualidade sempre possível de uma afecção latente de começo insidioso;

c) tratamento na enfermaria, para as afecções benignas, que necessitam, porém, de cuidados medico-cirúrgicos;

d) convalescência, na enfermaria, para os homens que obtiverem alta do hospital em estado que necessite um período de repouso antes da volta ao serviço;

e) baixa ao hospital, para todas as afecções contagiosas, graves ou necessitando de cuidados assíduos que não podem ser dados na enfermaria.

§ 5º Quando as exigências do serviço não se opuserem, o commandante do corpo poderá, mediante proposta do medico-chefe, fixar dias e horas em que os homens são autorizados a pedir conselhos medicos sem que sejam inscriptos no livro de visitas.

§ 6º A remessa de doentes ao hospital é normalmente feita no mesmo dia. Poderá ser prescrita na vespere, para o dia seguinte, quando tal prazo for necessário, em virtude da distancia ou insuficiencia de meios de transporte. Quando às circunstancias o exigirem (epidemias ou casos patológicos de carácter particular), o director do hospital será avisado, com presteza.

Si o doente ou ferido está em estado grave, se tem perturbações mentais ou crises nervosas, é acompanhado por um dos medicos do corpo, que dará informações aos do hospital e presta o seu concurso, si houver necessidade, ao medico de dia, para os primeiros cuidados a dar ao doente.

Nesses casos, uma comunicação circunstanciada é igualmente enviada pelo medico-chefe do corpo ao director do hospital. Este a transmite ao medico assistente.

§ 7º Durante a visita medica diaria são, obrigatoriamente, apresentados ao medico-chefe todos os homens que obtiveram licença ou permissão para se ausentarem e os que regressaram; os homens que obtiveram alta do hospital, para os quais elle prescreve ou não convalescência na enfermaria; os homens propostos para ferradores, corneteiros ou músicos e, em geral, para todas as ocupações que exijam aptidão especial (cyclistas, telegraphista, sinaleiros, monitores de instrução physica e outras). O medico dá parecer sobre a aptidão que apresentam esses homens para exercer tais funções..

DEVERES ADMINISTRATIVOS DOS MÉDICOS DOS CORPOS DE TROPS

Art. 162. Esses deveres são os seguintes:

a) Deveres para com o commandante do corpo

§ 1º O medico-chefe envia, diariamente, ao commandante do corpo por intermédio do fiscal, uma parte sobre o serviço, da qual consta o mappa do movimento dos doentes da unidade em tratamento no hospital, na enfermaria regimental, no quartel e em domicílio, e uma comunicação sumária sobre o estado e necessidades sanitárias do corpo e casos particulares que possam interessar.

Esta parte será apresentada ao mesmo tempo que o livro de visitas.

§ 2º Dá ao commandante do corpo, sempre que julgar necessário, parecer, escrito ou verbal, sobre a execução das prescrições hygienicas nas diferentes dependências do quartel.

Encarregue-se da parte médica dos certificados de origem dos regimentos ou legendas fornecidas aos militares da corporação.

b) Deveres para com os chefes técnicos

Art. 163. O medico-chefe do corpo informa seus chefes técnicos (chefes dos Serviços de Saúde da Guarda e da Região) de todas as modificações sobrevidas no estado sanitário do corpo e, bem assim, do começo de toda manifestação epidémica, causas prováveis e medidas postas em execução para combatê-las.

§ 1º Informa os do movimento dos doentes, enviando, todos os 15 dias, uma parte com o mappa numérico, assignando as observações que lhe tenham sugerido a inspecção dos generos alimentícios distribuídos à tropa.

Mensalmente, envia às mesmas autoridades o mappa nosológico mensal do corpo e do consumo de material.

§ 2º Quando o medico-chefe do corpo redigir relatórios excepcionais sobre o estado sanitário da unidade, deve fazê-los em duas vias: uma é transmitida directamente, pelo commandante do corpo, ao chefe do Serviço de Saúde da Região; a outra, por via hierárquica, ao commandante da região.

§ 3º A correspondência com os chefes do Serviço de Saúde da Guarda e da Região passa, em princípio, pelo commandante do corpo.

Continua, em casos urgentes (irrupção de epidemias, pedido urgente de desinfectantes, medicamentos, etc.), os medicos-chefes de corpo podem, excepcionalmente, corresponder-se directamente com essas autoridades, sem passar pelo commandante.

Nesse caso, a correspondência trocada é comunicada ao commandante do corpo o mais depressa possível.

c) Deveres para com os medicos subordinados

Art. 164. O medico-chefe, responsável perante o commandante do corpo pela execução do serviço sanitário, tem toda a autoridade para distribuir o serviço entre elle mesmo e seus medicos subordinados. Estabelece-se exactamente as funções que cabem a cada um dos medicos subordinados, assegurando-se de que são perfeitamente conhecidas por elles e fiscalizadas a execução.

d) Direito de punir

Art. 165. O medico-chefe tem, para cota o pessoal que lhe é subordinado, os direitos de punição de comandante de companhia, observando as mesmas regras, estabelecidas para este, na applicação das penas. Tem os mesmos direitos para com os militares em tratamento na enfermaria. Previne os commandantes das unidades interessadas, das punições que teinha infligido ou pedia as que escapam á sua alçada.

ENFERMARIA REGIMENTAL

Art. 166. As enfermarias regimentais são instituídas:

1º, para o tratamento dos militares atingidos de doenças ligeiras, cuja natureza não acarrete a baixa ao hospital;

2º, para o tratamento preventivo de certas doenças (paludismo, doenças venéreas, verminoses e outras);

3º, Para receber e dar pequenos cuidados aos militares convalescentes que obtiverem alta do hospital, até que estejam em condições de retomar o serviço ou seguir o regimen alimentar ordinario;

4º, Para a preservação da saúde da unidade, visto permitir isolar imediatamente todo homem portador de afecção ou doença mal caracterizada;

5º, Para os trabalhos periódicos executados pelo Serviço de Saúde: visitas de incorporação, vacinações, pesagens, conferências ao pessoal da Formação Sanitária Regimental.

Paragrapho único. As dependências da enfermaria regimental devem compreender salas para alojamento e refeitório do pessoal de serviço da Formação Sanitária Regimental; o pessoal que não estiver de serviço se alojará na dependência do quartel que lhe for especialmente destinada.

DISTRIBUIÇÃO DAS ENFERMARIA REGIMENTAIS

Art. 167. Em princípio, cada corpo de tropa possui uma enfermaria regimental.

Todo destacamento, composto de batalhão de infantaria ou dous esquadões, isolado em uma guarnição, deve possuir igualmente, enfermaria regimental.

Quando, para os destacamentos de efectivo menor ou para baterias ou companhias isoladas, não for possível estabelecer uma enfermaria regimental (este caso só pode ser criado nas guarnições em que existem outras tropas), tais destacamentos enviarão os doentes a uma enfermaria regimental.

vizinha, designada pelo Commandante da Região, por proposta do Chefe do Serviço de Saúde da Região. As enfermarias que os receberem inscreverão tais doentes sob rubrica especial, annexada para esse fim, ao registo dos doentes da enfermaria.

NUMERO DE LEITOS

Art. 168. O número de leitos de uma enfermaria regimental é fixado, em princípio (quer para os doentes, quer para os convalescentes), em dous por cento do efectivo normal da tropa a que a enfermaria é destinada.

Essa fixação só pode ser modificada pelo Ministro da Guerra, mediante proposta do Commandante do corpo, deviamente informada.

DEPENDENCIAS

Art. 169. A enfermaria regimental deve ser installada, sempre que seja possível, em pavilão especial, isolado, rodeado de jardim, contíguo ao pateo do quartel. No jardim é conveniente haver um abrigo coberto, com bancos e assentos de repouso.

Os pavimentos de todas as dependencias da enfermaria devem permitir que sejam facilmente lavados e desinfectados; as paredes serão pintadas a óleo e os angulos arredondados.

a) Dependencias do serviço geral. Devem compreender, em princípio:

— Sala de espera. Servindo para os homens que vêm à visita médica e os trabalhos methodicos do serviço de saúde.

— Sala de visita médica. Contigua à precedente e onde os doentes devem ser examinados individualmente (mobiliada com prateleiras, para os documentos sanitarios, armario para instrumentos, balança, craveira, leito de exame, lavabo).

— Sala de curativos. Provista de apparelhos de esterilização, armario para material de curativos, mesa de curativos, suporte para soluções antisepticas).

— Gabinete do medico. Serve também de pequeno laboratorio e tem o armario para toxicos, que deverá ser fechado com chave.

— Posto prophylactico. Munido de todo o material para a prophylaxia anti-venenosa e possuindo, affixadas de modo visivel, as instruções precisas, concernentes a esse assumpto.

— Deposito de medicamentos. Com armarios para medicamentos e utensilios diversos.

— Banheiros.

— Vestiario dos doentes. Com numero de armarios igual ao de leitos.

— Deposito do material corrente.

— Quarto do sargento-enfermeiro.

— Quarto para feridos. Com acesso facil para receber e prestar os cuidados de urgencias a um homem victima de acidente, antes de ser transportado ao hospital.

— Refeitorio. Servindo, ao mesmo tempo, de sala de leitura e de reunião.

— Instalações sanitarias.

— Quarto de despajo.

b) Dependencias reservadas aos doentes. Sala para os doentes e feridos, quarto para tratamento de sargentos e, sempre que fôr possível, quarto de isolamento (não comunicando com as demais dependencias reservadas aos doentes) para os que estiverem sendo observados, attingidos de doenças mal caracterizadas.

c) Dependencias reservadas aos enfermeiros. Comprehendem: dormitorios para o pessoal de serviço, lavabo, sala para secar roupas e sala de reunião.

Quando não estiver de serviço, o pessoal da Formação Sanitaria Regimental (excepto o sargento-enfermeiro) é alojado em dependencias especias, no quartel.

d) Dependencias para desinfecções. Sempre que fôr possível, existirão dependencias completamente separadas para as desinfecções. Tais dependencias comprehendem: sala para objectos infectados, sala de desinfecção e sala dos objectos desinfectados. A sala para objectos infectados dará acesso para o pateo do quartel; a dos objectos desinfectados para o jardim da enfermaria. A desinfecção será feita por meio de formol ou, quando possível, por estufa a vapor (principalmente nas guarnições afastadas de hospital militar importante). Ao lado das dependencias, para desinfecções, existirá um forno para incinerar lixo e curativos usados, e um lavadouro de agua corrente. O material da enfermaria regimental é especializado e não pode ser destinado a outro uso. Se o numero de leitos fôr augmentado temporariamente, por decisão do

Ministro da Guerra, os fornecimentos supplementares são tirados dos recursos do corpo e de novo restituídos, quando voltar o estado normal.

PESSOAL

Deveres e attribuições

Art. 170. O medico-chefe dirige e fiscaliza, sob a autoridade do commandante de corpo, tudo que concerne ao funcionamento e policia da enfermaria. Redige um regimento interno, que é submetido á approvação do commandante, antes de ser affixado na enfermaria.

Tem autoridade, não só sobre o pessoal da enfermaria, como sobre as praças em tratamento ou em convalescência na enfermaria e as que estacionem nas salas de espera e visita. O medico-chefe é responsavel, para com as autoridades competentes, por todo o material da enfermaria, e aprovisionamento do serviço de Saúde em campanha.

§ 1.º Tem os seguintes deveres:

1) Faz parte das commissões encarregadas de projectar novas installações ou modificações de dependencias da enfermaria.

2) Dirige a instrução técnica do pessoal da Formação Sanitaria Regimental.

3) Fiscaliza rigorosamente o acondicionamento e guarda dos products pharmaceuticos toxicos: Devem estes ser fechados a chave e trazerem rotulos regulamentares que os distingam facilmente.

Na enfermaria nenhuma garrafa propria para vinho ou agua mineral deverá ser empregada para conter outras substancias que não essas.

§ 2.º Os medicos subordinados concorrem para a execução do serviço na enfermaria, segundo as instruções que lhes dá o medico-chefe.

Dentre elles, o mais graduado ou mais antigo do posto substituirá o medico-chefe, em todas as atribuições, em caso de licença ou doença.

§ 3.º O medico destacado dirige a enfermaria do destacamento. Tem, para com o comandante do destacamento, os mesmos deveres e atribuições que o medico-chefe para com o commandante do corpo. Corresponde-se com o medico-chefe, por intermedio do commandante do destacamento.

§ 4.º Ao sargento-enfermeiro cabe toda a escripturação que se relacione com o serviço medico e administração da enfermaria. Guarda a chave do armario que contém os medicamentos ordinarios e as soluções toxicas, diluidas, para os curativos communs. Não pode fornecer medicamento algum sem ordem formal do medico. Compete-lhe a fiscalização do asseio dos homens e limpeza das dependencias da enfermaria, da conservação dos utensilios, manter a disciplina e boa ordem em todas as dependencias da enfermaria. Preside ás distribuições de medicamentos e alimentos aos doentes. É o monitor geral para a instrução do pessoal da Formação Sanitaria Regimental. Nos destacamentos, as funções de sargento-enfermeiro poderão ser exercidas por um cabo.

§ 5.º Os cabos-enfermeiros são empregados, por designação do medico-chefe, em assistencia aos doentes, preparação de tisanas e banhos, manutenção do asseio das dependencias da enfermaria e utensilios, nas marchas, manobras, exercícios de tiro, banhos collectivos e outros mistérios. Quer á noite, quer de dia, ha sempre presente na enfermaria um cabo-enfermeiro. Cabe-lhe administrar aos doentes, nas horas prescritas, os remedios, e comunicar ao sargento-enfermeiro os casos fortuitos ou insolitos.

§ 6.º Os padoleiros regimentaes, fora das horas de instrução, são utilizados como auxiliares dos cabos-enfermeiros, segundo instruções do medico-chefe. Recebem, para esse fim, instrução de enfermeiros regimentaes e contribuem para o serviço de dia.

EXCEÇÃO DO SERVIÇO

Art. 171. a) Admissão dos doentes — São somente as praças são admittidas na enfermaria regimental. A baixa é concedida, em princípio, na visita médica. Em caso de urgencia, o medico, chamado a ver um doente fóra da visita, pede, se julgar necessário, fazel-o baixar á enfermaria. Durante a sua estada na enfermaria, os doentes não conservam os uniformes de instrução; estes são desinfectados, se ha necessidade, e, em seguida, guardados no vestiario. O medico-chefe deve entender-se com o commandante de corpo para que sejam dados á enfermaria vestuarios proprios para servir os doentes quando baixados;

b) Visita aos doentes da enfermaria — A visita será feita diariamente, pela manhã, e renovado, à tarde, se houver ne-

cessidade. As prescrições de medicamentos são feitas para todo o dia e executadas pelo sargento-enfermeiro. O medico-chefe assiste à administração de medicamentos que apresentem algum perigo ou, se isso não for possível, dá instruções precisas, afim de que nenhum erro se possa produzir.

Quando houver doentes que necessitem de medicação especial que não possa ser feita com os recursos da tabella em vigor, o medico fará as receitas respectivas em uma mesma folha de papel, as quais serão aviadas na pharmacia militar da respectiva guarnição.

Um cabo-enfermeiro, logo após a visita medica, levará à pharmacia da guarnição o receituário que não possa ser aviado na enfermaria regimental; após a parada, irá buscar as alterações no hospital e, à tarde, conduzira para esse estabelecimento as praças que tiverem baixado e de lá trará as que tiverem obtido alta.

c) *Alimentação dos doentes da enfermaria* — Finda a visita, o sargento-enfermeiro organiza o mappa do movimento do dia, de acordo com o modelo regulamentar, para constar da parte do medico, e faz o pedido das dietas, que deverá ser entregue à autoridade competente, depois de visado pelo fiscal.

Quanto ao regimen dietetico, o medico, ouvido o comandante, estabelecerá uma tabella apropriada para os casos especiais; para os outros casos consistirá elle na ração habitual dos soldados, toda ou em parte.

d) *Cuidados de asseio a dar aos doentes* — A fiscalização dos cuidados de asseio tomados polos doentes que se podem levantar cabe ao sargento-enfermeiro, que providencia também para que taes cuidados sejam dados aos doentes impossibilitados de se locomover. Um barbeiro assegura, regularmente, os cuidados da barba e cabellos aos doentes da enfermaria.

e) *Limpeza e conservação das dependencias da enfermaria* — O medico-chefe fiscaliza, rigorosamente, a limpeza e hygine de todas as dependencias da enfermaria. Os pavimentos, impermeabilizados, devem permitir a lavagem com agua corrente. A varredura a seco é severamente interdicta. Si, excepcionalmente, as paredes das salas de visita medica e de doentes não forem pitadas a oleo, serão caídas, pelo menos, duas vezes por anno. Os colchões, travesseiros e cobertores são batidos e expostos ao sol duas vezes por semana e desinfectados todas as vezes que for necessário.

A limpeza e hygine da enfermaria farão objecto de regimento interno, estabelecido o assignado pelo medico-chefe.

Cabe a execução de taes serviços aos padioleiros regimentais, dirigidos pelos cabos-enfermeiros e fiscalizados pelo sargento.

f) *Policia da enfermaria* — Os doentes da enfermaria estão sob a autoridade immediata do medico-chefe e do sargento-enfermeiro.

Este último deve se oppor a toda comunicação clandestina dos doentes com o exterior, á entrada, na enfermaria, de bebidas, comestiveis e medicamentos não permittidos. Impede que os doentes se dirijam para as outras dependencias do quartel. Quando se der uma evasão, elle a communica immediatamente ao oficial do dia e ao medico-chefe. Quando um militar, em tratamento na enfermaria, soffrer punição, esta não será effectivada enquanto não obtiver alta.

g) *Altas da enfermaria* — O medico, na visita matinal, prescreve as altas, por curados ou transferidos para o hospital, aos doentes que estiverem em condições de obtê-las. A saída desses doentes só se dará á tarde, após o jantar. Nos casos de transferencia ou baixa, directa de doentes ao hospital, conforme as circunstancias, o medico pode fazer os entrar nesse estabelecimento com urgencia, sem esperar a hora prescrita no periodo acima.

Antes da saída dos doentes, o sargento-enfermeiro verifica, cuidadosamente, o estado das roupas e objectos que elles foram confiados.

h) *Obitos ocorridos no corpo* — Quando ocorrer um obito no quartel, na enfermaria ou fóra, será verificado pelo medico-chefe.

As formalidades relativas ao estado civil cabem ao comando. O commandante do corpo previne, por telegramma, a familia. O cadáver é recebido em deposito, no hospital militar ou enfermaria-hospital da guarnição, devendo o director desse estabelecimento enviar ao chefe do serviço de saude da região uma certidão do registo do obito. Si o cadáver não pôde ser depositado no hospital, cabe ao commandante do corpo enviar a certidão de obito, por via hierárquica, ao chefe do serviço de saude da região. Nos casos de morte violenta, procede-se de acordo com as disposições em vigor. Em todos os casos, o medico-chefe do serviço endereça uma parte circunstanciada, sobre as causas do obito, aos chefes do serviço de saude da guarnição ou região.

DESPESAS NORMAIS E EXTRAORDINARIAS DA ENFERMARIA

Art. 172. Nenhuma despesa, normal ou accidental, pôde ser determinada pelo medico-chefe do serviço, o qual não dispõe, para isso, de fundos.

As despesas normais e extraordinarias são determinadas pelos seguintes orgãos:

a) Conselho Administrativo do corpo: alimentação dos doentes e convalescentes; iluminação da enfermaria; assucar para bebidas hygienicas; material de copa, limpeza e conservação; lavagem de roupa; mobiliario da enfermaria; material de expediente e registo;

b) Serviço de Saude (Laboratorio Chimico Pharmaceutico, Deposito de Material Sanitario): medicamentos, utensilios de pharmacia, reactivos, objectos e accessórios de curativos.

ADMINISTRAÇÃO DA ENFERMARIA RÉGIMENTAL

Art. 173. O Conselho Administrativo do corpo gere a enfermaria regimental.

O medico-chefe do serviço é agente do Conselho.

§ 1º O material e os medicamentos, de que são providas as enfermarias regimentaes, serão objecto de nomenclatura especial, aprovada pelo ministro da Guerra e annexa ao presente regulamento.

O medico-chefe do serviço é responsável pela conservação do material. Assinala ao Conselho Administrativo todas as deteriorações que se produzirem.

As reparações são executadas polos cuidados dos corpos ou serviços competentes.

Os objectos inservíveis são assinalados, trimestralmente, em mappa, organizado pelo medico-chefe e enviado ao chefe do serviço de saude da região.

Para a descarga do material inservível proceder-se-ha de acordo com o regulamento de administração.

§ 2º O material da Formação Sanitaria Regimental é inscrito em um registo especial, escripturado sempre em dia, pelos cuidados do medico-chefe. O renovamento do material é assegurado por pedidos trimestrais dirigidos, na segunda quinzena do segundo mês de cada trimestre, por via hierárquica: ao Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, para os medicamentos, curativos, reactivos, utensilios e accessórios de pharmacia; aos Depositos de Material Sanitario, para os instrumentos de cirurgia, material sanitario e accessories. Estes pedidos são feitos em tres vias, na ordem da nomenclatura precitada e nelles são assinaladas, ao mesmo tempo que as quantidades pedidas, as existentes. As minúcias concernentes ao estabelecimento dos pedidos e recepção do material são annexadas á nomenclatura do material. Os pedidos extraordinarios são feitos do mesmo modo, mas, para cada objecto pedido, deve ser minuciosamente justificada a necessidade.

§ 3º Quanto ao material do Serviço de Saude em campanha, destinado á instrução, deve ser mantido em perfeito estado de conservação e examinado frequentemente pelo medico-chefe. Para esse, o pedido será acompanhado de uma parte sobre as causas que motivaram a deterioração.

§ 4º As substancias que, no material de guerra, são susceptíveis de deterioração, serão usadas no serviço normal, antes de expirado o prazo em que elles sejam julgadas inservíveis. Serão substituidas, no material precitado, mediante um pedido periodico ou extraordinario.

LIVROS DA ENFERMARIA REGIMENTAL

Art. 174. Nas enfermarias regimentaes cabe ao medico-chefe a escripturação dos seguintes livros e registos:

1º) Registo medico de aquartelamento;

2º) Registo medico de incorporação (tendo annexado, vacinações e revaccinações, obitos, reformas e baixas por doenças);

3º) Livro de visita medica;

4º) Livro de partes;

5º) Livro de entradas e saídas de doentes tratados na enfermaria (tendo, anexo, o registo da estatística);

6º) Livro de carga e descarga do material sanitario, ordinário e de mobilização;

7º) Registo de correspondência.

BIBLIOTHECA DA ENFERMARIA REGIMENTAL

Art. 175. A enfermaria regimental possue uma biblioteca que comprehende:

Os regulamentos sobre o serviço de saude, sobre os exercícios geraes dos corpos de tropa;

A nomenclatura do material do serviço de saúde em uso nos corpos da tropa;

As instruções e documentos relativos à estatística sanitária do Exército (documentos gerais e documentos concernentes ao corpo);

O regimento-médico de aquartelamento;

Os documentos enviados da guarnição e da Região, relativos ao funcionamento local do Serviço de Saúde;

Os regulamentos e todos os documentos concernentes à instrução dos enfermeiros e padoleiros regimentais, e outros.

INSTRUÇÕES TÉCNICA DOS ENFERMEIROS E PADOLEIROS REGIMENTAIS

Art. 176. A instrução técnica dos enfermeiros e padoleiros, que compõem a Formação Sanitária Regimental, é feita de acordo com os programas em vigor.

CAPÍTULO VI

FORMAÇÕES SANITÁRIAS DIVISIONÁRIAS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Objecto do serviço

Art. 177. Em princípio, cada Divisão de Infantaria dispõe de uma Formação Sanitária Divisionária, sob a alta autoridade do Comandante da Região ou Circunscrição, por intermédio do Chefe do Serviço de Saúde da Região ou Circunscrição Militar.

Esse órgão tem por fim a instrução, em tempo de paz, dos homens de tropa destinados a ser, em tempo de guerra, enfermeiros, padoleiros e condutores nas Formações Sanitárias da Divisão.

Constitui-se-ha, destarte, uma reserva apta para as funções que desempenhará em campanha.

§ 1º. Compreende, também, à Formação Sanitária Divisionária assegurar a prophylaxia das doenças epidémicas nas guarnições militares da Região ou Circunscrição.

§ 2º. A formação Sanitária Divisionária constitue, por seu pessoal e material, um órgão de exercícios e manobras do Serviço de Saúde para a instrução dos médicos do quadro activo e de reserva.

Recrutamento do efectivo

Art. 178. O efectivo da Formação Sanitária Divisionária é recrutado entre os jovens soldados fornecidos pelos contingentes anuais de conscriptos e por voluntariado e engajamento.

O Chefe do Serviço de Saúde da Região indicará, no momento da inspecção de incorporação dos conscriptos ou voluntários, ao Serviço de Estado-Maior da Região, os homens a designar para a Formação Sanitária Divisionária, levando em conta as necessidades assinaladas nos quadros e aptidões profissionais.

Além dos artífices e especialistas designados nos quadros, serão incorporados na Formação Sanitária Divisionária: os enfermeiros de profissão, empregados da Saúde Pública, empregados de farmacia e drogaria, alguns electricistas e cuti-
ciros.

Todos os homens designados devem saber ler e escrever e não ter sofrido condenação.

§ 1º. Os alistamentos voluntários são feitos na Formação Sanitária Divisionária, de acordo com as disposições em vigor.

Os voluntários e engajados, ao fim de um anno, pelo menos, de serviço na Formação, podem, por meio de transferência, ser encarregados de funções análogas nos Hospitais Militares e vice-versa, de modo que os quadros subalternos do serviço de saúde estejam sempre aptos a desempenhar todos os encargos que lhes possam caber.

§ 2º. Os homens destinados ao emprego de auxiliares de escripta serão escolhidos, no fim do período de instrução militar, na Formação, segundo os resultados de um exame de aptidão profissional, que compreenderá:

a) prova de calligraphia;

b) prova de orthographia, redacção e contabilidade.

A classificação dos auxiliares de escripta é feita por uma comissão, nomeada pelo médico Chefe da Formação Sanitária Divisionária e por elle presidida.

Organização das Formações Sanitárias Divisionárias

Art. 179. As Formações Sanitárias Divisionárias são em número de seis: 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Divisões de Infantaria e 1ª e 2ª Circunscrições Militares.

A sede das Formações é fixada pelo Ministro da Guerra. Seja, em princípio, na mesma localidade em que estiver o Hospital Militar mais importante do território da Divisão (ou Circunscrição).

Cada Formação Sanitária Divisionária constitue uma unidade distinta, não só quanto à administração, como quanto ao Comando.

A graduação e hierarchia das praças são as mesmas dos Corpos de tropa.

Paragrapho único. O efectivo de cada Formação Sanitária Divisionária é, em princípio, o que se segue, podendo, entretanto, ser modificado pelo Ministro da Guerra, em circunstâncias particulares:

c) 4 oficiais:

1 Médico-chefe, capitão medico.

1 Chefe do Destacamento de Grupo de Padoleiros Divisionário, 1º tenente-medico.

1 Chefe do Destacamento de Ambulância, 1º Tenente-medico.

1 2º Tenente confiado.

b) 1 1º Sargento, habilitado para instrutor de tropa.

c) 5 segundos sargentos:

2 Furricis (um para cada destacamento).

1 Enfermeiro (para o destacamento de Ambulância),

2 Condutores (um para cada destacamento).

d) 3 Terceiros Sargentos:

2 Padoleiros (Destacamento do Grupo de Padoleiros Divisionário).

1 Enfermeiro-veterinário (Destacamento do G. P. D.).

e) 12 cabos:

2 Furricis (um para cada destacamento).

2 Enfermeiros (para o Destacamento de Ambulância),

4 Padoleiros (para o Destacamento do G. P. D.).

3 Condutores (2 para o G. P. D. e 1 para a Ambulância),

1 Ferrador (para o G. P. D.).

f) 88 soldados e anspeçadas:

4 Auxiliares de escripta (2 para cada destacamento).

3 Artífices (Ferreiro, Carpinteiro, Selleiro, Destacamento do G. P. D.).

10 Enfermeiros (Destacamento de Ambulância).

39 Padoleiros (Destacamento do G. P. D.), sendo oito anspeçadas.

2 Corneteiros (Destacamento do G. P. D.).

26 Condutores (18 para o G. P. D., e oito para a Ambulância), sendo quatro anspeçadas.

2 Motoristas (Destacamento do G. P. D.).

2 Ferradores (Destacamento do G. P. D.).

Promoção do pessoal

Art. 180. A promoção dos homens de tropa da Formação Sanitária Divisionária será exclusivamente por concurso, nas mesmas condições e segundo as mesmas modalidades dos corpos de tropa.

FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO

Divisão em destacamentos. Utilização eventual

Art. 181. Cada Formação Sanitária Divisionária se compõe de um Destacamento de Grupo de Padoleiros (G. P. D.) e de um Destacamento de Ambulância.

O pessoal de cada um destes destacamentos é suficiente, em caso de necessidade, para assegurar o serviço sanitário de retaguarda de uma coluna em operações no interior do País, sem que seja preciso recorrer a uma mobilização parcial.

Paragrapho único. O Destacamento do Grupo de Padoleiros Divisionário assegura a prophylaxia das doenças epidémicas e executa todas as operações de saneamento necessárias à preservação da saúde das tropas nas guarnições.

Attribuições do médico-chefe da Formação Sanitária Divisionária

Art. 182. O médico-chefe da Formação Sanitária Divisionária tem todas as atribuições conferidas a um comandante de corpo de tropa pelos regulamentos em vigor.

Depende directamente do chefe de Serviço de Saúde da Região e, com elle, corresponde-se, sem intermediario.

Publica um boletim diário.

§ 1.º Por intermedio do fiscal (medico mais antigo) e do contador, dirige e fiscaliza o que se segue e de que lhe cabe inteira responsabilidade:

a) instrução militar e técnica dos recrutas da Formação Sanitaria Divisionaria;

b) asseio e conservação das dependencias do aquartelamento;

c) conservação do material e dos aprovisionamentos;

d) alimentação dos homens de tropa;

e) trabalhos de hygiene e prophylaxia realizados pelo Destacamento do Grupo de Padioleiros Divisionario.

§ 2.º Assegura, pessoalmente e sem intermediario, a escripturação dos registros do pessoal da Formação e do livro de punições.

Attribuições dos medicos-chefes de destacamentos

Art. 183. Os medicos-chefes dos Destacamentos do Grupo de Padioleiros Divisionario e de Ambulancia exercem as suas funções respectivas, sob a autoridade do medico-chefe da Formação Sanitaria Divisionaria e segundo o programma de instrução estabelecido por este ultimo.

São responsaveis, para com o medico-chefe da Formação, por seu Destacamento, no que concerne à instrução, polícia e disciplina, bem assim pela conservação do material de instrução dos respectivos Destacamentos.

Teem, sobre o pessoal, a mesma autoridade conferida pelos regulamentos aos commandantes de pelotões.

O mais antigo dos chefes de Destacamento exercerá as funções de fiscal da Formação Sanitaria Divisionaria, ao qual cabe auxiliar o medico-chefe da Formação, principalmente no que concerne à redacção do boletim, instrução militar e técnica dos homens, escalas de serviço de dia.

Attribuições do official contador

Art. 184. O official contador assegura, sob a autoridade e fiscalização do medico-chefe da Formação e do fiscal, o serviço de administração da Formação, de acordo com os regulamentos militares em vigor.

Incumbe-lhe, particularmente:

a) a responsabilidade, para com o medico-chefe da Formação, pela conservação do material destinado à instrução e commum aos dous Destacamentos, e, caso possua a Formação, do aprovisionamento de campanha;

b) fiscalizar a boa qualidade, preparação e distribuição dos generos alimenticios;

c) assegurar a limpeza e conservação das dependencias que não são destinadas exclusivamente a um dos dous Destacamentos.

Fachineiros são postos à sua disposição, pelo fiscal, para a execução deste serviço. Os homens para fachina estão escolhidos entre os soldados cuja instrução técnica é menos sobrecurregada (conductores, etc.).

d) encarregar-se da instrução administrativa do pessoal, dos dous Destacamentos, especializada nas funções de furrieis e auxiliares de escripta, segundo programma fixado pelo medico-chefe e de acordo com o emprego de tempo estabelecido pelos chefes de Destacamentos e aprovado pelo medico-chefe da Formação.

Instrução do pessoal da Formação Sanitaria Divisionaria

Art. 185. A instrução comprehende duas partes: a instrução militar e a instrução técnica e profissional.

Instrução militar

§ 1.º A instrução militar dada aos homens de tropa da Formação Sanitaria Divisionaria é limitada à instrução individual do soldado.

E' dada, sob a fiscalização do fiscal, pelo 1º sargento da Formação.

Sua duração é de seis semanas. E' continuada durante o anno por exercícios militares, que terão lugar duas vezes por semana, sob a direcção do mesmo graduado.

Instrução técnica profissional

§ 2.º Começa logo que finaliza a instrução militar.

Levando em conta a profissão, a capacidade ou aptidão e, em certa medida, o desideratum, o medico-chefe da Formação

Sanitaria Divisionaria designa, nominativamente, os homens a instruir para cada um dos empregos previstos, isto é:

a) furrieis e auxiliares de escripta (contabilidade, escrituração, etc.);

b) artifices: selleiro, carpinteiro, ferreiro, electricista, manipulador-radiographo, reparador de material de cirurgia;

c) enfermeiros: enfermeiros de visita, enfermeiros de turmas cirúrgicas, serventes de laboratorios, ajudantes de farmacias, serventes para trabalhos de limpeza;

d) padioleiros;

e) conductores.

A instrução é dada conforme o programma aprovado pela Directoria de Saúde da Guerra e segundo desenvolvimento progressivo estabelecido pelo medico-chefe.

A instrução comprehende uma parte commum, dada a todos os homens da Formação, e uma parte especial ou puramente técnica, particular a cada emprego.

1.º instrução comum. Deve ser dirigida com o maior cuidado e sera dada a todos os homens da formação, qualquer que seja a sua especialização durante todo o anno. Fórmula a base da preparação para o serviço de guerra.

Pormenorizada em manuais especiais, essa instrução trata de seguinte:

a) organização geral e funcionamento do Serviço de Saúde, na paz e em campanha;

b) cuidados a dar aos doentes e feridos;

c) noções relativas às manobras especiais do Serviço de Saúde;

2.º Instrução especial. Alternando com a precentia, esta instrução comprehende, segundo a especialização respetiva dos homens:

a) contabilidade e escripturação dos registros do Serviço de Saúde, em tempo de paz e em campanha;

b) nomenclatura, conservação e reparação das diversas categorias do material do Serviço de Saúde;

c) livros de visita e receituário, pedidos; hygiene hospitalar; asepsia e antisepsia; pequena cirurgia; curativos; desinfecções, purificações de agua de bebida, serviço de farmacia;

d) manobras de padiolas, do carrinho porta-padiola, da artola, liteira, viatura e trens sanitarios; armar e desarmar barracas do Serviço de Saúde; primeiros socorros no campo de batalha;

e) para os conductores, além de sua instrução especial, instrução tão completa quanto possível de padioleiros auxiliares.

As partes desta instrução que não possam ser dadas na Formação Sanitaria Divisionaria sel-o-hão no Hospital Militar visinho, onde os homens farão um estagio, cuja duração será fixada pelo medico-chefe da Formação.

Taes estagiós serão feitos principalmente pelos enfermeiros encarregados:

a) da desinfecção e esterilização (funcionamento das estufas e outros apparelhos);

b) de auxiliar o serviço na sala de operações;

c) de auxiliar o serviço na pharmacia;

d) do lugar de enfermeiro de visita (um certo numero destes ultimos praticará em massagens e physiotherapy);

e) do emprego de serventes de laboratorio de bacteriologia.

Os homens que exercem a profissão habitual de enfermeiros e os que manifestarem aptidão particular para este emprego, maxime dentre os engajados, serão designados para estagiós mais prolongados no Hospital Militar, com o fim de se aperfeiçoarem na técnica dos cuidados a dar aos doentes (doentes e socorros de urgencia).

Serão sujeitos, no fim deste estagio, a um exame, de qual, caso sejam aprovados, obterão o título de primeiro enfermeiro e terão uma insignia especial.

Graduados

§ 3.º O posto de 1º sargento será ocupado por sargentos transferido de um corpo de tropa, portador de certificado de aptidão para commandar pelotão ou, pelo menos, declarado apto para exercer as funções de instructor.

As promoções a segundos e terceiros sargentos serão feitas, successivamente, após concurso, conforme os regulamentos em vigor nos corpos de tropa e segundo um programma composto de provas teóricas e práticas, organizado pela Directoria de Saúde da Guerra, para cada especialidade.

Os cabos da Formação Sanitaria Divisionaria serão escolhidos entre os ansiçados e soldados que tenham feito um exame, conforme os regulamentos em vigor nos corpos de tropa e segundo um programma, para cada especialidade, estabelecido pela Directoria de Saúde da Guerra.

Para os anspeçadas proceder-se-ha de acordo com as disposições em vigor para os corpos de tropa.

Para os postos de cabos e de sargentos enfermeiros só concorrerão os homens que tenham feito o estagio para primeiro enfermeiro com sucesso.

Instrução especial dos cozinheiros e ajudantes de cozinheiro

§ 4.º Dentre os recrutas inscriptos para o emprego de enfermeiros, trabalhos de limpeza e outros, serão designados, cada anno, quatro homens para receber a instrução especial de cozinheiro e ajudante de cozinheiro.

Taes homens serão escolhidos, sempre que possível, entre os que tenham exercido na vida civil a profissão de cozinheiro.

Farão estagio de tres meses no Hospital Militar e, no fim desse periodo, os que tenham demonstrado aptidão para o emprego, prolongarão o estagio por mais tres meses; se tiverem augmentado as suas habilitações, serão classificados como primeiros cozinheiros.

Os que não obtiverem essa classificação serão ajudantes de cozinha.

Essa instrução especial tem por fim formar, para o tempo de guerra, homens de tropa do Serviço de Saúde capazes de assegurar, convenientemente, a preparação de alimentos para os doentes e feridos e serem destacados nas Formações Sanitárias em campanha.

Se, entre os homens com a instrução de cozinheiros, houver engajados, poderão estes, no fim do estagio, ser empregados como cozinheiros nos hospitais militares.

Exercícios e manobras

Art. 186. A formação sanitaria divisionaria executa os exercícios seguintes:

- a) exercícios isolados do Serviço de Saúde;
- b) manobras de guarnição, com tropa;
- c) grandes manobras.

§ 4.º Os exercícios isolados do Serviço de Saúde terão lugar desde que a instrução técnica e profissional dos homens o permita e segundo uma progressão paralela à esta instrução.

Os exercícios são executados, no começo, por fraccões dos destacamentos (exercícios de padocias, armar e desarmar barracas, condução de viaturas e outros); em seguida por destacamentos separados (exercícios, fora do quartel do Destacamento, do Corpo de Padoleiros Divisionarios e do Destacamento de Ambulancia); enfim, o medico-chefe organizará exercícios exteriores de toda a Formação, os dous destacamentos manobrando em ligação.

§ 2.º A Formação Sanitaria Divisionaria executa exercícios especiaes com as Formações Sanitarias Regimentaes da Guarnição e com a tropa necessaria para realizar-os.

Taes exercícios são determinados pelo Commandante da Guarnição, por proposta do medico-chefe da Formação Sanitaria Divisionaria, feita por intermedio do Chefe do Serviço de Saúde da Região.

§ 3.º Por occasião das grandes manobras, e conforme sua importancia, Formações Sanitarias Divisionarias funcionarão, de acordo com as disposições estabelecidas pelo Comando e propostas pelo Serviço de Saúde.

§ 4.º Na Capital Federal, a Formação Sanitaria Divisionaria será posta á disposição da Escola de Aplicação do Serviço de Saúde para todos os exercícios, manobras e demonstrações de material destinados á instrução dos alunos.

O medico-chefe dessa Formação será auxiliar do instrutor de Serviço de Saúde em Campanha, da Escola de Aplicação do Serviço de Saúde.

§ 5.º Os medicos das Formações Sanitarias Divisionarias participam dos trabalhos de resolução de temas de tática sanitaria, extraídos dos themes geraes dados pelo Estado-Maior do Exercito e da Região.

Serviço de prophylaxia e desinfecção

Art. 187. Quando, em uma guarnição situada no território da Divisão, o estado sanitario da tropa exigir medidas de prophylaxia e desinfecção, o chefe do Serviço de Saúde da Região envia ao local o pessoal e material ambulante necessário.

Se houver necessidade de pesquisas bacteriologicas, o pessoal e material especializados são fornecidos pelo Hospital Militar e dirigidos pelo bacteriologista do hospital. O pessoal compreenderá, tanto quanto possível, os homens de tropa da Formação Sanitaria Divisionaria que fazem estagio no laboratorio do hospital.

Os trabalhos de desinfecção propriamente ditos, feitos em consequencia das pesquisas bacteriologicas, são praticados pelo pessoal e com o material especializados da Formação Sanitaria Divisionaria, sob a chefia do chefe do Destacamento do Grupo de Padoleiros Divisionarios.

A direcção geral dos trabalhos de prophylaxia cabe ao bacteriologista, durante o tempo em que estiver presente no local. Se o bacteriologista deixar a guarnição, antes de terminarem os trabalhos de desinfecção, esta é dirigida pelo Chefe do Destacamento do Grupo de Padoleiros Divisionarios.

Serviço da Guarnição

Art. 188. O pessoal da Formação Sanitaria Divisionaria toma parte, do mesmo modo que o dos corpos de tropa, no serviço medico da guarnição, segundo escala estabelecida pelo Chefe do Serviço de Saúde da Guarnição.

MATERIAL

Nomenclatura sumaria do material da Formação

Art. 189. A Formação Sanitaria Divisionaria é provida do material necessário para o serviço corrente, para exercícios e manobras e para a parte da instrução do pessoal que deve ser dada com seus próprios recursos.

Esse material fica a cargo do oficial contador e sob a vigilância e responsabilidade do medico-chefe.

O material especialmente destinado á instrução, aos exercícios e serviços correntes se compõe de 24 viaturas:

a) para o Destacamento do Grupo de Padoleiros Divisionarios — 18 viaturas, sendo:

- 4 viaturas para feridos,
- 2 viaturas para carrinhos porta-padocias,
- 2 viaturas de material sanitário,
- 2 viaturas de material de abrigo,
- 1 viatura para bagagens,
- 1 carro-cosinha,
- 2 viaturas automoveis para feridos,
- 1 viatura de desinfecção (material de desinfecção e desinsectização),
- 1 estufa a vapor, locomovel.

Estas viaturas necessitam de 36 animaes de tracção.

b) para o destacamento de Ambulancia — 6 viaturas, sendo:

- 2 viaturas para o material medico,
- 1 viatura para o material de abrigo
- 1 viatura de material para leitos,
- 1 viatura de bagagens,
- 1 viatura de material de cosinha.

Estas viaturas necessitam de 14 animaes de tracção.

A Formação Sanitaria Divisionaria tem mais 6 animaes de sella e 6 cargueiros.

Substituição do material

Art. 190. O material consumido ou deteriorado será substituído por meio de pedidos trimestrais dirigidos, segundo os casos, ao Deposito Central ou Depositos Regionaes de Material Sanitario.

Esses pedidos são encaminhados por via hierarchica e devem sempre ser acompanhados de justificação minuciosa das perdas, avarias ou outras causas que necessitem a substituição pedida.

Disposições diversas

Enfermaria da Formação

Art. 191. Para todos os pormenores de serviço, não mencionados no presente capítulo, o funcionamento da Formação Sanitaria Divisionaria se faz segundo as mesmas disposições consignadas para o serviço de saúde nos corpos de tropa.

Em particular, a dependencia prevista para a enfermaria, e cuja importancia é proporcionada ao efectivo normal da unidade, é análoga e funciona de acordo com os preceitos contidos no capítulo que trata do serviço de saúde nos corpos de tropa.

Documentos

Art. 192. Além dos documentos periodicos que fornecem os medicos-chefes nos corpos de tropa, o medico-chefe da

Formação Sanitaria Divisionaria dirige ao chefe do Serviço de Saúde da Região os seguintes:

a) o mappa semanal, onde são consignados o efectivo presente ou ausente, os factos principaes sobrevindos na semana (transferencias, permissões, movimentos diversos);

b) relatorio mensal, comprehendendo tres partes: 1º, mappa nosologico e estatístico da Formação; 2º, instrucção do pessoal; 3º, trabalhos realizados, de prophylaxia;

c) pedido trimestral de material acompanhado da justificação;

d) relatorio geral annual, comprehendendo tres partes: 1º, mappa nosologico e estatístico annual da unidade; 2º, instrucção do pessoal, observações geraes e desiderata a satisfazer; 3º, trabalhos realizados de prophylaxia.

Os relatorios annuaes e pedidos trimestraes são remetidos até o dia 5 do mez seguinte. O relatorio annual é remetido na mesma data que a estatistica annual dos corpos de tropa.

Os relatorios mensaes e annuaes são enviados em logar dos mappas nosologicos e estatisticos mensaes e annuaes dos corpos de tropa.

Devem conter, entretanto, os mesmos quadros e informaçoes que estes ultimos

CAPITULO VII

HOSPITAES MILITARES

Dos hospitaes e seus fins

Art. 193. Os hospitaes militares são destinados ao tratamento dos officiaes e praças do Exercito, atingidos de doenças ou ferimentos, que não possam ser tratados nas enfermarias regimentaes.

Art. 194. Serão tambem tratados, nos hospitaes militares, os militares ou assemelhados, pertencentes aos diversos serviços de uma garnição, bem como os funcionarios civis do Ministerio da Guerra.

Divisão dos hospitaes militares

Art. 195. Os hospitaes militares se dividem em: Hospital Central do Exercito; hospitaes de 1º, 2º e 3º classes e enfermarias-hospitaes; de destino especial: sanatorios militares; depositos de convalescentes; hospitaes de isolamento; hospitaes de Aguas Mineraes e estações balnearias.

Paragrapho unico. A classificação dos hospitaes militares depende da zona militar em que estão localizados e a cuja tropa estão adstrictos; assim, haverá:

Um «Hospital Central do Exercito» (H. C. E.), na Capital Federal, adstricto a todo o Exercito;

Hospitaes de 1º classe ou divisionarios, nas sédes de comando de divisões do Exercito, adstrictos á tropa da divisão e respectivas regiões;

Hospitaes de 2º classe ou regionaes, nas garnições sédes de comando de região ou circunscripção militar, adstrictos a cada região ou circunscripção;

Hospitaes de 3º classe ou de garnição, nas garnições em que houver parada efectiva de mais de um corpo de tropa;

Enfermarias-hospitaes nas garnições de um só corpo de tropa, devendo hospitalizar não só os doentes dessa unidade que deveriam ser tratados na enfermaria regimental respectiva, como os que só podem ser tratados em hospital.

Art. 196. Os sanatorios militares serão creados especialmente para o tratamento dos militares doentes que necessitarem de mudança de clima ou de cura de ar; os depositos de convalescentes, para os que, sahindo curados dos hospitaes, não puderem logo entrar em serviço activo e necessitarem, por algum tempo, de repouso e cuidados hygienicos.

Paragrapho unico. Em principio deverá existir um deposito de convalescentes em cada região militar ou divisão do Exercito.

Art. 197. Os hospitaes de isolamento serão temporarios, creados especialmente nas occasões de epidemias, de acordo com as necessidades decorrentes da intensidade do mal.

Art. 198. Os hospitaes de Aguas Mineraes serão creados junto ás fontes de Aguas Mineraes e destinam-se ao tratamento dos militares julgados precisados de uso daquellas Aguas.

Paragrapho unico. O tratamento desses doentes poderá ser feito nos estabelecimentos particulares que exploram as diversas fontes de Aguas, por contractos celebrados pelo Ministerio da Guerra com os respectivos proprietarios.

Art. 199. As estações balnearias serão creadas em pontos do litoral, com o fim de tratar, pelos banhos de mar, os militares debilitados, necessitados de estimular o organismo, os convalescentes, etc., podendo o Governo celebrar, com os estabelecimentos particulares, contractos analogos aos previstos para os hospitaes de Aguas mineraes.

Art. 200. As enfermarias regimentaes, que em uma dependencia de todos os corpos de tropa, destinadas a tratar os casos de indisposições ligeiras, não pertencem á categoria dos hospitaes militares; a sua administração é regida pelas respectivas unidades, embora a execução de seus serviços seja moldada pelo presente regulamento, no que lhes for adaptavel.

§ 1º Nas fortalezas, estabelecimentos de ensino, fábricas, arsenaes, etc., haverá enfermarias da categoria das regimentaes.

§ 2º Os corpos de tropa, isolados em uma guarnição, não terão enfermaria regimental.

Art. 201. As enfermarias-hospitaes serão installadas em edificio completamente separado do quartel e serão dotadas de recursos proprios para hospitalizar os militares da unidade, afectados de qualquer doença.

§ 1º As enfermarias-hospitaes pertencem á categoria dos hospitaes militares e funcionarão de acordo com as disposições deste regulamento, no que lhes for adaptavel.

§ 2º O seu Conselho Administrativo será constituido pelo medico-chefe, seus auxiliares e o pharmaceutico.

Art. 202. As enfermarias-hospitaes terão dotação complementaria especial.

Organização dos hospitaes

Art. 203. O serviço dos hospitaes será dividido em secções: technica e administrativa.

Secção technica

Art. 204. A secção technica comprehende o servizo essencialmente profissional e se divide em duas outras pedras: medica e cirurgica, as quais terão o numero de enfermeiros necessário ao tratamento dos doentes, na proporção do efectivo da tropa a que deverão servir, e devidamente preparadas com todo o conforto hygienico.

§ 1º Além das enfermarias, haverá mais, em todos os hospitaes, para os serviços profissionais: um posto medico; ur arsenal cirurgico, com salas para operações, curativos e esterilização; gabinete odontologico; pharmacia, com secção de chimica; depositos de medicamentos; biblioteca.

§ 2º Nos hospitaes Central e de 1º e 2º classes, haverá gabinetes de physiotherapy, odontologia, microscopia clinica, medico-legal, os quais serão installados de acordo com os recursos dos respectivos Conselhos Administrativos.

Art. 205. Além das enfermarias de clinica medica e cirurgica, os hospitaes deverão ter outras, especiais, para syphilicos e venereos, doentes da pele, oftalmologia, otorrhino-laryngologia, observação de doenças mentais e outras qualquer doença, desde que disponham de recursos e locais apropriados.

§ 1º Em todos os hospitaes deverão existir enfermarias separadas para tratamento dos officiaes, sargentos e presos, e para isolamento de doenças epidemicas e contagiosas.

§ 2º Cada enfermaria terá no maximo 30 leitos, dispondo de todos os utensilios e moveis apropriados a cada unidade, inclusivo para as roupas de uso dos doentes, remedios e o necessário para a visita medica.

§ 3º Nos hospitaes deverá haver sempre uma enfermaria de reserva, destinada a receber os doentes de outra que tiver, por qualquer motivo, de sofrer desinfecção, pintura, reparos, etc.

§ 4º Além das dependencias necessarias para o funcionamento dos serviços acima discriminados, haverá mais accademias destinadas á directoria, medico e pharmaceutico de dia, secretaria, portaria, almoçarifado, cozinha, despensa, corpo de guarda, arrecadação geral da roupa e utensilios que ainda não estiverem em uso, desinfecção de roupa, refeitórios da guarda, serventes e enfermeiros, etc.

§ 5º Haverá tambem uma sala para necropsias e um necrotério.

§ 6º Os hospitaes militares, além das dependencias especias para a installação dos serviços acima mencionados, poderão ter mais as segunites, conforme seus recursos e necessidades: pavillão especial com o competente arsenal cirurgico e salas para operações asepticas e septicas, para curativos, etc.; gabinetes para o vice-director e chefes de clinicas; portaria com salas para os trabalhos e dependencias para o alojamento do respectivo pessoal; dependencias para officinas de carpinteiro, marceneiro, empalhador, etc., e trabalhos

accessorios; lavanderia mecanica com os apparelhos necessarios, a qual será annexado um deposito de roupas, destinadas ao uso das enfermarias; pavilhões para alojamento das irmãs de caridade, enfermeiros e serventes.

Secção administrativa

Art. 206. A secção administrativa dos hospitaes comprehende: a secretaria, o almoxarifado e a portaria.

Art. 207. O almoxarifado comprehende todos os serviços concernentes á administração económica do hospital, arrecadação e guarda material, generos, roupas, utensilios, fardamento, etc.

Art. 208. A portaria comprehende o serviço de entrada e saída de doentes, empregados, visitantes, etc... e polícia do portão.

Pessoal

Art. 209. O pessoal para os serviços technicos dos hospitaes, segundo a categoria destes, será o seguinte:

Hospital Central

- 1) um director, coronel medico;
- 2) um vice-director, tenente-coronel medico;
- 3) dois chefes de clínica, um de clínica medica, outro de clínica cirúrgica, maiores medicos;
- 4) um chefe do pavilhão de isolamento, major medico;
- 5) um chefe do serviço de physiotherapia, maior ou capitão medico;
- 6) um encarregado da pharmacia, oficial superior pharmaceutico;
- 7) para chefes e auxiliares dos serviços clinicos das enfermarias, tantos capitões e subalternos medicos, quantos forem necessários;
- 8) dous dentistas para o serviço de odontologia;
- 9) dous capitões ou primeiros tenentes medicos para auxiliares do serviço de physiotherapia e um especialista para hydroterapia e maçagens;
- 10) quatro pharmaceuticos militares, para auxiliarem o serviço pharmaceutico, e dous officiaes de pharmacia (pharmaceuticos diplomados ou praticos);
- 11) pessoal auxiliar, enfermeiros de 1^a, 2^a e 3^a classes, em numero sufficiente, conforme as necessidades do hospital.

Hospitaes de 1^a classe

- 12) um director, tenente-coronel medico;
- 13) um vice-director, major medico;
- 14) dous chefes de clínica, capitões;
- 15) capitões e subalternos medicos para chefes e auxiliares das enfermarias e diversos serviços, em numero correspondente ás necessidades;
- 16) um encarregado da pharmacia, capitão pharmaceutico;
- 17) primeiro tenentes pharmaceuticos, para auxiliares do serviço pharmaceutico, em numero correspondente ás necessidades;
- 18) um dentista, para encarregado do gabinete odontológico;
- 19) pessoal auxiliar, assim distribuido: um enfermeiro-mór com a graduação de sargento-ajudante; enfermeiros de 1^a, 2^a e 3^a classes, em numero correspondente ás necessidades do hospital.

Hospitaes de 2^a classe

- 20) um director, major medico;
- 21) dous chefes de clínica, capitões medicos;
- 22) capitões ou subalternos medicos, para chefes ou auxiliares de enfermarias e serviços technicos, em numero variável, dependendo das enfermarias e outros serviços do hospital;
- 23) um encarregado da pharmacia, capitão pharmaceutico;
- 24) subalternos, pharmaceuticos, em numero variável, para auxiliares do serviço pharmaceutico;
- 25) um dentista encarregado do gabinete odontológico;
- 26) pessoal auxiliar: um enfermeiro-mór, com graduação de sargento-ajudante; enfermeiros de 1^a, 2^a e 3^a classes, em numero correspondente ás necessidades do serviço.

Hospitaes de 3^a classe

- 27) um director, major medico;
- 28) capitões ou subalternos medicos, encarregados das

enfermarias e serviços technicos, em numero dependente das necessidades do serviço;

29) um capitão pharmaceutico, encarregado da pharmacia;

30) um 1^o ou 2^o tenente pharmaceutico, auxiliar da pharmacia;

31) um encarregado do gabinete odontológico;

32) pessoal auxiliar: um enfermeiro-mór, enfermeiro da 1^a classe; enfermeiros de 2^a e 3^a classes, em numero variável.

Art. 210. As enfermarias-hospitaes, que servem a um só corpo de tropa, serão dirigidas pelo medico da unidade e terão um pharmaceutico, além do pessoal auxiliar da formação sanitaria regimental da unidade.

Art. 211. Com exceção do director e vice-director do Hospital Central do Exercito, os directores e vice-directores dos demais hospitaes e os chefes de clínica terão a seu cargo uma enfermaria ou gabinete de serviço technico.

Hospital Central do Exercito

Secretaria

1) um secretario, oficial de administração;

2) oito sargentos auxiliares de escripta, dos quacs um será encarregado da biblioteca e archivista e outro, protocolista e auxiliar da biblioteca.

Para o almoxarifado

3) um almoxarife, 1^o tenente contador;

4) um auxiliar, 2^o tenente contador;

5) quatro sargentos contadores;

6) uma zeladora da arrecadação geral, irmã de caridade;

7) duas zeladoras da despensa, irmãs de caridade;

8) uma zeladora da cozinha, irmã de caridade.

Para a portaria

9) um porteiros;

10) um ajudante de porteiros;

11) um róupeiro do fardamento dos doentes.

Para o pavilhão de operações

12) um conservador do arsenal cirúrgico, enfermeiro da 1^a classe;

13) um enfermeiro do arsenal cirúrgico, enfermeiro da 2^a classe.

Para o gabinete de physiotherapis

14) um electricista, que servirá tambem para os demais serviços de força e luz do hospital;

15) um ajudante de electricista, que será tambem photographe.

Para a lavanderia mecanica

16) uma zeladora, irmã de caridade;

17) um machinista;

18) um foguista.

Para diversos serviços

19) irmãs de caridade, em numero sufficiente, sendo uma superiora e as demais zeladoras das enfermarias e diversos serviços;

20) um cozinheiro chefe;

21) um ajudante de cozinheiro;

22) um jardineiro;

23) um motorista para viatura de transporte de doentes;

24) um ajudante de motorista;

25) um barbeiro;

26) um cocheiro;

27) dous carroceiros;

28) serventes em numero correspondente ás necessidades do hospital, sendo tres para cada enfermaria, oito radiadores, etc..

HOSPITAES DE 1^a CLASSE

Secretaria

29) tres sargentos auxiliares de escripta.

Almoxarifado

- 30) um almoxarife, 1º tenente contador;
31) um auxiliar, sargento contador.

Portaria

- 32) um porteiro..

Diversos serviços

- 33) um electricista;
34) um motorista, para a viatura de transporte de doentes.
35) um cozinheiro;
36) um ajudante de cozinheiro;
37) serventes em numero correspondente ás necessidades do hospital.

HOSPITAES DE 2^a CLASSE*Secretaria*

- 38) dous sargentos auxiliares de escripta.

Almoxarifado

- 39) um almoxarife, 2º tenente contador;
40) um auxiliar, sargento contador.

Portaria

- 41) um porteiro..

Diversos serviços

- 42) um electricista;
43) um motorista, para a viatura de transporte de doentes;
44) um cozinheiro;
45) um ajudante de cozinheiro;
46) serventes em numero variavel, correspondente ás necessidades do serviço do hospital.

HOSPITAES DE 3^a CLASSE

- 47) um sargento auxiliar de escripta;
48) um almoxarife, 2º tenente contador;
49) um auxiliar, sargento contador;
50) um cozinheiro;
51) um ajudante de cozinheiro;
52) serventes em numero variavel, conforme as necessidades do hospital.

Art. 212. As enfermarias-hospitaes das guarnições de um só corpo de tropa terão o seguinte pessoal, para o serviço administrativo: um sargento auxiliar de escripta; um sargento contador, um cozinheiro e o pessoal da formação sanitária regimental.

Art. 213. O Sanatorio Militar, depositos de convalescentes e hospitaes de isolamento terão pessoal technico e administrativo conforme as necessidades dos respectivos serviços.

NOMEAÇÕES

Art. 214. Os directores, dice-directores, chefes de clínica e demais officiaes para o serviço tecnico dos hospitaes e enfermarias serão nomeados por portaria do ministro da Guerra, mediante proposta do director de Saude.

Art. 215. O porteiro, o ajudante do porteiro, o tecnico-especialista de maçagens e hydrotherapia, o electricista, o machinista das lavandarias, os officiaes da pharmacia e os continuos serão nomeados por portaria do ministro da Guerra, mediante proposta do director do hospital, encaminhada, pelas canacs competentes, para a Directoria de Saude da Guerra.

Paragrapho unico. As nomeações do porteiro, do ajudante do porteiro, dos continuos e serventes, serão reguladas pelas disposições em vigor.

Art. 216. Os empregados civis: roupeiro, ajudante de electricista, motorista, ajudante de motorista, foguista, cozinheiro, cocheiro, jardineiro, carroceiro, barbeiro e servente serão nomeados por portaria do director do hospital.

Art. 217. As nomeações dos empregados dos hospitaes serão reguladas por instruções especiaes aprovadas pelo ministro da Guerra.

Art. 218. Os enfermeiros dos hospitaes militares constituem um quadro de enfermeiros militares.

A distribuição numerica será feita conforme as necessidades do serviço, por proposta do director de Saude da Guerra ao ministro: as classificações e transferencia pelo referido director.

Paragrapho unico. Annualmente e tendo em vista as necessidades do serviço, será fixado pelo ministro, mediante proposta do director de Saude, o numero de enfermeiros da cada hospital.

Art. 219. Os enfermeiros serão divididos em três classes, com as seguintes graduações:

Enfermeiros de 1^a classe — Primeiros sargentos;

Enfermeiros de 2^a classe — Segundos sargentos;

Enfermeiros de 3^a classe — Terceiros sargentos.

Art. 220. Além dos enfermeiros que estabelece o artigo anterior, haverá em cada hospital, um enfermeiro-mór; os do H. C. E. e dos hospitaes de primeira e segunda classes terão a graduação de sargento-ajudante; os dos hospitaes de 3^a classe serão enfermeiros de 1^a classe.

Art. 221. A entrada para o quadro de enfermeiros será no posto de enfermeiro de 3^a classe, mediante concurso, realizado no H. C. E., e nos hospitaes de 1^a classe, obedecendo-se rigorosamente à ordem da classificação final dos candidatos.

Paragrapho unico. Em igualdade de condições, terão preferencia os enfermeiros, em serviço ou reservistas, das formações sanitarias divisionarias e regimentais.

Art. 222. As nomeações de enfermeiro-mór do H. C. E. e enfermeiros de 1^a e 2^a classes serão por promoção dos da classe imediatamente inferior, na proporção de dous terços por merecimento e um terço por antiguidade.

§ 1.^o A antiguidade a attender é a da nomeação para o quadro de enfermeiros, adoptando-se, em igualdade de datas, a ordem da inclusão naquelle quadro.

§ 2.^o São condições de merecimento:

- a) espirito de disciplina, boa conducta militar e civil;
- b) nitida compreensão dos deveres, competencia, zelo, dedicação e assiduidade no serviço;
- c) serviços de guerra e cabal desempenho de commissões importantes pela sua natureza;
- d) grau de approvação no concurso em que foi habilitado.

Art. 223. Os enfermeiros do quadro são subordinados à Directoria de Saude da Guerra, sendo competencia desta repartição a escripturação dos assentamentos e todos os assumptos a elles relativos.

Art. 224. Os enfermeiros militares servirão pelo prazo de dous annos, podendo obter engajamentos, mediante requerimento, por prazos successivos de dous annos, até aos 44 annos de idade, desde que satisfacem ás condições de boa conducta, tudo a juizo do director de Saude da Guerra.

Art. 225. Os enfermeiros militares poderão ser transferidos de um para outro hospital, a pedido ou por exigencias do serviço.

Art. 226. Os enfermeiros do H. C. E., nomeados em virtude do decreto n.º 8.647, de 31 de março de 1911, gozarão das vantagens que lhes foram concedidas, ficando os nomeados posteriormente sujeitos ás disposições da nova regulamentação do quadro de enfermeiros militares.

Art. 227. Os enfermeiros tecem todas as regalias inherentes aos seus postos, com todos os direitos respectivos, estando, tambem, sujeitos ás mesmas penalidades applicaveis aos sargentos de tropa, dentro das disposições do regulamento disciplinar e do Código Penal Militar.

Art. 228. O concurso para a admissão no quadro de enfermeiros será regulado por instruções especiaes, organizadas pela Directoria de Saude da Guerra e aprovadas pelo ministro da Guerra.

Art. 229. Os funcionarios e empregados civis dos hospitaes, cujos cargos passam a ser desempenhados por militares, serão mantidos em suas funções, devendo as vagas serem preenchidas pelos militares, conforme a discriminação feita pelo presente regulamento.

Art. 230. A esses funcionarios e empregados civis serão garantidos todos os direitos adquiridos e conferidos por lei, sendo-lhes applicaveis todas as disposições regulamentares concernentes aos de categoria correspondente da Secretaria da Guerra.

SUBSTITUIÇÕES

Art. 231. Os directores do Hospital Central do Exército e dos hospitaes de 1^a classe serão substituídos em seus impedimentos, pelo vice-director; este, pelo chefe de clinica mais antigo em posto; o chefe de clinica, pelo chefe de enfermaria ou galinete de sec. 1º que lhe seguir em hierarchia militar; o chefe de serviço de physiotherapy e o encarregado de

pharmacia, pelo auxiliar respectivo que lhe for immediato em hierarchia militar.

Quanto as outras substituições, o director providenciará, de acordo com os interesses do serviço.

Art. 232. Nos hospitaes de 2^a e 3^a classes, o director será substituido, em seus impedimentos, pelo chefe do clinica mais antigo em posto, providenciando-se, para outras substituições, de acordo com a hierarchia militar.

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO PESSOAL

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO PESSOAL TECHNICO

Do Director

Art. 233. O director é o principal responsável pelo bom funcionamento do serviço technico, administrativo e hygienico do hospital e pela exacta observancia dos regulamentos, ordens geraes do Exercito e especiaes relativas ao serviço de saude e as prescriptas por este regulamento.

Art. 234. O director do H. G. E., é subordinado directamente ao director de Saude da Guerra e os dos hospitaes de 1^a, 2^a e 3^a classes aos respectivos chefes do serviço de saude regionaes, com os quaes se correspondem sobre assumptos technicos, administrativos e disciplinares.

Art. 235. O director do hospital militar poderá so corresponder directamente com as autoridades militares e civis em casos especiaes que não dependam propriamente da intervenção da autoridade militar superior, como nas providencias a tomar para funeraes e pericias medico-legaes, devendo, posteriormente, levar tales casos ao conhecimento do chefe do serviço de saude regional.

Art. 236. O director do hospital tem todos os deveres geraes e attribuições administrativas e disciplinares do comandante de corpo de tropa em relação a todo o pessoal, militar ou civil, submettido á sua direcção e aos militares em tratamento, de posto inferior ao seu. O director do enfermaria-hospital tem os deveres geraes e attribuições administrativas e disciplinares de commandante de companhia.

Art. 237. Incumbe-lhe mais:

1) Inspeccionar diariamente, como entender conveniente, todos os trabalhos administrativos e technicos, providenciando sobre qualquer irregularidade que observar ou sobre as modificações que julgar necessário adoptar, para qualquer execução do serviço.

2) Cuidar especialmente das precauções a serem tomadas contra a propagação de doenças transmissiveis, em tratamento no hospital; informar-se do estado dos doentes graves, visitar de-o em seus leitos, quando julgar opportuno, e providenciar em relação aos que estiverem em perigo de vida, para que sejam avisadas, sempre que for possível, as unidades a que pertencerem e as respectivas familias.

3) Ter sempre em vista a eventualidade de uma epidemia, esforçando-se para que o hospital esteja devidamente apparelhado para enfrental-a.

4) Mandar proceder com urgencia ás diversas pericias medico-legaes nos doentes fixados ao hospital, que se tornarem necessarias para acautelar interesses da justiça militar ou futuros direitos dos proprio doentes, mandando inscrever, em livro especial, os resultados dessas pericias e remettendo á autoridade competente os autos respectivos, para conveniente processo.

5) Providenciar junto ás autoridades competentes para que sejam submettidos á inspecção de saude, pelas respectivas juntas, os militares em tratamento no hospital, que forem reconhecidos incapazes definitivamente para o serviço militar ou necessitem de mudança do clima, convalescência em sanatoriios, estações balnearias ou de aguas mineraes; e os que forem julgados incapazes temporariamente e desejarem tratar-se fora do hospital.

6) Providenciar sobre a transferencia immediata dos doentes, que, em conferencia medica, forem julgados precisar urgentemente dessa medida, fazendo as devidas comunicações.

7) Inspeccionar o aproveitamento de todo o pessoal technico, devendo reunir quinzenalmente para conferencia, em dia que designar, todos os chefes e auxiliares do serviço technico, inclusive os internos, afim de tratar de questões scientificas referentes á medicina militar e, particularmente, á clinica do hospital, pratica e applicação dos regulamentos militares, etc., devendo estas conferencias ser registradas em livro de actas e cabendo ao director fazer a critica dos trabalhos apresentados em cada uma.

8) Praticar ou mandar praticar necropsias e outros trabalhos anatomicos de imprescindivel necessidade para o inter-

esse da sciencia e esclarecimento de diagnostico, devendo ser registrado, em livro proprio, o resultado das necropsias, sempre precedido da observação clinica, tudo comunicando á autoridade competente.

9) Communicar á autoridade technica e militar competente o apparecimento ou frequencia de doenças capazes de produzirem enfraquecimentos, debilidade do organismo dos soldados, para que sejam tomadas as necessarias providencias quanto á descoberta da causa de semelhantes males.

10) Remetter á autoridade competente, no fim de cada mes e anno, o mappa nosologico dos doentes tratados nesses periodos, acompanhado das considerações scientificas indispensaveis ao esclarecimento da etiologia e prophylaxia das doenças transmissiveis; e annualmente, o mappa do instrumental cirurgico e um relatorio circumstanciado sobre a administração a seu cargo, indicando as principaes necessidades relativas á hygiene e serviços hospitalares e as providencias que julgar oportunas.

11) Organizar o horario para a visitação dos doentes por pessoas estranhas ao estabelecimento, o qual será dado à publicidade, depois de aprovado pela autoridade militar competente.

12) Providenciar nos casos omissos, conforme o seu criterio e disposições regulamentares relativas a casos analogos, no que for adaptavel ao hospital.

13) Dar mensalmente ao chefe do serviço technico, a que estiver directamente subordinado, uma parte relativa á hygiene e principaes alterações do serviço e pessoal do hospital, consignando o movimento dos doentes durante esse periodo, devendo esta parte, em tempo de epidemia, ser dada em periodos mais curtos e, conforme as circumstancias, até mesmo diariamente.

14) Impor penas aos empregados civis por meio de multas de um a oito dias do ordenado para as transgressões leves; de 15 dias, um mes e mesmo demissão do cargo, si a falta assim o exigir, procedendo neste ultimo caso, quando se tratar de um empregado civil de nomeação do ministro, de acordo com as disposições em vigor.

Do vice-director

Art. 238. O vice-director dos hospitaes é o fiscal administrativo e do pessoal, o auxiliar immediato e substituto do director, a quem serve de intermediario na transmissão de ordens, cuja execução fiscalizará; as suas ordens são sempre em nome do Director, como demonstração patente da unidade de direcção.

Art. 239. Além das attribuições e deveres geraes dos chefaes de coro de trona, cabe-lhe mais:

1) Fiscalizar diaria o minuciosamente todos os serviços e dependencias do estabelecimento, providenciando para que os serviços se executem de acordo com o horario estabelecido e os regulamentos em vigor, bem como sobre qualquer irregularidade ou alteração encontrada.

2) Examinar, com o medico de dia e o almoxarife, a qualidade e quantidade dos gêneros e iménticos por occasião do seu recebimento, tornando as provisões que julgar convenientes sobre faltas ou irregularidades.

3) Mandar affixar na secretaria, portaria e sala do medico de dia, uma relação da residencia de todos os officiares e funcionários do hospital, efectivos e addidos, e bem assim, nas diversas dependencias e enfermarias, quadros com as attribuições e deveres do pessoal, destinados ao respectivo serviço.

Art. 240. Nos hospitaes de 2^a e 3^a classes, o Director acumulará as suas funções com as attribuições conferidas ao vice-director dos do 1^a classe.

Dos chefes de clinica

Art. 241. Nos hospitaes de 1^a e 2^a classes haverá dois chefes de clinica, um da secção medica e outro da secção cirurgica.

Art. 242. Os chefes de clinica superintenderão o serviço technico e administrativo das enfermarias e demais serviços da respectiva secção ficando-lhes directamente subordinados os encarregados das respectivas enfermarias ou serviços.

Art. 243. Compete, aos chefes de clinica:

1) Visitar diariamente todas as enfermarias de sua secção, acompanhando a visita medica de uma delas.

2) Aconselhar aos facultativos respectivos as medidas julgadas convenientes para o bom andamento do serviço clinico, boa ordem e hygiene da enfermaria, bem como a conve-

niencia de conferências para os casos de importância e responsabilidade.

3) Designar os médicos que deverão fazer parte das conferências clínicas solicitadas pelos encarregados das enfermarias para os doentes graves ou que necessitarem inspecção pelas Juntas Militares de Saúde; da conferência fará parte o médico requisitante, reunindo-se todos sob a presidência do chefe de clínica e lavrando-se, na papeleta, o parecer que será assignado por todos.

4) Fiscalizar o serviço de escripturação das papeletas e dos livros de registo das observações clínicas, entradas e saídas dos doentes e receituário, providenciando sobre qualquer irregularidade encontrada.

5) Verificar os mappas das dietas relativas às enfermarias de sua secção, confrontando-os com as papeletas e livros de entradas e saídas.

6) Visar os pedidos feitos pelos clínicos e encarregados de outros serviços, pertencentes à secção, os quais serão submetidos ao director, depois de averiguada a necessidade dos objectos pedidos.

7) Reunir diariamente, após as visitas medicas e demais serviços, os facultativos da secção, afim de tomar conhecimento de todas as occurrences técnicas e administrativas e solicitar do director as providencias necessárias principalmente nos seguintes casos:

a) doenças revestidas de carácter grave, que ponham em risco a vida dos doentes;

b) sempre que affluirem doentes em numero considerável, com symptomas que façam receiar o desenvolvimento de doenças epidémicas ou contagiosas;

c) sempre que tiver de praticar alguma operação importante, principalmente nos casos de dúvida sobre a sua precisa indicação ou discordância de opiniões entre o clínico assistente e os seus colegas ouvidos em conferencia.

8) Communicar ao director os casos de doenças graves que houver nas enfermarias da secção e os que exigirem cuidados especiais, solicitando-lhe as providencias necessárias, sendo de tudo scientificado o médico de dia.

9) Transferir os doentes de uma enfermaria para outra, quando solicitado pelos respectivos clínicos, conforme a natureza das doenças ou necessidade de tratamentos especiais, bem como determinar a ida dos doentes aos diversos gabinetes de especialidades medicas, nos casos julgados necessários.

10) Organizar mensalmente o mappa nosológico de todas as enfermarias da respectiva secção, para confecção do mappa geral do hospital.

11) Enviar annualmente ao director um relatório dos serviços técnicos da secção, no qual fará as considerações científicas que julgar oportunas.

12) Providenciar junto ao médico da enfermaria todas as vezes que verificar um tratamento mal dirigido ou contraindicado, que comprometta a vida do dente, sem pretender impôr doutrinas ou sistemas médicos; havendo discordância entre a sua opinião e a do médico da enfermaria, designará uma conferência médica para decidir do caso, cujo parecer será logo levado ao conhecimento do director.

13) Velar para que não sejam retidos no hospital os militares cuja cura esteja completa e lhes permita voltar ás suas unidades, informando-se cuidadosamente do médico da enfermaria sobre aqueles cujo estado obrigue a demora prolongada no hospital, afim de mensalmente informar o director das causas dessas demoras.

14) Fiscalizar os livros de carga e descarga do material das respectivas enfermarias, de que são responsáveis as irmãs de caridade zeladoras ou os enfermeiros.

15) Fiscalizar a instrução técnica dada pelos chefes das enfermarias aos soldados das Formações Sanitárias Regimentais e Divisionárias, vindos para estágios de aperfeiçoamento no hospital.

Art. 244. O chefe de clínica cirúrgica, além dessas atribuições gerais, terá mais as seguintes:

1) Dirigir o serviço do pavilhão ou sala de operações, tendo sob sua responsabilidade a carga do instrumental cirúrgico, aparelhos e acessórios ali existentes.

2) Determinar os dias certos para as intervenções cirúrgicas communs e ter sempre o serviço preparado para atender, em qualquer momento, às operações de urgência.

3) Verificar o aproveitamento dos médicos da secção, providenciando o melhor modo para que se exercitem na prática das intervenções operatórias, aplicação de curativos e aparelhos e todos os mistérios da clínica cirúrgica.

4) Inspeccionar o instrumental de cirurgia, a cargo das enfermarias sob a responsabilidade dos respectivos clínicos,

e o destinado ao Posto Médico e ao serviço do médico de dia, sob a responsabilidade do enfermeiro-mor.

5) Ter o maior cuidado para que não seja utilizado objecto algum do arsenal cirúrgico, sem a devida autorização e documento legal.

Art. 245. Os chefes de clínica visitarão as enfermarias das suas secções, fóra das horas do expediente, sempre que houver doentes graves e todas as vezes que o julgarem conveniente.

4. Dos chefes das enfermarias

Art. 246. Os chefes de enfermaria são subordinados directamente aos chefes de clínica das respectivas secções, com quem se entendem sobre todas as questões técnicas, administrativas e disciplinares da enfermaria.

§ 1º São encarregados do tratamento dos doentes e responsáveis pelo bom funcionamento de todo o serviço, higiene e disciplina da enfermaria.

§ 2º Os chefes das enfermarias, de clínicas especiais poderão ser officiaes superiores, de reconhecida competência na especialidade.

Art. 247. Compete especialmente aos chefes das enfermarias:

1) Fazer diariamente as visitas aos doentes da enfermaria, sendo os de estado grave visitados novamente a qualquer hora do dia ou da noite, conforme as necessidades, registrando, nas papeletas de cada doente, as dietas e todas as prescrições medicas.

2) Dar aos enfermeiros, irmãs zeladoras e internos as instruções necessárias para o conveniente tratamento dos doentes, fiscalizando diariamente a sua execução, bem como a de todos os serviços da enfermaria.

3) Comunicar, por escrito, ao chefe de clínica, os casos graves que se apresentem na enfermaria e os que exigem cuidados especiais, afim de serem levados ao conhecimento do médico de dia, bem como aqueles em que a vida do doente corra perigo, para serem prevenidos, telegraphicamente, os corpos a que pertencem e as famílias, sempre que for possível.

4) Examinar detidamente todo doente entrado, registrando sempre a observação clínica e a marcha da doença no livro de observações, onde lançará o diagnóstico, logo que esteja firmado, o qual só será escrito na papeleta do doente, por ocasião da alta.

5) Requisitar todos os exames propedênticos especiais necessários ao esclarecimento do diagnóstico.

6) Escripturar ou fazer escripturas pelo interno ou enfermeiro, no livro de entradas e saídas dos doentes, as prescrições dietéticas diárias.

7) Transcrever por extenso no livro do receituário todas as fórmulas registradas nas papeletas dos doentes, bem como as prescrições para a sua aplicação, devendo o livro ser logo remetido á farmacia.

8) Conferir, e em seguida rubricar, o mappa diário das dietas organizado pelas irmãs zeladoras (onde as houver) ou enfermeiros, de acordo com as papeletas dos doentes, afim de ser enviado ao almoxarifado.

9) Examinar as medicações prescritas e verificar se estão sendo administradas de acordo com as suas indicações.

10) Assistir com frequência á distribuição das dietas aos doentes, observando o seu preparo e providenciaudo sobre qualquer irregularidade que encontrar.

11) Requisitar, na papeleta, conferência médica para os doentes, expondo com clareza os motivos nos casos seguintes: doenças de natureza insidiosa ou grave, diagnóstico duvidoso, doenças mentais, necessidade de transferência de hospital para mudança de clima, tratamento fóra do hospital, tratamento especial em estações balneárias ou de águas minerais, casos incuráveis que motivem baixa ou reforma, enfim, para todos os casos em que houver necessidade de inspecção pelas Juntas Militares de Saúde.

12) Solicitar do chefe de clínica a transferência dos doentes para outra enfermaria, conforme a natureza da doença ou a necessidade de tratamento especial; a ida dos doentes aos gabinetes de especialistas, para os tratamentos respectivos.

13) Dar alta aos restabelecidos, aos que tiverem de ser transferidos ou licenciados por ordem superior e aos falecidos, declarando na papeleta e nos respectivos livros de observação clínica e de entradas e saídas, o motivo da alta, devendo e assinando.

14) Indicar, na papeleta, afim de serem transcriptas no boletim de alta, as informações que, em determinados casos, devem ser levadas ao conhecimento do médico do corpo.

15) Requisitar a transferencia da praça para o Depósito de Convalescentes nos casos em que houver necessidade de longa convalescença.

16) Requisitar a transferencia dos doentes para enfermarias ou hospitais de destino especial, nos casos de doenças transmissíveis ou mentaes e nos em que a pratica tenha demonstrado a utilidade dessa providencia.

17) Communicar ao chefe de clinica respectivo todas as circunstancias graves que se apresentem na enfermaria, o notadamente as que despertem suspeitas de epidemias ou frequencia de estados de debilidade e outros, aparecidos em militares vindos da mesma procedencia e cujas causas locaes precisem ser pesquisadas, para que se tomem as providencias necessarias.

18) Requisitar a necropsia, quando for indispensavel para o esclarecimento de diagnostico duvidoso, e nella tomar parte.

19) Requisitar em tempo as pericias medico-legaes, nos casos em que haja necessidade de se acautelar os interesses da justica militar ou futuros direitos dos proprios doentes.

20) Verificar com attenção e frequentemente a carga do instrumental, material sanitario e todos os artigos da enfermaria e tel-a escripturada em condições de servir para conferencia.

21) Designar, nas papeletas, quacs os doentes que precisam de passeios hygienicos no pateo interno ou jardim do hospital, afim de ser scientificado o medido de dia.

22) Organizar mensalmente o mappa nosologico dos doentes tratados na enfermaria e envial-o ao chefe de clinica, com as considerações scientificas que forem oportunas.

23) Coommunicar mensalmente ao chefe de clinica os nomes dos doentes, cujo estado exige tratamento prolongado na enfermaria, requisitando, de tres em tres mezes, uma conferencia medica para os doentes obrigados a permanencia prolongada no hospital.

24) Submeter ao chefe de clinica as propostas para preenchimento dos lugares da enfermaria e, bem assim, das transferencias do pessoal em serviço, que julgar necessarias.

25) Inspeccionar diariamente todas as dependencias das enfermarias, afim de verificar si estão sendo observadas as determinações regulamentares, relativas á boa ordem, disciplina e hygiene, providenciando ou requisitando providencias, sempre que encontrar qualquer falta ou irregularidade.

26) Punir o pessoal em serviço na enfermaria e os doentes, levando em conta o seu estado, de acordo com a competencia para applicação de penas disciplinares, conferida aos commandantes de companhia.

27) Fazer os curativos e todas as applicações que não possam ou não devam ser executadas pelos internos e enfermeiros.

28) Providenciar para que seja assegurado aos doentes o direito de receber socorros moraes do culto religioso que professem; não consentindo, porém, que a celebração dos officios religiosos seja realizada no recinto da enfermaria.

29) Mandar affixar na enfermaria, para conhecimento dos doentes, quadros contendo instruções ampliativas das prescrições relativas á policia interna, disciplina e hygiene da enfermaria, consignando tambem o modo mais pratico de ser assegurado aos doentes os direitos aos officios de sua religião.

30) Dar aos soldados das Formações Sanitarias Regimentais e Divisionarias, em estagio, o complemento da instrucción technica que precisam.

Do chefe do serviço de physiotherapy

Art. 248. O chefe do serviço de physiotherapy encontra-se com o director, por intermedio do vice-director.

Art. 249. Ao chefe do gabinete de physiotherapy compete:

1º) Superintender todos os serviços de photo-electro-mecano-hydrotherapy e radiologia, velando pela completa e perfeita execução dos trabalhos technicos, boa ordem, asseio e conservação do material e apparelhos e respectivos gabinetes.

2º) Distribuir os auxiliares medicos pelos diferentes serviços de acordo com suas aptidões especiaes, incumbindo-se pessoalmente da execução de uma das partes da especialidade.

3º) Inspeccionar diariamente todas as dependencias e instalações do serviço, esforçando-se por que esteja apparelhado para satisfazer as requisições feitas em função dos fins a que se destina.

4º) Solicitar do director as providencias necessarias sobre faltas ou irregularidades, requisitando os reparos, substitui-

ções ou aquisições de apparelhos e quacsquer outros recursos.

5º) organizar o horario para o funcionamento dos diversos serviços a seu cargo, o qual será submetido á approvação do director, nelle estabelecendo dias certos para os doentes externos de modo a não serem prejudicados os internados do hospital;

6º, inspeccionar a escripturação do livro matricula dos doentes, do registro da frequencia e applicações technicas e de carga e descarga do instrumental e material sob sua responsabilidade, conforme os modelos adoptados;

7º, extrahir trimestralmente mappas demonstrativos dos respectivos registros desses livros, afim de serem entregues ao director, discriminando, separadamente, por mez e por serviço, o movimento dos doentes internos e externos, tratados ou examinados durante o trimestre;

8º, apresentar ao director os dados necessarios para a confecção do relatorio annual, relativos ao movimento e principaes necessidades do respectivo serviço;

9º, matricular no serviço sómente os doentes externos que se apresentem com ordem do director, evitando qualquer abuso quanto ao tratamento de pessoas que não tem direito a esses serviços;

10, organizar instruções especiaes, regulando os pormenores para o funcionamento dos diversos serviços, as quacs serão affixadas nos diversos gabinetes, depois de aprovadas pelo director.

Do auxiliare do serviço de physiotherapy

Art. 250. Aos auxiliares deste serviço incumbe:

1º, executar todos os trabalhos technicos relativos à parte da especialidade, que lhes for designada pelo chefe do serviço, bem como a escripturação respectiva;

2º, fazer as applicações nos doentes que lhe forem designados, obedecendo ás indicações dos medicos assistentes, as quacs devem ser especificadas por escripto, visto como a estes pertence a responsabilidade do resultado do tratamento, salvo contra indicação;

3º, fazer as applicações de accordo com as suas proprias indicações, nos casos em que os doentes não tragam nenhuma outra, por escripto, dos seus clinicos assistentes.

Art. 251. Ao tecnico especialista da secção de hydrotherapy e macagens compete comparecer diariamente no gabinete, incumbindo-se dos serviços concernentes a essas especialidades e executando as applicações, de accordo com as instruções do medico encarregado do serviço de physiotherapy ou seus auxiliares.

Do encarregado da pharmacia

Art. 252. O encarregado da pharmacia é o responsável pelo serviço pharmaceutico do hospital, sob a autoridade do director, com quem se entende por intermedio do vice-director.

Art. 253. Compete-lhe especialmente:

1º, dirigir todos os os trabalhos da pharmacia e fiscalizar o serviço de seus subordinados, sendo responsavel pelo bom funcionamento do serviço e acondicionamento e conservação dos medicamentos, drogas e utensílios da carga e bem assim pelo asseio e boa ordem em todas as dependencias da pharmacia;

2º, fiscalizar minuciosamente todos os serviços technicos e administrativos da pharmacia, principalmente no que concerne á preparação do receituário, providenciando para que as formulas sejam cuidadosamente rotuladas e aviadas com pontualidade, bem como quanto ao que se refere ás analyses chimicas;

3º, ter sempre a pharmacia provida de drogas e medicamentos necessarios e do material especial da pharmacia, para poder ser aviado, com promptidão, o receituário e executadas as analyses chimicas, fazendo para isso os pedidos com regularidade e em quantidade sufficiente para atender as necessidades do serviço e tendo em vista o movimento hospitalar e o receituário da guarnição;

4º, ter sob sua guarda os alcaloides e outras substancias toxicas, pelas quacs ficará responsavel em sua ausencia o pharmaceutico de dia;

5º, requisitar, por vales, do armazeador os artigos que forem precisos para o serviço, substituindo-os no fim do mez por um pedido geral;

6º, fazer os pedidos de medicamentos (do H. C. E., quinzenalmente e dos outros, trimestralmente), os quacs, depois de visados pelo vice-director, serão rubricados pelo director; e bem assim pedidos extranumerarios, que deverão ter justificadas;

7º, fazer parte da comissão de abertura e exame de todos os medicamentos e material especial de pharmacia entrados, procedendo-se de acordo com as disposições em vigor;

8º, ter, para a respectiva escripturação, além do livre de carga e descarga de medicamentos e demais artigos, um outro, para pedidos trimestraes, conforme os modelos adoptados;

9º, participar por escripto e com urgencia, ao director, no caso do L. C. P. M. deixar de fornecer algum artigo ou fornecê-lo em desacordo com o pedido;

10, conferir as prescrições aviadas com o receituário das enfermarias e examinar a confecção e acondicionamento, antes de serem entregues ao enfermeiro, fazendo corrigir qualquer irregularidade encontrada, o que se realizará na presença do profissional que se incumbiu da manipulação;

11, dar ao vice-director os esclarecimentos para a escala de serviço de dia, mandando affixar uma cópia na pharmacia e outra no posto medico, depois de aprovada pelo director;

12, comunicar a falta de comparecimento ao serviço de qualquer dos seus auxiliares, sobre os quaes tem acção disciplinar, bem como qualquer occurrence ou irregularidade que não dependa de sua solução;

13, não permitir na pharmacia o ingresso de pessoas estranhas, principalmente, nas salas de manipulação e de chimica;

14, não consentir que os serventes sejam incumbidos de qualquer trabalho de manipulação, nem mesmo avitamento de medicamentos já confeccionados;

15, ter sempre em dia a escripturação da pharmacia;

16, levar ao conhecimento do director qualquer falta, no preenchimento de formalidades regulamentares, observada nos livros do receituário ou relativamente a questões suscitadas sobre dosagem de medicamentos e que não foram convenientemente accordadas com os respectivos clinicos;

17, remetter, por intermedio do director, á Directoria de Saude da Guerra, no principio de cada anno, o mappa de carga e descarga dos medicamentos e utensilios da pharmacia, existentes, recebidos e conferidos no anno anterior, tudo extraido do respectivo livro, sendo este mappa conferido e rubricado pelo director;

18, enviar annualmente ao director os dados necessarios para o relatorio dessa autoridade;

19, não inutilizar os medicamentos e demais artigos em máo estado, sem que sejam preenchidas as formalidades em vigor.

Art. 254. O encarregado da pharmacia dirigirá e fiscalizará todas as analyses chimicas de medicamentos, aguas de bebida, ensaios sobre substancias alimentares, analyses parciais, toxicologicas, etc., que forem mandados praticar pela secção de chimica da pharmacia, por ordem do director, e destinados ao serviço do hospital e da guarnição.

Art. 255. Nos casos de substituição definitiva do encarregado da pharmacia, será encerrada a escripturação, depois de conveniente balanço, datado e assinado por ambos — o antigo e o novo encarregado — e rubricado pelo director.

Paragrapho unico. O pharmaceutico, que recebe a pharmacia, abrirá novo mappa, consignando na primeira casa de carga: «Recebido do meu antecessor».

Art. 256. Aos pharmaceuticos auxiliares compete:

1, executar todos os trabalhos de manipulação das prescrições pharmaceuticas dos receituários das enfermarias e da guarnição, analyses, etc., conforme a distribuição feita pelo encarregado da pharmacia, sendo auxiliados nos serviços de pequena responsabilidade, pelos officiaes de pharmacia;

2, concorrer a todos os serviços de escala que lhes competirem, de acordo com as disposições deste regulamento;

3, não permitir que os serventes se incumbam de qualquer trabalho de manipulação, nem mesmo de entrega de medicamentos officinaes;

5, entender-se co mo encarregado da pharmacia sobre qualquer dúvida que tiverem no desempenho de seus deveres profissionaes e administrativos;

5, declarar por escripto, embaixo do receituário das enfermarias, quando deixar de avisar qualquer fórmula pharmaceutica, por falta de algum medicamento, datando e assinando; quando se tratar de receituário da guarnição, procederão do mesmo modo na receipta, devolvendo-a si esta conter apenas a fórmula não despachada, e, no caso contrario, farão a declaração em papel separado, que remetterão á pessoa interessada, ficando a receipta na pharmacia como documento da descarga dos medicamentos que forem fornecidos;

6, não alterar de forma alguma qualquer fórmula prescripta quer quanto á dosagem, quando lhe parecer exagerada, quer quanto á substituição do medicamento prescripto, quando não houver na pharmacia, devendo submeter o facto im-

mediatamente á consideração do encarregado da pharmacia, e, directamente, ao clinico que a tiver receitado;

7, dar conhecimento ao chefe da clinica que pertence a enfermaria, na ausencia daquelles, e quando chefe de clinica não puder resolver o caso, comunicá-lo ao director;

8, partilhar as indicações que se resolve, tendo o seu criterio, assumindo a responsabilidade da providencia tomada, no caso de ausencia das autoridades mencionadas nos numeros anteriores; nessa ultima hypothese, um e outro farão consignar o facto na parte diaria do serviço e no livre de receituário, para sciencia do clinico autor da receipta e do director e, quando a occurrence se der com um pharmaceutico que não for o de dia, dará conhecimento a este, para referencia na parte diaria do serviço.

Do encarregado do gabinete de odontologia.

Art. 257 O encarregado e o auxiliar do gabinete de odontologia são subordinados directamente ao chefe de clinica cirurgica, com quem se entenderão sobre todas as questões tecnicas, administrativas e disciplinares do gabinete.

Art. 258. Ao encarregado do gabinete incumbe:

1, superintender todo o serviço technico do gabinete, levando pela boa ordem, asseio e conservação de todo o instrumental e material existentes, levando ao conhecimento do chefe de clinica cirurgica qualquer falta ou irregularidade observada no serviço;

2, executar os respectivos trabalhos profissionaes nos doentes do hospital, attendendo também aos officiaes, pragas, empregados civis do Ministerio da Guerra, em serviço na guarnição, e ás pessoas de suas famílias com direito a esse serviço, tudo de acordo com o regulamento em vigor para o serviço odontologico do Exercito;

3, registrar em livro proprio a observação clinica e o diagramma da boca de todos os doentes matriculados, consignando os trabalhos excentados; escripturar o livro de frequencia dos clientes e o de carga e descarga do instrumental e material do gabinete;

4, ter sob sua responsabilidade a carga de todo o instrumental, apparelhos e material do gabinete, enviando annualmente ao director, pelos tramites legaes, o respectivo mappa;

5, enviar mensalmente um mappa do movimento clinico diario com a estatistica dos trabalhos realizados; e, anualmente, o movimento geral do gabinete durante esse período e os dados necessarios para o relatorio do director;

6, providenciar para que o gabinete esteja sempre apparelhado para attender ao serviço clinico, fazendo, em épocas regulares, os pedidos do material e medicamentos necessarios, de acordo com as tabelias do regulamento em vigor para o serviço odontologico do Exercito, e solicitando a substituição do que estiver inutilizado.

7, organizar o horario para o serviço clinico, discriminando horas separadas para o serviço interno do hospital e externo da guarnição, o qual será affixado no gabinete, para conhecimento dos interessados, depois de aprovado pelo director;

8, organizar instruções para o funcionamento do serviço, as quaes, depois de aprovadas pelo director, serão affixadas no gabinete.

Art. 259. Ao auxiliar do gabinete odontologico compete auxiliar todo o serviço, de acordo com o encarregado do gabinete, cabendo-lhe no minimo, um periodo de quatro horas para o serviço clinico, sendo, na ausencia do encarregado, responsavel por todo o funcionamento do gabinete.

Dos internos

Art. 260. No Hospital Central e nos de 1^a e 2^a classes serão admittidos como internos, mediante concurso, alunos do curso de medicina, das facultades officiaes ou oficialmente reconhecidas, constituindo duas classes: os efectivos e os extra-numerarios.

Paragrapho unico. Os internos serão alunos do 5º e 6º annos, destinados a auxiliar tecnicamente os diversos serviços do hospital, e terão horas de aspirante a official medico.

Art. 261. Aos internos compete:

1º, acompanhar a visita medica do chefo da enfermaria para que for designado, examinando os doentes, antes da visita, para prestar ao clinico as necessarias informações;

2º, auxiliar o clinico da enfermaria em todas as phases do tratamento dos doentes, velando pelos que estiverem em estado grave e pelos operados, anotando todas as alterações;

observadas para que sejam levadas ao conhecimento do clínico;

3º, informar ao médico de dia, na ausência do clínico da enfermaria, qualquer alteração no estado dos doentes e que exija imediata intervenção médica;

4º, incutir-se da escripturação das observações clínicas dos doentes, dos quadros thermographicos, etc., tudo de acordo com as instruções do chefe da enfermaria;

5º, fiscalizar o serviço dos enfermeiros e auxiliar o clínico em tudo que se prenda à higiene e polícia da enfermaria.

Art. 262. Os internos extra-numerários auxiliarão o serviço clínico do hospital e substituirão os efectivos em seus impedimentos, cabendo-lhes, nestas condições, todas as vantagens destes.

Dos enfermeiros

Art. 263. Os enfermeiros são auxiliares dos encarregados das enfermarias e serviços clínicos, a que estão directamente subordinados, cabendo-lhes, em vista de sua permanência efectiva no hospital, a observância ininterrupta das ordens relativas ao tratamento dos doentes, à sua higiene e disciplina da enfermaria.

Do enfermeiro-mór

Art. 264. Cumprir-lhe especialmente:

1) Dirigir os demais enfermeiros e verificar si cumprem exactamente os seus deveres.

2) Assistir sempre que possa, às visitas nas enfermarias em que houver doentes graves e à distribuição das dietas na cozinha, indagando dos doentes si houve falta ou troca de alimentos na occasião da entrega, afim de providenciar a respeito.

3) Organizar as escadas para o serviço de plantão dos enfermeiros de dia no hospital ou pavilhões e serventes de vigilância nocturna e ronda das enfermarias, as quais serão submetidas à aprovação do vice-director.

4) Apresentar ao médico de dia, depois das visitas medicas, o mappa do movimento das enfermarias, com a declaração do número de leitos vagos em cada uma.

5) Percorrer com frequência as enfermarias, afim de prover às necessidades dos doentes, verificando as distribuições de remedios e dietas e a execução dos curativos, levando ao conhecimento do clínico ou do médico de dia as irregularidades que observar.

6) Zelar pelo asseio e boa ordem de todo o estabelecimento, comunicando ao vice-director qualquer irregularidade de que encontrar.

7) Passar, depois de fechado o hospital, revista geral, afim de verificar si estão presentes no estabelecimento todos os funcionários subalternos não licenciados e a postos os enfermeiros de dia e os serventes de plantão nocturno.

8) Communicar imediatamente ao médico de dia qualquer ocorrência que se der no hospital.

Art. 265. Nos hospitais onde não houver irmãs de caridade, caberão mais ao enfermeiro-mór os seguintes deveres:

1) Receber do almoxarife a roupa e utensílios necessários ao serviço das enfermarias, passando de tudo recibo, e entregar-lhe as roupas já servidas ou inutilizadas, para serem substituídas por outras lavadas ou em bom estado.

2) Entregar aos enfermeiros as roupas ou utensílios necessários às enfermarias, devendo ter um livro rubricado pelo director para lançamento não só das roupas e objectos recebidos de acordo com o numero precedente, como também do que fôr entregue aos enfermeiros, de quem exigirá recibo, que será passado no mesmo livro.

3) Organizar e assignar o mappa geral das dietas, (modelo adoptado), segundo as partias das enfermarias, o qual será conferido pelo almoxarife e rubricado pelo director, sendo o almoxarife e o enfermeiro-mór responsáveis por qualquer engano relativo à qualidade, quantidade ou numero das dietas.

Art. 266. Nos hospitais onde não houver porteiro, o enfermeiro-mór acumulará suas funções com as desse funcionário, cabendo-lhe todas as atribuições e deveres que são conferidos no presente regulamento ao serviço de portaria.

Art. 267. O enfermeiro-mór será responsável pelo extravio de objectos a seu cargo e pelas faltas cometidas pelos subordinados, si delas não der logo parte.

Dos enfermeiros das enfermarias

Art. 268. Todos os enfermeiros são subordinados ao enfermeiro-mór e os das enfermarias directamente aos respecti-

vos clínicos; à irmã zeladora e aos internos, elles também tem subordinação.

Art. 269. Cumpre-lhes:

1) Receber e accommodar convenientemente os doentes entrados para a enfermaria, fornecendo-lhes imediatamente roupa do hospital, e arrecadando na mesma occasião o fardamento pra ser entregue ao roupeiro ou a quem suas vezes fizer.

2) Arrecadar também qualquer importância em dinheiro ou valores de outra especie, que por ventura não o tenham sido na portaria, afim de serem entregues ao almoxarife, mediante recibo, sendo tudo escripturado na papeleta do doente.

3) Acompanhar os clínicos, por occasião das visitas, executando fielmente as suas ordens e instruções relativas ao tratamento dos doentes, limpeza e polícia das enfermarias, comunicando á irmã zeladora, ao chefe da enfermaria e, na sua ausencia, ao médico de dia e ao enfermeiro-mór, qualquer irregularidade ou falta, observada no serviço.

4) Organizar, após a visita, o mappa do movimento da respectiva enfermaria para entregá-lo ao enfermeiro-mór.

5) Tomar as seguintes providencias, quando falecer qualquer doente: prevenir imediatamente, ao médico de dia e ao porteiro, ao qual serão entregues as papeletas para os devidas declarações; mandar remover o cadáver para o necrotério e, depois disto, fazer retirar a roupa de cama, para ser lavada, e o colchão e travesseiros para serem passados pela estufa.

6) Fazer recolher as roupas que tenham servido aos doentes de doenças contagiosas, que tenham falecido ou sido transferidos, afim de serem desinfectadas e, depois, lavadas.

7º, fazer incinerar os colchões e travesseiros em lugar conveniente, assignando a irmã zeladora uma guia, por ella redigida e visada pelo clínico da enfermaria, para que o director solicite a descarga; este documento, assim legalizado, será levado imediatamente ao secretario, afim de ser lavrado o termo respectivo na escripturação do almoxarife;

8º, impedir que os doentes recebam de fóra, ou das pessoas que os visitarem, qualquer alimento, fruta ou doce, desde que não haja expressa permissão, consignada na respectiva papeleta, pelo clínico da enfermaria, sendo o enfermeiro e os doentes responsabilizados pela transgressão desta disposição;

9º, informar, por escripto, ao porteiro, os nomes dos doentes, cujo estado permitte visitação de pessoas estranhas, de acordo com a ordem do clínico da enfermaria;

10. manter a maior vigilância durante as horas destinadas à visitação dos doentes, impedindo que sejam perturbados o silêncio e a ordem no recinto da enfermaria, levando à presença do médico de dia qualquer pessoa que se portar inconvenientemente, de modo desrespeitoso ou attentatório à moral.

Art. 270. Nos hospitais, em que não houver irmãs de caridade, os enfermeiros terão mais a seu cargo as atribuições das irmãs zeladoras das enfermarias, consignadas no presente regulamento, devendo o enfermeiro-mór desempenhar as referentes à irmã superiora.

Art. 271. Os enfermeiros são inseparáveis das enfermarias, não se podendo ausentar para as refeições ou outro motivo, sem que fique em seu lugar a irmã zeladora ou o ajudante de enfermeiro.

Art. 272. Os ajudantes de enfermeiros auxiliarão aos enfermeiros em suas obrigações e terão todos os seus deveres e atribuições, quando servirem sózinhos em uma enfermaria.

Do enfermeiro do arsenal cirúrgico e sala de operações

Art. 273. No H. C. E., o enfermeiro do arsenal cirúrgico e sala de operações fica subordinado directamente ao chefe de clínica cirúrgica, ao conservador do arsenal cirúrgico e ao enfermeiro-mór; nos demais hospitais, elle será o conservador do arsenal cirúrgico e sala de operações, cabendo-lhe as atribuições e os deveres deste funcionário.

Art. 274. Incumbe-lhe:

1º, auxiliar todos os serviços de operações, curativos, e esterilizações que se effectuarem nas salas de operações e esterilização;

2º, auxiliar o conservador do arsenal cirúrgico, de acordo com as instruções que receber do chefe de clínica cirúrgica, bem como na escripturação do livro respectivo de carga e descarga do material e instrumental e do registro das operações;

3º, organizar, de acordo com as instruções que receber, as relações mensais dos referidos serviços, afim de serem submetidas à consideração do director.

Do secretario

Art. 275. O secretario, immediatamente subordinado ao director, superintende e fiscaliza todos os trabalhos da secretaria, propondo ao director as providencias que lhe pareçam mais convenientes para a boa marcha e regularidade dos serviços de escripturação.

Cumpre-lhe:

1º, distribuir, dirigir e fiscalizar os serviços a cargo da secretaria, mantendo a ordem e a regularidade necessárias;

2º, fiscalizar a escripturação das demais dependências do hospital, entendendo-se pessoalmente com os respectivos encarregados ou chefes sobre qualquer engano ou irregularidade encontrados e levando ao conhecimento do director os casos que cependam de solução desta autoridade;

3º, preparar os despachos da correspondencia recebida, de acordo com as indicações do director, e organizar as minutas dos officios e informações;

4º, rever todo o expediente diário, antes de submettê-lo à assinatura do director;

5º propôr ao director a distribuição dos auxiliares de escripta da secretaria, de acordo com as conveniências do serviço;

6º, empessar, em nome do director, os funcionários e empregados, quando isto lhe for ordenado;

7º, dar por escripto e assignar quaequer informações que forem autorizadas pelo director, bem como assignar as certidões passadas em virtude de despacho das autoridades competentes, sendo tudo visado pelo director do hospital;

8º, rubricar os pedidos de artigos de expediente para a secretaria e demais dependências do hospital, fiscalizando a sua distribuição;

9º, prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem solicitados pelas autoridades e funcionários de categoria do hospital, só fornecendo dados ou informações a pessoas estranhas por ordem do director;

10º, providenciar para que seja mantido por todos os empregados da secretaria o mais rigoroso sigilo na correspondencia oficial relativa a questões de segredo medico ou outras que afectem legítimos interesses das partes ou do serviço.

11) Colher os elementos para os trabalhos de estatística de todos os serviços technicos e administrativos do hospital, organizar os dados para o boletim, submettendo-os á apreciação do director.

12) Fornecer ao director os elementos necessários para a confecção do relatório anual.

13) Verificar, diariamente, o ponto dos funcionários e empregados e submettê-los em seguida ao encerramento por parte do director.

14) Responder, perante o director, pela disciplina, ordem e regularidade do serviço a seu cargo, levando ao seu conhecimento qualquer falta commetida por seus subordinados, sob pena de se tornar o principal responsável pelas consequências das infracções.

15) Conferir e assignar as altas, antes de submettê-las á consideração do medico de dia, providenciando para que esses documentos contenham todos os esclarecimentos necessários á escripturação do oficial ou praça nas suas unidades ou estabelecimentos.

16) Conferir e authenticar as cópias de documentos e certidões passadas na secretaria.

17) Dirigir a escripturação das cadernetas dos officiaes em serviço no hospital e organizar as relações de alterações dos mesmos para serem enviadas trimestralmente á repartição competente.

18) Organizar os protocolos do expediente do hospital e os dados necessários ao relatório anual.

Do archivista e bibliothecario

Art. 276. Um dos auxiliares de escripta da secretaria será o archivista e bibliothecario, competindo-lhe nestas funções:

1) Conservar em boa ordem, sob sua guarda e imediata responsabilidade, todos os livros e documentos existentes no arquivo e na biblioteca.

2) Organizar o catalogo dos livros e documentos, discriminando estes últimos segundo a procedencia, de modo a poder satisfazer promptamente qualquer pedido.

3) Fornecer a todo o estabelecimento os livros e documentos e mais impressos necessários á escripturação geral, assim como os artigos de expediente, para o que fará os pedidos necessários de acordo com as tabelas em vigor.

4) Cuidar da conservação dos livros e documentos da biblioteca e do arquivo, solicitando as providências necessárias para evitar qualquer deterioração ou extravio.

Art. 277. O archivista-bibliothecario terá um servente para auxiliar-o no serviço.

Dos auxiliares de escripta

Art. 278. Aos auxiliares de escripta cumpre executar fielmente todos os trabalhos que lhes forem designados pelo secretario, sendo responsável pela sua exactidão e correção.

Dos continuos

Art. 279. Os continuos da directoria e da secretaria se incumbirão da fiscalização da limpeza e asseio das dependências, moveis e utensílios e da vigilância do serviço dos serventes, durante as horas do expediente, cumprindo as demais determinações que lhes forem feitas.

Paragrapho unico. Os continuos não concorrerão na execução da vigilância nocturna.

Do almoxarife

Art. 280. O almoxarife é o auxiliar do director e do vice-director, em tudo o que for concernente á administração e economia do hospital, sendo o principal responsável pela arrecadação e boa guarda dos generos, roupas, utensílios, fardos e quaequer outros objectos que lhe forem confiados.

Art. 281. Ao almoxarife compete:

1) Ter a carga de todo o material que receber, sendo a escripturação dos respectivos livros feita no almoxarifado sob sua directa responsabilidade.

2) Organizar o mappa de todo o material a seu cargo, com a declaração do estado em que se achar, o qual será enviado annualmente á Directoria de Saúde da Guerra para os devidos fins.

3) Receber, mensalmente, da repartição competente, a dotação orçamentaria para as despesas miudas e as importâncias das folhas de pagamento dos officiaes e empregados do hospital; e, do conselho administrativo, um quantitativo para as despesas de prompto pagamento.

4) Receber os volumes destinados ás diversas dependências do hospital.

4) Prestar, mensalmente, conta das despesas que fizer, acompanhando-as dos respectivos documentos, não lhe devendo ser levada em conta nenhuma despesa feita sem ordem do Director.

6) Fazer, com o maximo cuidado e criteriosa previsão, os pedidos de viveres, roupas e utensílios necessários aos fornecimentos de todas as dependências do hospital, de modo que fique sempre em depósito uma quantidade de reserva para qualquer emergência.

7) Efectuar o pagamento de vencimentos do pessoal do hospital, fazendo as necessárias comunicações para a publicação em boletim.

8) Assistir, com o vice-director e o medico de dia, ao recebimento dos generos alimentícios de depósito e de consumo diário, podendo, neste serviço, fazer-se representar pelo seu auxiliar.

9) Dar ao auxiliar do almoxarife as instruções necessárias para o bom desempenho de suas obrigações, fazendo-lhe, mensalmente, um suprimento em dinheiro, arbitrado pelo conselho administrativo, para as despesas urgentes em sua ausência, tornando-lhe contas mensalmente.

10) Receber os generos alimentícios sómente depois de examinados e julgados de boa qualidade pelo vice-director e medico de dia; os demais artigos, roupas e utensílios, depois do parecer da comissão constituída para examinalos.

11) Assistir ao balanço quinzenal da arrecadação dos generos, que será efectuado pelo vice-director, tendo á vista os documentos da carga e da descarga.

12) Requisitar a substituição do material que estiver em mau estado, o qual só poderá ser dado em consumo depois de julgado inservível por uma comissão, nomeada de acordo com as disposições em vigor sobre exame e consumo.

13) Fornecer os necessários elementos para o lançamento das despesas de generos alimentícios e outros artigos, que servirão para a conferencia do conselho administrativo.

14) Receber do porteiro o dinheiro e valores trazidos pelos doentes, conservando-os em seu poder até que obtenham alta.

15) Dar ao medico de dia uma relação com o resumo dos generos a entrarem no dia seguinte, para a confecção das dietas.

las, do rancho das praças da guarda e dos empregados, assim de que elle possa fazer a necessaria conferencia.

16) Solicitar dos funcionários do hospital, que tiverem sob sua guarda ou responsabilidade qualquer material, as informações necessarias para a conferencia de sua carga e respetiva escripturação.

17) Ter a seu cargo a escripturação do pret das praças e das despezas feitas com o tratamento e diarias dos officiares, assim de receber o hospital a respectiva indemnização.

Art. 282. Nos hospitaes, em que não houver irmãs de caridade, os serviços da despensa e cozinha ficarão a cargo do almoxarife, cabendo-lhe mais:

1) Fazer a aquisição dos generos alimenticios para as diarias e raciones, conforme o mappa geral que lhe tiver apresentado, de vespresa, o enfermeiro-mór, devendo conferir-l-o e pôr-lhe o «vistoso».

2) Fiscalizar, com o maior cuidado, o serviço da cozinha e da despensa e manter o maior asseio possível em todas as dependencias a seu cargo.

Do auxiliar do almoxarife

Art. 283. Ao auxiliar do almoxarife cumpre:

1) Effectuar os serviços que lhe forem ordenados pelo almoxarife, de tudo prestando contas mensalmente.

2) Coadjuval-o na inspecção do asseio e boa ordem das dependencias do almoxarife e substituir-l-o em seus impedimentos ou ausencias temporarias.

3) Executar as ordens e instruções do director, vice-director e almoxarife, respondendo por qualquer falta no cumprimento e desempenho de seus deveres.

4) Comparecer, diariamente, na despensa, á hora do recebimento dos generos de consumo diario, assim de attender ao medico de dia na compra do que for necessário para substituir os rejeitados ou suprir faltas.

Art. 284. Nos hospitaes, em que não houver irmãs de caridade, cabe ao auxiliar do almoxarife velar pelo completo asseio e ordem da despensa e de todos os seus utensilios, providenciando para que os generos sejam bem acondicionados, principalmente os de facil deterioração.

Paragrapho unico. Terá a mesma fiscalização do artigo precedente sobre o asseio e o serviço da cozinha.

Do conservador do arsenal cirurgico

Art. 285. No Hospital Central do Exercito haverá um conservador de arsenal cirurgico, subordinado directamente ao chefe de clinica cirurgica e que terá a responsabilidade de todo o material e instrumental cirurgico do arsenal.

Art. 286. Compete-lhe:

1) Manter o maximo asseio e hygiene em todas as dependencias do pavilhão de operações e arsenal cirurgico.

2) Ter a seu cargo a escripturação dos livros de carga e descarga do material e instrumental, pertencentes ao pavilhão e arsenal cirurgicos, e do movimento de operações e curativas ahí praticados.

3) Executar o serviço de esterilização do instrumental cirurgico e peças de curativos, destinados ás operações e aos curativos, sendo responsável pelo funcionamento das estufas, autoclaves, etc..

4) Prepara todo o material, roupa, etc., necessarios para as intervenções cirurgicas e curativas.

5) Entregar, mediante recibo, o material ou instrumental que for pedido pelos clinicos do serviço, para serem empregados fóra do pavilhão de operações.

6) Ter sempre prompto o material necessário para as operações ou curativos de urgencia a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 287. O conservador do arsenal cirurgico tem, em relação a todo o material e instrumental cirurgicos, as mesmas responsabilidades, atribuições e deveres do almoxarife do hospital.

Art. 288. Nos hospitaes, em que não houver conservador do arsenal cirurgico, as funções desto cargo competem ao enfermeiro do arsenal cirurgico e sala de operações.

Do porteiro

Art. 289. Ao porteiro incumbe:

1) Receber os doentes que baixarem ao hospital e registar-lhos no livro competente, por ordem numerica, extrabindo as papeletas com a mesma numeracão e de conformidade com os documentos fornecidos oficialmente por quem de direito.

2) Não receber doente algum sem essa formalidade, salvo casos urgentes, previstos no Regulamento, e com autorização do medico de dia.

3) Arrecadar os dinheiros e valores que trouxerem os doentes e entregal-os, mediante recibo, ao almoxarife, registrando tudo na papeleta e no livro de entradas, lendo, em voz alta, o registo, para conhecimento do doente.

4) Restituir aos doentes por occasião da alta, os valores recebidos, mediante recibo, passado na propria papeleira.

5) Scientificar ao secretario, nos casos de óbito, para que elle providencie sobre o recolhimento do dinheiro à Contabilidade da Guerra ou à Delegacia Fiscal do Estado; quanto aos demais valores, entregal-os-ha o secretario á autoridade civil competente, tudo mediante um termo, organizado na secretaria, fazendo o porteiro as devidas notas no livro.

6) Não permitir a entrada ás pessoas estranhas ao hospital, fóra dos dias e horas destinados á visitação dos doentes, sem licença da Directoria do hospital e do medico de dia.

7) Não consentir que as visitas levem aos doentes alimentos de qualquer especie ou objectos proibidos, devendo existir, na portaria, um quadro contendo essa disposição escrita em caracteres bem visíveis, para conhecimento dos interessados.

8) Extrahir as altas, de acordo com as papeletas apresentadas pelos enfermeiros e devidamente legalizadas pelos clinicos das enfermarias, enviando tudo á secretaria, para conferencia e assinatura do medico de dia.

9) Só permitir a saída dos doentes que tiverem alta ou licença do Director, não consentindo, tambem, que saiam, sem licença, os empregados do hospital.

10) Requisitionar dos enfermeiros os esclarecimentos de que necessitar, relativamente aos assumtos que se prendem ao serviço da portaria, para informar ás pessoas interessadas pelos doentes.

11) Entregar ás praças que acompanham os doentes as praças graduadas ou simples, que tiverem alta, tudo mediante declaração escripta e assignada por aqueles, em livro proprio e depois da ceia, salvo caso urgente ou especial e autorização do medico de dia.

12) Enviar ao secretario, ás primeiras horas do expediente, uma relaçao dos feridos entrados e dos doentes que baixaram extraordinariamente sem documento legal.

13) Fazer, por escripto, e expedir pelas praças que acompanham doentes ou de dia ao hospital, um aviso dos doentes em condições de alta e que não podem sair no mesmo dia, pela necessidade de providencias especiaes a serem tomadas pelas respectivas unidades de tropa.

14) Organizar, em duplo, a relaçao nominal dos doentes tratados durante o mês, com declaração das baixas e altas e todas as observações que possam influir para a organização do respectivo «pret», de modo que o hospital receba as indemnizações devidas.

15) Organizar, diariamente, em tres vias, um mappa do movimento de entradas e saídas dos doentes, que ficará também registado na portaria, assignando-o e submettendo-o á consideração e ao «vistoso» do Director, sendo uma das vias destinada á Directoria de Saude da Guerra ou, nas Regiões, ao Chefe do Serviço de Saude da Região e outra ás repartições competentes do Departamento Nacional de Saude Publica.

16) Organizar, mensalmente, em tres vias, o mappa do movimento dos doentes entrados e saídos, assignando-o e submettendo-o á consideração do Director.

17) Entender-se com o secretario ou outra autoridade qualquer do hospital sobre duvidas que encontrar no desempenho dos seus deveres, pedindo-lhes os esclarecimentos de que necessitar e fornecendo os que lhe forem solicitados;

18. fechar o hospital, ao toque de recolher, e abri-lo, ao clarear do dia, salvo ordem do medico de dia, assim de receber doentes.

** Do ajudante de porteiro*

Art. 290. Cumpre ao ajudante de porteiro:

1º. auxiliar o porteiro no serviço e na escripturação da portaria e executar as instruções que dele receba;

2º. concorrer na escala de serviços nocturnos da portaria, observando as obrigações que cabem ao porteiro neste serviço.

Art. 291. Nos hospitaes onde não houver ajudante de porteiro, o director designará para substituir o porteiro, em seus impedimentos, um empregado com habilitações.

** Do roupeiro de fardamento*

Art. 292. Ao roupeiro de fardamento compete:

1º. ter sob sua responsabilidade a arrecadação respectiva e os fardamentos dos doentes nella depositados, os quais se-

ndo escripturados em livro especial e constarão de um rôl, que será fixado no fardamento guardado;

2º, só receber as roupas dos doentes para guardal-as na arrecadação, depois de verificar que passaram pela estufa de desinfecção;

3º, entregar ao enfermeiro as roupas dos doentes que tiverem sido alfa, mediante um talão do rôl correspondente;

4º, conferir sempre toda a roupa e peças de fardamento que receber, ficando responsável por qualquer extravio e seu prejuízo á indemnização;

5º, zelar pela estufa de desinfecção, sob a fiscalização do machinista;

6º, só se ausentar do hospital com licença do director e conhecimento do porteiro, apresentando quem o substitua, com sua responsabilidade, do que dará conhecimento ao medico de dia;

7º, concorrer com o porteiro e o ajudante na escala dos serviços nocturnos da portaria.

Art. 293. Nos hospitaes onde não houver roupeiro, as suas funções serão desempenhadas pelo sargento contador.

Da irmã superiora

Art. 296. Compete á irmã superiora:

1º, superintender e fiscalizar todos os serviços a cargo das irmãs de caridade, entendendo-se com o director sobre os assumptos em que tiver duvidas;

2º, designar, com aprovação do director, as irmãs de caridade para os serviços que lhes competem, de acordo com o presente Regulamento;

3º, inspecionar os serventes das enfermarias, no que concerne ao tratamento dos doentes, administração dos remédios, distribuição das dietas, polícia e limpeza do recinto;

4º, ter um livro de carga e descarga dos objectos e artigos requisitados do almoxarife, para serem distribuídos ou ausentou ou opusse de receber o mesmo;

5º, ser responsável pelas roupas e demais utensílios que faltarem á sua carga e também pelos extravios ou faltas provenientes de descuido ou desidia de seus subordinados;

6º, organizar a escala de ronda nocturna das irmãs, a qual será submetida á aprovação do director.

Art. 297. Nos hospitaes onde não houver irmãs de caridade, o enfermeiro-mór acumulará as atribuições confidas á irmã superiora.

Das irmãs zeladoras das enfermarias

Art. 298. Compete ás irmãs zeladoras:

1º, acompanhar as visitas medicas das enfermarias e fiscalizar o serviço dos enfermeiros e serventes, verificando se os medicamentos são convenientemente aplicados e os curativos feitos de acordo com as indicações dos clínicos;

2º, distribuir as dietas pelos doentes nas horas regulamentares, tendo todo o cuidado para que não se dê falta alguma e impedindo que os doentes permitem, entre si, partes de suas dietas ou as guardem, para consumir nos intervalos das refeições.

3º, zelar pelo assecio, hygiene, boa ordem e silencio no recinto da enfermaria, sendo auxiliadas pelo enfermeiro e serventes;

4º, providenciar para que sejam recebidos e accommodados, convenientemente sem demora, os doentes entrados na enfermaria, ficando responsaveis pela fiel execução dessa disposição;

5º, organizar o mappa das dietas da enfermaria para ser entregue á irmã da despensa, depois de conferido e visado pelo clínico, sendo responsaveis por qualquer engano que houver;

6º, receber da irmã superiora toda a roupa e utensílios necessários aos serviços das enfermarias, passando recibo e escripturando no livro competente;

7º, entregar a roupa servida á irmã encarregada da lavandaria, para ser substituida por outra limpa, mediante rôl;

8º, requisitar, por intermedio da irmã superiora, tudo quanto necessitar ser substituído, por inutilizado;

9º, exercer a maior vigilancia durante as horas de visitação aos doentes das enfermarias, de modo a ser mantida a ordem e conservado o silencio no recinto, impedindo que os doentes recebam alimentos, fructas ou doces trazidos de fóra;

10º, providenciar, de acordo com as indicações dos clínicos, sobre os cuidados de hygiene corporal dos doentes e asseio das camas.

11º, providenciar sobre qualquer falta ou irregularidade, verificadas no serviço, dando parte escripta ao respectivo clínico;

12º, respeitar as crenças religiosas dos doentes, providenciando para que sejam assegurados, individualmente, aos que o solicitarem, os officios de suas religões;

13º, não se ausentar da enfermaria sem que esteja presente o enfermeiro, de modo a ficar quem preenche nos casos de necessidade urgente;

Art. 299. Nos hospitaes em que não houver irmãs de caridade, essas atribuições e deveres são confidados aos enfermeiros das enfermarias.

Das irmãs da despensa

Art. 300. Compete ás irmãs da despensa:

1º, conservar em completo associo e ordem a despensa e todos os seus utensílios e bem acondicionados os generos, principalmente os de facil deterioração;

2º, entregar, diariamente, á irmã da cozinha, todos os generos e artigos necessarios ao preparo das dietas dos doentes e rancho das praças da guarda e empregados, o que será feito por conta, peso e medida;

3º, organizar o mappa geral das dietas, segundo os parciais, das enfermarias, submettendo-o á assignatura da irmã superiora e á fiscalização do vice-director e entregando-o á assignatura do director, acompanhado do respectivo desdobramento;

4º, receber, por intermedio da irmã superiora, todos os utensílios que necessitar e pelos quaes será responsável.

Da irmã da cozinha

Art. 301. Compete á irmã da cozinha:

1º, zelar pela mais completa ordem e assecio em todas as dependencias da cozinha, vasilhame e demais utensílios;

2º, receber, em presença do medico de dia, todos os artigos necessarios ao preparo das dietas e rancho dos empregados e praças da guarda, o que será por conta, peso e medida;

3º, fazer preparar pelo cozinheiro e serventes as dietas e rações, com todo o assecio e presteza, afim de estarem promptas ás horas das refeições respectivas;

4º, distribuir as dietas confeccionadas ás irmãs das enfermarias; as rações das praças da guarda e empregados subalternos, aos serventes (coceiros), incumbidos destes serviços, tudo na presença do medico de dia e da irmã superiora;

5º, requisitar, por intermedio da irmã superiora, todos os utensílios e demais recursos que necessitar para o bom andamento do serviço, pelos quaes ficará responsável, devendo conservar tudo em ordem e completo assecio.

Art. 302. As irmãs da despensa e da cozinha terão, para auxiliar-as, o numero de serventes necessarios aos diversos serviços, a juizo do director.

Da irmã zeladora da arrecadação geral do almoxarifado

Art. 303. A' irmã zeladora da arrecadação geral do almoxarifado, que terá auxiliar-a um servente de sua confiança e do almoxarifado, competente:

1º, zelar pela arrecadação e boa guarda das roupas utensílios e quaesquer outros objectos que lhe forem confiados;

2º, ter conhecimento exacto de tudo que existir na arrecadação, fazendo a escripturação do livro-mappa, de acordo com o modelo adoptado, o qual será conferido e confrontado, semestralmente, com o livro-carga;

3º, fazer entrega, mediante recibo, do que constar dos pedidos legalizados com o "Dé-se", despachado pelo director.

Da irmã zeladora da lavandaria

Art. 304. A' irmã zeladora da lavandaria compete:

1º, dirigir e fiscalizar todos os trabalhos da lavandaria mecanica, tendo, como auxiliares, as engomadeiras e serventes que lhe são subordinados;

2º, entender-se com o machinista ou o foguista todas as vezes que o serviço da lavandaria o solicitar;

3º, receber e entregar, mediante rôl, as roupas do hospital ou de qualquer outra procedencia, que, com autorização legal, tenha de ser preparada na lavandaria, escripturando tudo em livros especiaes, sob sua guarda e responsabilidade;

4º, organizar, mensalmente, em duplicata, de acordo com a escripturação dos livros citados, as relações, em conjunto, do movimento geral dos trabalhos executados, e, em triplicato, separadamente as que se referirem ás roupas do hospital e de outras procedencias;

5º, ir em deposito, separadas por enfermarias, roupas preparadas, para attender a qualquer emergencia ou necessidade urgente do serviço;

6º, concertar, com o auxilio das engomadeiras, as prças de roupa que possam ser aproveitadas para uso dos doentes;

7º, não receber roupa alguma para ser preparada sem juntamente, seja do hospital ou de qualquer outra procedencia;

8º, solicitar todos os elementos de que necessitar para o perfeito desempenho de suas atribuições, atentando a quaisquer esclarecimentos sobre o seu serviço, quando estes forem requisitados;

9º, presiar ao director, vice-director e demais autoridades do hospital as informações que lhe forem pedidas;

10, fiscalizar a passagem pela estufa dos fardamentos e roupa do corpo dos doentes entradas antes de serem essas peças recolhidas á arrecadação.

Dos padioleiros

Art. 305. No Hospital Central do Exercito haverá vinte serventes designados ao serviço de recebimento e transporte de doentes de uma para outra dependencia; nos de 1º, 2º e 3º classes este numero variará conforme o numero de enfermarias existentes e as distâncias.

Art. 306. Compete aos padioleiros:

1º, permanecerem junto á portaria, quando de serviço, sob as ordens do medico de dia, assim de conduzir os doentes que o necessitarem para as enfermarias e outras dependencias do hospital;

2º, comparecerem, nos dias marcados, ás aulas praticas da instrução de padioleiros.

Art. 307. Os padioleiros deverão saber ler e escrever, estar sempre uniformizados durante as horas de serviço, quer diurno, quer nocturno, e serão obrigados á frequencia das aulas do curso de padioleiros, cuja instrução será ministrada por um medico, designado pelo director.

Do electricista

Art. 308. O electricista será um technico, com habilitações comprovadas por exame prévio, na occasião da admissão, exame mandado proceder pelo director e presidido pelo chefe do serviço de physiotherapy.

Art. 309. Cumpre ao electricista:

1º, incumbir-se do funcionamento e da conservação de todos os apparelos do gabinete de physiotherapy, bem como da inspeccão, conservação e reparo dos apparelos e instalações de força e luz electrica do hospital;

2º, entender-se com o chefe do gabinete de physiotherapy sobre qualquer falta, irregularidade ou desarranjo dos apparelos e instalações e sobre o auxilio de que necessitar para o desempenho de seus deveres.

Do ajudante do electricista

Art. 310. O ajudante do electricista será o auxiliar do electricista, de quem receberá as instruções para os respectivos trabalhos, podendo substituir-o com licença do director e responsabilidade assumida pelo electricista.

Do machinista

Art. 311. O machinista fica subordinado ao vice-director, a quem pedirá os recursos para o desempenho de seus deveres.

Art. 312. Cumpre ao machinista:

1º, cuidar de todos os machinismos do hospital e demais apparelos, bem como da estufa;

2º, ausentar-se do hospital sómente com licença do director, deixando sempre quem possa responder pelo serviço e comunicando ao medico do dia a hora da saída.

Do foguista

Art. 313. O foguista é o auxiliar do machinista em todos os seus trabalhos, ficando-lhe directamente subordinado e delle recebendo as ordens e instruções para os diversos serviços á seu cargo.

Do cozinheiro

Art. 314. O cozinheiro, que deverá saber ler e escrever, receberá ordens da irmã zeladora da cozinha, a qual lhe fornecerá os generos e as instruções especiais para o preparo das dietas, auxiliando-a no cozinheiro em todos os serviços da cozinha.

Paragrapho unico. Nos hospitaes em que não houver irmãs de caridade, o cozinheiro terá tambem as atribuições e deveres especificados, neste regulamento, para a irmã zeladora da cozinha.

Dos serventes copeiros

Art. 315. Os serventes que servirem de copeiros receberão separadamente os alimentos para o rancho dos internos, officiaes, praças e empregados subalternos nas horas determinadas pelo vice-director.

Do jardineiro

Art. 316. Incumbe ao jardineiro a construção de jardins, segundo as instruções que receber, o tratô e conservação das plantas, arvores de sombra e flores, tendo, como auxiliares, o servente-ajudante e os serventes capinadores e requisitando do vice-director os recursos necessarios para o perfeito desempenho dos trabalhos.

Do motorista

Art. 317. O motorista e seu ajudante serão profissionaes habilitados e portadores da carteira respectiva.

Art. 318. Cumpre ao motorista:

1º, zelar pelos automoveis que existem no hospital, para os diversos serviços determinados pelo director, guial-os nos serviços externos, tendo o maior cuidado na observancia das posturas municipaes ou policiaes quanto á direcção pela cidade, etc.;

2º, executar cuidadosamente as instruções que receber do medico de dia e do porteiro ou seu ajudante, relativamente ao serviço da condução de doentes;

3º, dar imediatamente parte a quem de direito de qualquer occurrence durante o serviço, accidente ou desarranjo havidos nos carros, sendo responsável pelas faltas que commetter, bem como o seu ajudante, quando as não participar logo.

Do ajudante do motorista

Art. 319. O ajudante do motorista auxiliará o motorista em suas obrigações e o substituirá nos impedimentos, cabendo-lhe, nestes casos, os deveres e atribuições do motorista e ficando responsável pelas faltas que commetter.

Do cocheiro, carroceiro e serventes tratadores de animaes

Art. 320. O cocheiro é o encarregado geral de todos os serviços relativos á cocheira, baias, veiculos de tracção animal e respectivos animaes, tendo, como auxiliares, os carroceiros e serventes tratadores de animaes; devo saber ler e escrever.

Art. 321. Cumpre ao cocheiro:

1º, ser responsável pelo completo asseio da cocheira e baias e pelos veiculos de tracção animal, pertencentes ao hospital, bem como os respectivos animaes;

2º, guiar os carros de transporte de doentes e feridos em serviço exclusivo do hospital, não podendo fazer uso dos veiculos ou de qualquer animal, nem permitir que outrem o faça, sem ordem do director;

3º, observar as mesmas determinações e instruções, convencionadas neste regulamento, para o motorista e relativos ao serviço de condução de doentes.

Art. 322. Os carroceiros se encarregarão dos trabalhos que tiverem de ser executados com as carroças, de acordo com as ordens e instruções que receberem, sendo preferidos para tales carros os que souberem ler e escrever; auxiliarão o cocheiro em suas obrigações.

Art. 323. Os serventes tratadores de animaes, subordinados ao cocheiro, são tambem incumbidos da limpeza da cocheira, carros e carroças, executando os trabalhos de acordo com as instruções que receberem, sendo preferidos os que souberem ler e escrever e revolarem aptidões especiaes.

Dos serventes

Art. 324. Os serventes serão reservistas do Exercito, que demonstrarem ter boa conducta e saibam ler e escrever, ficando sujeitos ás leis militares.

Art. 325. Os serventes serão nomeados pelo director e distribuidos pelas enfermarias e demais serviços tecnicos e administrativos do hospital, cabendo-lhes executar os tra-

lhos respectivos, de acordo com as instruções que receberem das autoridades ou funcionários a que estiverem subordinados.

Art. 326. Os serventes, como os demais empregados, só poderão sair do hospital com licença do director e scilicetia do medico de dia.

FUNCCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

Serviço interno diário

Art. 327. O serviço interno diário tem por fim assegurar assistência ininterrupta aos doentes e vigilância continua aos demais serviços administrativos e de polícia interna do hospital.

Art. 328. Conforme a categoria do hospital, será escalado, para o serviço diário, o seguinte pessoal:

Hospital Central do Exército:

Um medico de dia;

Um pharmaceutico de dia;

Um interno de dia;

Um enfermeiro de dia ao Posto Medico;

Enfermeiros de dia aos pavilhões;

Um porteiro de dia;

Dous padioleiros de dia;

Uma irmã de caridade, de ronda nocturna;

Serventes necessários para a vigilância nocturna das pa-

vilhões e enfermarias.

Hospitais de 1^a e 2^a classes:

Um medico de dia;

Um pharmaceutico de dia;

Um interno de dia;

Um enfermeiro de dia ao hospital;

Serventes necessários para a vigilância nocturna das en-

fermarias;

Irmã de caridade, de ronda nocturna, onde houver.

Hospitais de 3^a classe:

Um enfermeiro de dia ao hospital;

Serventes necessários para a vigilância nocturna das en-

fermarias.

Art. 329. Todo o pessoal do serviço diário permanecerá uniformizado e será inseparável do estabelecimento ou dependência do serviço, durante o tempo dos respectivos plantões.

Art. 330. O pessoal escalado para o serviço interno diário não poderá eximir-se das suas obrigações no serviço commun das enfermarias ou demais dependências do serviço técnico ou administrativo do hospital.

Paragrapho unico. Todo o pessoal do serviço de dia fica subordinado ao medico de dia, a quem se deve apresentar, na occasião de entrar em serviço.

Art. 331. Quando nos hospitais não se puder constituir, mesmo com concurso dos medicos da guarnição, as escalas de serviço de medico de dia e de pharmaceutico de dia, no minimo com cinco medicos e tres pharmaceuticos, o serviço passará a ser feito pelo enfermeiro de dia, no que fôr compatível com as suas atribuições, ficando de sobre-aviso um medico e um pharmaceutico, escalados diariamente, os quaes deverão comparecer promptamente ao hospital para atender a qualquer caso urgente ou extraordinario, sendo obrigatória uma visita á noite para assistir aos doentes entrados.

Art. 332. Concorrerão ás escalas do serviço de dia todos os medicos dos postos de capitão e subalternos, em serviço no hospital e, si necessário, os primeiros tenentes medicos em serviço na guarnição; todos os pharmaceuticos, capitães e subalternos, em serviço na respectiva pharmeria.

Art. 333. O medico e o pharmaceutico de dia terão direito á alimentação e dormitio em aposento separado, por conta do hospital.

Paragrapho unico. Os demais funcionários de dia terão alimentação e leito, fornecidos pelo hospital.

Medico de dia

Art. 334. O medico de dia assegurará a perfeita execução do serviço técnico e administrativo do hospital e o exacto cumprimento das disposições deste regulamento; é o responsável pela ordem, polícia e asseio do estabelecimento, não podendo, porém, intervir directamente nas dependências e locaes pertencentes ao serviço técnico, quando estiverem presentes os respectivos encarregados ou seus substitutos legaes.

Paragrapho unico. Na ausencia do director, do vice-director e dos chefes de clínica, o medico de dia providenciará

nos casos urgentes, podendo tomar medidas da alcada dessas autoridades, fazendo as necessarias comunicações.

Art. 335. Cumprer-lhe especialmente:

1º, apresentar-se ao director, vice-director e chefes de clínica, logo que esteja desembaraçado de qualquer serviço técnico urgente;

2º, receber o serviço do seu antecessor, á hora marcada, informando-se das ocorrências havidas nas 24 horas anteriores e ordens especiaes sobre o serviço;

3º, percorrer, logo que possa, todas as dependencias do hospital, verificando si estão devidamente asseadas e em ordem e si o pessoal subalterno de serviço está presente em seus lugares.

4º, inspecionar frequentemente a enfermaria de presos, a guarda do hospital, e as demais enfermarias e dependencias do estabelecimento, providenciando imediatamente sobre qualquer falta ou irregularidade que encontrar;

5º, receber os doentes que baixarem ao hospital, examinando-os cuidadosamente; e designar-lhe a enfermaria, prevenindo a medicacão e dieta reclamada pelo seu estado;

6º, não receber doente algum, sem documento oficial, salvo caso de doença grave ou ferimento que reclame cuidados immediatos, mencionando o facto na parte de serviço, afim de serem tomadas as devidas providencias;

7º, prestar, fóra das horas de visita, os socorros de quo necessitarem os doentes, a que sobrevierem accidentes, e observar os que forem recomendados pelos chefes de clínica ou encarregados das enfermarias, podendo modificar o tratamento, si para tal houver indicação, explicando, porém, na papeleta, os motivos da alteração;

8º, examinar, com o almozariife ou auxiliar do almoxarife, os genros entrados para o consumo diário, verificar a preparação e qualidade das dietas; assistir, na cozinha, á distribuição ás enfermarias e, pelo menos numas das enfermarias, á distribuição das mesmas dietas pelos doentes;

9º, observar si os medicamentos e curativos são convenientemente aplicados, dando áos enfermeiros os necessarios esclarecimentos, todas as vezes que elles tiverem duvidas.

10, verificar os obitos, declarando, na papeleta, o dia e a hora do falecimento e a causa-mortis, providenciando sobre qualquer desinfecção, quando houver necessidade; pelo que, deverá comparecer sempre na respectiva enfermaria;

11, assinar as actas, confrontando-as com as papeletas;

12, verificar o estado dos doentes que tiverem alta, na occasião de sua saída do hospital, inquirindo si tem alguma allegação a fazer e suspendendo as altas dos que ainda estejam doentes ou tenham sofrido alguma intercurrence no espaço de tempo decorrido da assignatura da alta á saída do doente;

13, não permitir que os doentes que baixam, principalmente os presos, levem consigo, para as enfermarias, instrumentos com que possam damnificá-las — armas, artigos de fumante, petrechos de jogo, etc. — podendo prender, á ordem do director, qualquer doente ou empregado que cometer faltas;

14, fiscalizar, com o maximo interesse, o modo por que os empregados se apresentam ao serviço, impedindo que estejam descalços ou mal uniformizados;

15, assistir à revista dos enfermeiros e serventes, recomendando ás do serviço de ronda nocturna as cuidados e o modo especial de fazerem esse serviço, sem perturbar o silencio das enfermarias e o sono dos cahutes;

16, rondar e fazer rondar, durante a noite, as sentinelas de guarda, verificando si estão em seus postos, segundo a escala, o mesmo fazendo em relação aos enfermeiros e serventes de ronda ás enfermarias, dando parte de qualquer irregularidade observada e providenciando imediatamente, em caso de falta grave.

17, não permitir a saída de nenhum enfermeiro, empregado ou servente, sem a licença escripta do director; não lhe cabe, porém, a atribuição de conceder taes licenças, a não ser em caso de necessidade urgente e uma vez que verifique serem justas as allegações apresentadas e quando tiver bom comportamento o empregado interessado; ao dar esta concessão, deverá o medico de dia mencionar-a na parte de serviço;

18, responder pelos objectos existentes na sala e dormitorio do medico de dia;

19, dar, ao director, parte escripta e circumstanciada do serviço, mencionando o movimento dos doentes do hospital durante as 24 horas de seu plantão, o numero de doentes pre-

sos, os entrados feridos, os falecimentos, as horas de saídas e regresso das viaturas do hospital).

Art. 336. O medico de dia terá, como auxiliares diretos, no serviço, o pharmaceutico e o enfermeiro de dia, o enfermeiro-mór e o enfermeiro de dia ao posto medico.

Pharmaceutico de dia

Art. 337. Ao pharmaceutico de dia, além dos trabalhos que lhe cabem no serviço comum da pharmacia e dos que lhe forem indicados pelo respectivo encarregado, cumprir mais:

1º) apresentar ao director, vice-director, encarregado da pharmacia e medico de dia, logo que iniciar o serviço;

2º) Executar com promptidão as prescrições pharmaceuticas formuladas pelo medico de dia para atender aos doentes entrados e, extraordinariamente, aos em tratamento no hospital, bem como as do receituário da guarnição.

3º) Tomar, na ausépeia do encarregado da pharmacia, todas as medidas que forem necessárias para assegurar a boa marcha do serviço e mencionadas neste regulamento, solicitando ao medico de dia as que escaparem à sua alcada.

4º) Fazer o desdobramento do receituário geral do dia e dar uma parte do que ocorrer durante as 24 horas de serviço, mencionando o movimento do receituário, por enfermeiro externo.

Art. 338. O pharmaceutico de dia terá, para auxiliar-o, um oficial da pharmacia, que fará o serviço de dia, por essa organizada pelo vice-director.

Interno de dia

Art. 339. O interno de dia será obrigado a permanecer no hospital durante as 24 horas do serviço, pelo que não poderá ausentear, nem mesmo para frequencia nas aulas; o interno auxiliará o medico de dia em todas as phases do seu serviço tecnico e administrativo, bem como no exame e distribuição dos doentes entrados e socorros medico-cirúrgicos que for necessário aplicar, não só aos doentes entrados, como aos em tratamento no hospital.

Enfermeiro de dia ao posto medico

Art. 340. Cumpre-lhes:

1º) Permanecer e pernoitar no posto medico, de modo a atender ao medico de dia, auxiliando-o em todo o serviço.

2º) Levar á presença do medico de dia os doentes entrados, acompanhados das respectivas papeletas, depois de despachados na portaria, e conduzil-os para as enfermarias que lhes forem designadas.

3º) Levar á presença do medico de dia as práticas que tiverem alta, depois de preenchidas as devidas formalidades na portaria.

4º) Levar ao medico de dia, para seu conhecimento, as licenças para sahir dos empregados subalternos do hospital, depois de assignadas pelo director.

Enfermeiro de dia no pavilhão

Art. 341. Nos hospitais em que existirem pavilhões isolados, com duas ou mais enfermarias cada um, haverá um enfermeiro de dia em cada pavilhão.

Art. 342. Cumpre ao enfermeiro de dia aos pavilhões:

1º) Permanecer nos pavilhões durante todo o tempo que estiver de plantão, só podendo afastar-se para as refeições e comunicações ao medico de dia.

2º) Receber dos enfermeiros das enfermarias do pavilhão as instruções escritas, contendo os cuidados a serem dispensados aos doentes e demais ordens expedidas pelos respetivos clínicos, comunicando-lhes, por escrito, o resultado do serviço executado.

3º) Prestar aos doentes das enfermarias os cuidados determinados nas instruções e os prescriptos pelo medico de dia.

4º) Communicar promptamente ao medico de dia qualquer acidente ou ocorrência sobre vindos aos doentes das enfermarias do pavilhão ou qualquer alteração da ordem.

5º) Fiscalizar os serventes de ronda nocturna, de modo que estejam vigilantes no serviço.

6º) Executar os serviços das enfermarias e os de assistência aos doentes entrados e já existentes, conforme establece este regulamento nas atribuições dos enfermeiros das enfermarias.

Art. 343. Nos hospitais em que não houver pavilhões isolados, o enfermeiro de dia acumulará as funções especificadas neste regulamento para os enfermeiros de dia ao posto medico e aos pavilhões.

Porteiro de dia

Art. 344. A escala do serviço de dia é portaria será organizada entre o porteiro, o seu ajudante e o toupeiro de fardamento.

Art. 345. O porteiro de dia, durante o seu plantão, executará todos os serviços que cabem ao porteiro, de acordo com este regulamento, cabendo-lhe mais:

1º) Fechar o hospital, ao toque do recolher, e abril-o aclarar do dia.

2º) Não abrir o portão durante a noite, salvo para receber doentes ou autoridades, ocasiões unicas em que poderá permitir o ingresso dos empregados licenciados e retardatários, do que dará scienzia ao medico de dia.

Art. 346. Nos hospitais onde não houver ajudante de porteiro, o serviço da portaria será feito, durante a noite, pelo enfermeiro de dia.

Padioleiros de dia

Art. 347. Haverá nos hospitais, conforme o movimento, dous ou mais padioleiros que ficarão de plantão junto à portaria e serão escalados diariamente para o serviço de condução de doentes que não podem andar.

Paragrapho unico. Nos hospitais, em que não houver padioleiros, este serviço será executado pelos serventes de dia.

Irmãs de caridade de ronda nocturna

Art. 348. Diariamente, será escalada, pela irmã superiora, uma irmã para a ronda nocturna do estabelecimento, durante as horas estipuladas no regulamento, cabendo-lhe percorrer os pavilhões e enfermarias, afim de verificar o serviço dos enfermeiros de dia e serventes de ronda nocturna, e estarem prompta para prestar ao medico de dia os auxílios materiais dependentes dos serviços de que estão encarregadas as irmãs zeladoras.

Serventes de vigilância nocturna

Art. 349. A escala dos serventes de vigilância e ronda nocturna dos pavilhões e enfermarias será organizada pelo enfermeiro-mór e aprovada pelo vice-director.

Paragrapho unico. A elle, concorrerão todos os serventes do hospital, cujo serviço nocturno será feito, quando possível, em 2 quartos, conforme o horário estabelecido pelo Director.

Art. 350. Cabe ao servente de ronda nocturna percorrer as enfermarias e dependências do pavilhão, não consentindo que nenhum doente perturbe o silencio ou o sono de seus camaradas, comunicando, ao enfermeiro de dia ao pavilhão, qualquer ocorrência, alteração de ordem ou aggravação no estado dos doentes, etc.; deverá, outrossim, verificar si todos os doentes repousam e a causa por que qualquer delles deixe dormir, para comunicar ao enfermeiro de dia.

Paragrapho unico. Os serventes de ronda nocturna devem fazer o serviço uniformizados e asseados, procurando evitar ruído, por parte delles próprios, bem como perturbação do silencio nas enfermarias.

Rancho

Art. 351. Os internos, enfermeiro-mór, enfermeiros, serventes e demais empregados, obrigados, pela natureza do serviço, a permanecer durante o dia no hospital, terão alimentação preparada no estabelecimento e igual à ração de praça de pret, sem direito, porém, a receber-a em dinheiro.

Paragrapho unico. Os casados, com exceção dos internos, que provarem este estado e a condição de residencia na proximidade do hospital, poderão ser desarranchados, recebendo, em dinheiro, no fim do mês, o valor da ração.

Art. 352. Os officiaes, quando em serviço de dia ou promptidão, terão direito, gratuitamente, a uma ração correspondente á dieta mais forte, com os respectivos extras, racionarios; aos demais officiaes é permitido arranchar, medianamente, indempnização ao cofre do hospital das despesas com isso despendidas.

Art. 353. Os empregados escalados para o serviço de dia ou plantão, que os impossibilite de se afastarem do hospital, serão alimentados, nos dias de serviço, por conta das economias do rancho, cabendo-lhes uma ração de praça.

Art. 354. Aos officiaes e enfermeiros é facultado melhorar, á sua custa, a tabella de generos para as refeições, sendo, pelo almozarife, descontadas de seus vencimentos as quantias com que tiverem de contribuir para tal fim, as quais serão recolhidas ao cofre do Conselho.

Art. 355. As refeições dos officiaes, enfermeiros e empregados serão distribuidas às horas marcadas em tabela organizada pelo Director.

Art. 356. O rancho dos enfermeiros será distribuído ao mesmo tempo que o dos empregados e serventes, porém em alas ou mesas separadas, conforme as instalações do hospital.

Art. 357. Não se abonarão aos enfermeiros e empregados as refeições atraçadas, que, por qualquer eventualidade, deixarem de ser fornecidas no devido tempo.

Art. 358. O medico de dia fiscalizará a qualidade e quantidade das refeições distribuídas aos enfermeiros e empregados, exarmando a amostra da refeição prompta.

Refeições diárias

Art. 359. Diariamente, haverá uma das enfermeiros e empregados do hospital, que se efectuará às 21 horas. A revista será passada pelo enfermeiro-mór que fará a chamada dos enfermeiros e empregados e lerá o boletim do hospital. O medico de dia assistirá à revista, dando as instruções escritas ao pessoal escalado para o serviço de ronda e vigilância das enfermarias. O pessoal é obrigado a comparecer à revista uniformizado e calçado. Depois da revista, o enfermeiro-mór comunicará ao medico de dia as faltas verificadas, entregando-lhe os pernoites. Os enfermeiros e empregados licenciados para pernoitar fora do hospital serão nessa ocasião apresentados ao medico de dia, assim de sair. O medico de dia mencionará, na sua parte de serviço, o nome dos empregados e enfermeiros que não compareceram à revista.

Boletim do hospital

Art. 360. Nos hospitais, será diariamente publicado um boletim assinado pelo director e contendo as suas determinações, desfeche do serviço, resumo das ordens superiores que intuem em an hospital e movimento de entradas e saídas de doentes, tudo de acordo com analogas disposições referentes ao boletim nos corpos de tropa.

SERVIÇOS GERAIS

Admissão de doentes

Art. 361. Serão admittidos a tratamento nos hospitais militares:

a) os officiaes e praças, em serviço activo no Exercito e da Armada;

b) os alunos dos institutos militares de ensino e internos dos hospitais militares;

c) os officiaes e praças das demais corporações militares ou militarizadas da Republica;

d) os funcionários e empregados civis do Ministerio da Guerra;

e) os officiaes reformados do Exercito e Armada, e os da Reserva;

f) os funcionários das demais ministerios.

§ 1º Os militares do Exercito activo baixarão nos hospitais pelas unidades, estabelecimentos ou repartições a que pertencerem.

§ 2º Os officiaes da Reserva, os das corporações militares ou militarizadas e os funcionários civis dos outros ministerios necessitam de prévia autorização do Ministerio da Guerra para baixarem nos hospitais.

§ 3º Os officiaes reformados baixarão pelo Departamento do Pessoal da Guerra — na Capital Federal, e pelos quartéis gerais — nas regiões ou guarnições.

§ 4º Os officiaes do Exercito e Armada, em tratamento nos hospitais militares, estejam ou não em goso de licença para tratamento de saúde, desconfiarão, para o hospital, a gratificação de seus postos; as praças, a etapa e gratificação, tendo os descontos pagos ao hospital pela Contabilidade da Guerra, ou, nos Estados, pelas Delegacias Fiscaes.

§ 5º A indemnização do tratamento dos officiaes da Reserva, reformados de terra e mar, membros das corporações militares ou militarizadas e funcionários civis do Ministerio da Guerra e demais ministerios será feita mediante uma tabela de diárias, organizada pela Directoria de Saúde da Guerra, e aprovada pelo ministro, na qual se estabelecerão preços diferentes, conforme a categoria da enfermaria, em que o doente for tratado — de officiaes, sargentos, praças — conforme a natureza do tratamento médico ou cirúrgico.

Recebimento de doentes

Art. 362. O recebimento de doentes nos hospitais militares obedecerá à seguinte norma:

a) o doente que baixar ao hospital será recebido na portaria, onde se examinará a legitimidade da baixa que o acertas, extrahindo-se, ali, a respectiva papeleta, na qual serão registradas as declarações de ordem técnica ou administrativa relativas ao doente e contidas no documento da baixa, declarando-se, também, as quantias em dinheiro e outros valores entregues para serem guardadas, mediante recibo, pelo almoxarife;

b) o portero appreenderá as armas, objectos de uso prohibido, petrechos de jogo, bebedas ou alimentos que o doente traga em seu poder, tudo declarando na papeleta;

c) o doente será então levado a presença do medico de dia que lhe designará a enfermaria conforme o caso, prestando-lhe os cuidados médicos necessários e marcando a data que será das mais frácas, salvo casos especiais.

Depois será o doente internado na enfermaria de acurso com as prescrições do Regimento Interno dos Hospitais Militares.

Art. 363. Os doentes presos serão acompanhados pela escolta até à respectiva enfermaria onde serão recolhidos, em presença do comandante da guarda.

Art. 364. Nenhum doente será admitido a tratamento no hospital, sem a apresentação de documento legal da baixa, passado pelas autoridades competentes; só em casos graves, que necessitem intervenção imediata, poderá o medico de dia fazer baixar pelo hospital um doente que se apresente sem a baixa, providenciando para que seja avisada a unidade a que pertence, mencionando o facto e justificando-o na parte de serviço.

Alta dos doentes

Art. 365. A alta de doentes obedece, nos hospitais militares, às seguintes disposições:

a) os doentes, em tratamento nos hospitais militares, terão alta pelos seguintes motivos: curado, a pedido, transferência, incapacidade phísica, falecimento e evasão;

b) quanto o doente está em condições de ter alta, por um de aqueles motivos, o medico da enfermaria assinará a respectiva papeleta, declarando o motivo da alta e informando, também, as informações de ordem técnica que seecessite levar ao conhecimento do medico da unidade a que pertence o doente; igualmente, assinará e encerrará a respectiva observação clínica, registrada no livro competente, completando-a nessa ocasião;

c) as papeletas dos que tiverem alta, devidamente legalizadas, serão logo levadas, pelos enfermeiros, para a portaria, por onde serão extraídos os boletins de alta, sendo tudo enviado à secretaria, para a conferência e assinatura do medico de dia;

d) o portero expedirá um aviso, por escrito, às unidades, por intermédio das praças que acompanham doentes ou de dia ao hospital, na ocasião em que forem buscar alterações, mencionando as praças que tiverem alta, para que as unidades providenciem a respecto;

e) as praças, cujas unidades não as possam mandar buscar no mesmo dia em que receberem o aviso da alta, só a terão no dia seguinte ao do aviso;

f) os sargentos com alta poderão sair do hospital, antes da ultima refeição, si o quizerem, desde que a alta já esteja processada, apresentando-se ao medico de dia;

g) os officiaes com alta irão à presença do medico de dia, para que este verifique as condições em que se acham o recebe as reclamações ou allegações, que tenham a fazer.

Art. 366. O medico de dia poderá suspender qualquer alta, desde que verifique não estar ainda o doente curado ou quando sobrevier alguma interrupção entre o momento da alta e o da saída do hospital, comunicando à unidade e mencionando o facto na parte de serviço.

Art. 367. Os militares em tratamento nos hospitais poderão continual-o em casa de suas famílias, mediante licença concedida pelos commandantes de região ou autoridade competente, após inspeção de saúde pela junta local, que arbitrará o prazo necessário.

§ 1º A licença poderá ser requerida pelo doente ou pessoa da família directamente interessada, sendo neste último caso indispensável uma declaração de consentimento do doente, quando tiver seu livre arbitrio.

§ 2º Tais licenças só serão concedidas quando não se trate de doença contagiosa e medico declarar o escrito do doente ou parente interessado, atestando que foram informados pelo hospital dos inconvenientes ou perigos que essa medida poderá gerar para o doente e assumem inteira-

responsabilidade das consequencias, pelo que deverão provar que dispõem de recursos para realizar o respectivo tratamento fóra do hospital.

§ 3.º O director do hospital adiará a saída do doente nos casos em que o transporte imediato poder acarretar perigo de vida.

§ 4.º Os doentes licenciados, para continuar o tratamento em casa de sua família, não terão direito à assistência médica militar gratuita.

Art. 368. Poderão ter alta a pedido: o oficial do Exército que, estando no goso de licença para tratamento de saúde e tendo voluntariamente baixado ao hospital, deseje continuar o tratamento fóra; os asilados, reformados, funcionários ou empregados civis do Ministério da Guerra, que tenham baixado voluntariamente, bem como os membros de corporações militares ou militarizadas e funcionários dos demais ministérios.

Art. 369. As altas por transferência serão dadas quando o doente necessitar de mudança de clima, uso de águas ou banhos de mar, para seu tratamento, ou quando o hospital não dispuser dos necessários recursos para certos tratamentos, o que motivará a transferência dos doentes para um hospital de categoria superior; em qualquer dos casos referidos pelo presente artigo, haverá no hospital, uma conferência médica, solicitando o director, da autoridade militar competente, a necessária transferência do doente.

§ 1.º A alta por transferência importa em alta definitiva do hospital. Quando o doente terminar o tratamento no estabelecimento para onde foi transferido, terá alta directamente para a sua unidade, para o que o director providenciará junto da autoridade militar competente. Exceptuam-se os doentes que forem transferidos para hospitais civis de isolamento ou de alienados, os quais, terminado o tratamento especial, voltarão ao hospital militar, afim de ter alta para o corpo.

§ 2.º A saída de doentes transferidos do hospital será individual ou colectiva, devendo sempre ser acompanhados por enfermeiro ou, na falta deste, por empregado com capacidade para desempenhar tal missão, levando a guia de transferência, em sobre carta fechada, a qual, no caso de haver mais de um doente com o mesmo destino, será uma única para todos. Em caso de necessidade, além do enfermeiro, irão outros empregados do hospital.

§ 3.º A guia de transferência deverá conter os nomes dos doentes, com os respectivos diagnósticos e indicações especiais sobre o estado de cada um, levando todos o seu boletim de alta conforme o modelo adoptado.

§ 4.º Com os doentes transferidos serão observadas todas as formalidades administrativas estabelecidas para os curados. Receberão na portaria as joias, valores ou dinheiro entregues e serão examinados pelo médico de dia, antes da saída. Daquelas, cujo estado mental ou de doença não permitir serem os portadores dos valores e dinheiro entregues, serão esses objectos conduzidos pelo enfermeiro, que os entregará na portaria do hospital de destino, tudo conforme os preceitos deste regulamento.

§ 5.º O enfermeiro, que acompanhar doentes com alta por transferência, receberá, na occasião da partida, os medicamentos e peças de curativos, necessários aos doentes e que lhes são abandonados pelas enfermarias onde estiveram em tratamento. Si a viagem for de um só dia, os doentes receberão as dietas em especie ou dinheiro e vencerão pelo hospital de onde sahiram; si o trajecto durar varios dias, todas as despesas são, ainda, a cargo do estabelecimento de partida.

§ 6.º Os doentes transferidos serão recebidos nos hospitais de destino, com as mesmas formalidades estabelecidas para os doentes entrados. O enfermeiro e empregados que acompanham os doentes transferidos regressarão ao ponto de partida logo que terminarem a missão, salvo ordem superior ou casos em que convenha aproveitar esse regresso para o acompanhamento de outros doentes para o primitivo hospital.

§ 7.º O enfermeiro comunicará, em um e em outro hospital, todas as ocorrências bávidas durante a viagem, sendo responsabilizado pelas que dependerem de faltas suas. Em caso de evasão de algum doente, o enfermeiro fará comunicação urgente à autoridade militar mais próxima, quando possível, e aos hospitais de origem e destino do doente, para que o facto seja levado ao conhecimento do corpo a que o enfermo pertence.

§ 8.º O director do hospital avisará, com antecedencia, ao hospital de destino o dia e a hora da partida e o provável da chegada, afim de que o segundo possa providenciar sobre o recebimento e accommodation dos doentes.

Art. 370. Quando o doente falecer, terá alta por falecimento, fazendo-se as competentes declarações no livro da enfermaria. O cadáver será removido para o necroterio, imediatamente, dando o porteiro scienzia ao secretario, para que

se providencie quanto ao destino a dar ao dinheiro ou outros valores ao morto pertencentes e que estejam sob a guarda do almoxarife ou forem encontrados em seu poder, e fazendo as necessarias comunicações à vindado e à familia, si esta ultima providencia for possível.

Art. 371. A alta por incapacidade física terá logar quando o doente for julgado, em inspecção de saúde, incapaz para o serviço do Exército e estiver em condições de sair do hospital, afim de ter baixa do serviço na unidade a que pertence.

Paragrapho unico. O doente, julgado incapaz para o serviço do Exército, com declaração de não poder prover à sua subsistência e que, allegando causa de serviço, tenha requerido asilo, só terá alta quando for despachado o requerimento, salvo si o seu estado permittir que possa aguardar a solução na unidade.

Serviço das enfermarias

Art. 372. O funcionamento do serviço das enfermarias será feito de acordo cox as prescrições do Regimento Interno dos Hospitais Militares.

Posto Medico

Art. 373. Nos hospitais militares haverá um posto medico, destinado a attender, por inicio de consultas e curativos, aos doentes externos e pessoas de suas famílias legítimas.

Paragrapho unico. Os gabinetes de consultas das diversas especialidades clinicas serão installados em salas especiaes, conforme os recursos do hospital.

Art. 374. Terão direito aos serviços do posto medico os militares de terra e mar, os funcionários civis dos Ministérios da Guerra e da Marinha e as pessoas de suas famílias.

Paragrapho unico. As pessoas de familia, com direito a esse serviço, são: esposa, filhas solteiras ou viúvas, filhos menores, mãe viúva ou solteira, irmãos menores e irmãs solteiras ou viúvas, parentes estes sustentados pelo official, funcionário ou praça.

Art. 375. O serviço do posto medico será feito sómente com os medicos do hospital e no proprio posto, sem prejuizo do serviço propriamente hospitalar.

Art. 376. No Hospital Central do Exército, o serviço do posto medico ficará reduzido aos casos urgentes, visto existir, na Capital Federal, a Policlínica Militar, destinada a tal serviço.

Gabinete de physiotherapy

Art. 377. Os serviços de physiotherapy abrangem os de photo-electro-mecano-hydrotherapia e radiologia.

Art. 378. De acordo com os recursos do hospital, cada uma dessas partes do gabinete de physiotherapy poderá constituir secção especial com instalações proprias.

§ 1.º Os chefes do serviço e auxiliares technicos terão a seu cargo uma das secções, sendo designado o numero de serventes necessarios ao serviço.

§ 2.º No serviço de mechano-hydrotherapy, poderá ser admitida, no lugar de um servente, uma enfermeira com a mesma diaria, para attender ás senhoras.

Art. 379. O serviço de hydrotherapy e massagens do Hospital Central do Exército constituirá uma secção, que será entregue a especialista de reconhecida competencia.

Gabinete de odontologia

Art. 380. O serviço do gabinete odontológico será feito de acordo com as prescrições estabelecidas para o Posto Medico, no que lhe for aplicavel, observando-se as instruções para o serviço odontológico do Exército.

Art. 381. O gabinete odontológico destina-se ao tratamento dos doentes do hospital e attenderá ás pessoas estranhas que tiverem direito a esse serviço, em dias e horas especiaes, marcadas no horario organizado pelo Director.

Art. 382. O tratamento dos doentes internados no hospital será feito fóra das horas do serviço clínico das enfermarias e organizado da modo a que sejam attendidos com presteza no gabinete, afim de não prejudicar o tratamento na enfermaria.

Serviço medico-legal

Art. 383. O serviço medico-legal dos hospitais militares tem por fim a execução dos exames periciais medico-legais militares.

Art. 384. A direcção do serviço ficará a cargo do chefe de clínica médica, a quem compete a designação dos peritos para os diversos exames periciais, que serão presididos por elle.

Paragrapho unico. O serviço médico-legal do Hospital Central do Exército ficará sob a direcção do professor da cadeira de medicina legal militar da Escola de Aplicação do Serviço de Saúde.

Art. 385. Os peritos para o exame de corpo de delito sanidade, necropsias e outros serão designados entre os médicos do hospital, aproveitando-se a competência especial de cada um, conforme a natureza da pericia.

Paragrapho unico. Os autos desses exames serão feitos de acordo com o formulário do regulamento processual criminal militar, podendo ser designado para escrivão um oficial de qualquer dos quadros do Corpo de Saúde, em serviço no hospital.

Art. 386. Todo doente, que baixar ferido e não traga declaração oficial da casualidade do acidente, será submetido a exame de corpo de delito, devendo, por isso, o médico de dia fazer imediatamente a descrição pormenorizada das lesões apresentadas e estado do ferido.

§ 1.º Será necropsiado todo cadáver entrado, que não traga declaração oficial da *causa-mortis*.

§ 2.º Todos os autos de corpo de delito, exame de sanidade e necropsia serão enviados directamente às respectivas unidades ou estabelecimentos.

Art. 387. O ferido, que antes de 30 dias estiver curado ou esgotar esse prazo sem o estar ainda, será submetido a exame de sanidade, em que, no segundo caso, se declarará a razão da demora da cura.

Art. 388. Os exames médico-legais das lesões corporais e as necropsias serão feitos, tanto quanto possível, segundo as instruções especiais respectivas.

Art. 389. As analyses químicas periciais serão praticadas na secção de chimica do serviço pharmaceutico do hospital.

Serviço pharmaceutico

Art. 390. O serviço pharmaceutico compreenderá o da manipulação do receituário das enfermarias do hospital e da guarnição militar, em cuja sede estiver localizado, e uma secção de chimica.

Paragrapho unico. A pharmaela do Hospital Central do Exército só atenderá ao receituário das enfermarias do mesmo hospital.

Art. 391. O receituário será aviado sómente com os medicamentos constantes da tabella aprovada para o Exército.

Paragrapho unico. Em casos de urgencia ou necessidade especial, o director do hospital poderá autorizar a compra de medicamentos não compreendidos na tabella, por conta do Conselho Administrativo.

Art. 392. O receituário das enfermarias deverá ser aviado e expedido com a maior brevidade possível, tendo preferencia sobre o da guarnição, salvo casos de extrema urgencia, devidamente provada.

Art. 393. Depois de aviado o receituário das enfermarias, o pharmaceutico de dia atenderá ao receituário extraordinário do hospital e, também, ao da guarnição.

Art. 394. De acordo com a legislação em vigor, é vedado aos pharmaceuticos militares, efectivos, ou adjuntos, bem como aos officiaes de pharmacia, quando diplomados, terem pharmacia sua ou por sua conta.

Art. 395. Annexa ao serviço pharmaceutico dos hospitais, haverá uma secção de chimica, para analyses de medicamentos, drogas, substâncias alímentares, águas potáveis, exames químicos periciais médico-legais e analyses de chimica toxicologica e biologica.

§ 1.º Essas analyses serão registadas em livro próprio, consignando-se, para cada uma, o motivo do exame, resultados obtidos e conclusões formuladas.

§ 2.º Os exames, analyses, etc., serão praticados mediante ordem do director, sendo extraídos boletins com os respectivos resultados, que serão enviados aos requisitantes.

§ 3.º As contas do receituário e das analyses indemnizáveis serão extraídas, de acordo com os preços das facturas e tabellas em vigor e, depois de registadas em livro especial expedidas pelos caixas competentes para a conveniente indemnização.

Gabinete de pesquisas clínicas

Art. 396. Nos hospitais militares haverá um gabinete destinado às pesquisas de bacteriologia clínica, necessárias à clu-

cidação de diagnóstico e outros exames de microscopia, propeudeutica e de laboratorio.

Paragrapho unico. O director designará um dos médicos do hospital para encarregado do gabinete, sem prejuizo de sua função.

Art. 397. No gabinete poderão ser feitos exames para os doentes militares não internados no hospital, mediante indemnização de acordo com a tabella aprovada para o Laboratorio Militar de Bacteriologia.

Paragrapho unico. O produto dessas indemnizações será aplicado na conservação e melhoramento do gabinete.

Art. 398. Haverá um livro próprio para o registo dos exames praticados, procedendo-se de modo analogo ao establecido para as analyses químicas.

Art. 399. Nos hospitais militares de 1^a e 2^a classes, além do material necessário para o funcionamento do gabinete, haverá um laboratorio portatil de bacteriologia, acondicionado de modo a poder ser transportado rapidamente e funcionar em qualquer guarnição.

Art. 400. O laboratorio portatil será posto à disposição da Formação Sanitaria Divisionaria, por ordem do chefe do serviço de saúde da região, quando a formação tiver de realizar serviços de prophylaxia em qualquer guarnição da região ou para acompanhá-la em expedições no interior do paiz.

Art. 401. O director do hospital designará o bacteriologista para acompanhar o laboratorio portatil.

Fornecimento de oculos, fundas herniarias, muletas e apparelos orthopedicos

Art. 402. O fornecimento de oculos, fundas herniarias, meias elásticas e outros objectos da mesma natureza só será feito gratuitamente para as praças do Exército activo; para os demais doentes, esse fornecimento se fará mediante indemnização.

§ 1.º Aos militares do Exército activo, em tratamento nos hospitais só serão fornecidas fundas herniarias quando houver uma contra-indicação transitória, que impeça a intervenção cirúrgica imediata.

§ 2.º Quando os militares sofrerem operações mutiladoras, motivadas por acidente ou doenças adquiridas em consequência do serviço, lhes serão fornecidas gratuitamente muletas e outros apparelos orthopedicos, julgados indispensáveis para corrigir a mutilação e que sejam capazes de lhes permitir prover à sua subsistência.

Art. 403. O fornecimento de oculos, fundas, meias elásticas, etc., será feito pelo hospital com autorização do director e por pedido do médico encarregado da enfermaria, providenciando-se sobre a descarga desses artigos.

§ 1.º O fornecimento de muletas será feito pelo Depósito Central de Material Sanitário, mediante pedido do director do hospital e autorização do director de saúde.

§ 2.º O fornecimento de apparelos orthopedicos, para correção de mutilações, será feito pelo Depósito Central de Material Sanitário, mediante pedido da director do hospital ao director de saúde e autorização do ministro.

§ 3.º No caso do doente ter direito ao fornecimento gratuito do apparelo, se deverá declarar no pedido não só esta circunstância, mas também si será o único capaz de corrigir a mutilação, de modo que o doente possa prover a sua subsistência.

§ 4.º O fornecimento por indemnização será feito sómente para os militares e funcionários do Ministério da Guerra, sendo os descontos feitos em folha, de acordo com as disposições em vigor.

§ 5.º Os doentes, nas condições especificadas no art. 402 e seu § 2º, só terão direito gratuitamente ao primeiro fornecimento de cada apparelo em artigo, sendo as substituições por indemnização.

Conselho Administrativo

Art. 404. O Conselho Administrativo dos hospitais militares será composto e funcionará de acordo com com as disposições do Regulamento de Administração dos Corpos da Tropa e Estabelecimentos Militares.

Secretaria

Art. 405. A secretaria do hospital tem a seu cargo toda a escripturação, do estabelecimento, o recebimento, preparo e expedição da correspondência oficial do director, protocolo da correspondência recédia e a da expediente; escripturação das facturas dos officiaes do Corpo de S. de emprego no hospital; registo de n.º e escripturação em assentamentos dos funcionários e empregados do hospital;

confecção das relações de transferências e de inspecção dos doentes; conferência e registo das altas; arquivo dos documentos pertencentes ao hospital e restituição dos demais; relação dos doentes, operações, etc.; trabalhos de estatísticas de todos os serviços; certidões, cópias, buscas, relações de serviços; relações de alterações dos officiaes em serviço no hospital; escripturação do boletim diazio; biblioteca.

Art. 406. Nos hospitaes de 1^a e 2^a classes, o mais graduado dos auxiliares de escripta da secretaria desempenhará também as funções, especificadas neste regulamento, para o secretario.

Paragrapho unico. Nos hospitaes de 3^a classe todo o serviço da secretaria ficará a cargo do auxiliar de escripta da secretaria.

Almoxarifado

Art. 407. O almoxarifado tem o seu cargo todo o serviço concernente á administração e economia do estabelecimento e á guarda e conservação de todo o material (roupa, utensílios, instrumental, etc.), pertencente ao hospital.

Art. 408. Todas as dependencias relativas a depositos de roupas e material, rouparia do fardamento, dispensa, cozinha e lavandaria ficarão sob a jurisdição do almoxarifado.

Art. 409. O serviço será feito como preceitua este regulamento, nas atribuições de cada funcionario, devendo figurar no hospital, fora das horas do serviço communum, um empregado para attender a qualquer necessidade urgente.

Art. 410. O almoxarifado tem tambem o seu cargo o serviço de contabilidade, comprehendendo: a confecção das folhas de pagamento dos officiaes, funcionários e empregados do hospital; conferência e desdobramento dos mappas diarios, geraes e parciaes; escripturação dos livros de carga e descarga do almoxarifado, arsenal cirurgico e demais gabinetes e serviços tecnicos e administrativos do hospital; escripturação dos livros de receita e despesa do Conselho Administrativo; confecção dos pret de indemnização pelo tratamento das praças; organização das contas de despezas com o tratamento dos officiaes docentes; conferencia o processo das contas do Conselho Administrativo; organização dos balanços mensais e annual do Conselho Administrativo e confecção de todo e qualquer papel concernente ao serviço de contabilidade.

Art. 411. O serviço de lavagem das roupas será feito pela lavandaria mecanica, quando existir, ou por contracto.

Paragrapho unico. Na lavandaria mecanica poderão ser lavadas roupas de outras corporações militares, mediante autorização da autoridade militar competente e indemnização pecuniária de acordo com a tabella organizada pelo director.

Art. 412. O serviço de preparação das dietas poderá ser feito por contracto com particular, desde que haja conveniencia para o hospital e possa ser exercida a mais completa fiscalização, não só sobre a qualidade dos generos alimenticios empregados, como sobre a confecção das dietas e serviços respectivos.

Portaria

Art. 413. A portaria comprehendendo os serviços de entrada e saída dos doentes, empregados, visitantes, etc. e a polícia do portão.

Art. 414. As prescrições relativas ás formalidades a preencher com as baixas e altas dos doentes já foram descritas em outro capítulo, devendo a portaria fiscalizar a entrada e saída dos empregados e pessoas estranhas, tendo em consideração que:

a) nenhum funcionario civil, empregado ou doente em tratamento poderá sair do hospital sem licença escripta do director e permissão do medico de dia, quem cabe fiscalizar a hora da entrada e da saída, de acordo com a licença;

b) os empregados que não estiverem escalados para o serviço diario e poderão sair depois da terminação do serviço ordinario e, também, mediante licença do director;

c) nenhuma pessoa estranha poderá dirigir-se a qualquer dependencia do hospital, sem licença do medico de dia.

Art. 415. A portaria não poderá prestar informações sobre o estado dos doentes ou sobre o serviço privado do hospital, a nenhuma pessoa estranha, salvo por ordem do medico de dia ou dos clinicos das enfermarias.

Art. 416. A portaria velará para que os funcionários, enfermeiros e empregados do hospital não introduzam clandestinamente comestiveis, bebidas, medicamentos e outros objectos de uso prohibido aos doentes, assim como exercerá vigilância sobre todas as pessoas que saibem,

medo a evitar que sejam retirados alimentos ou qualquer material pertencentes ao hospital.

Paragrapho unico. Qualquer irregularidade neste sentido será levada ao conhecimento do medico de dia.

Art. 417. Quando, em um hospital, houver varias portas de entrada, uma unica ficará aberta e destinada à portaria, assim de se tornar mais facil, ao porteiro, a fiscalização.

Policia e vigilancia do serviço

Art. 418. Os doentes em tratamento nos hospitaes militares ficam sujeitos á autoridade immediata do director, que tem sobre ellos e sobre todo o pessoal, em serviço no estabelecimento, as atribuições disciplinares do comandante do corpo.

Art. 419. Todos os funcionarios e empregados civis dos hospitaes ficam sujeitos á disciplina militar, sendo as suas faltas punidas de acordo com o regulamento disciplinar para o Exercito.

Prescrições dos clinicos das enfermarias, não só quanto ao tratamento, como tambem quanto á boa ordem do estabelecimento; qualquer queixa que tenham contra os enfermeiros ou serventes deverão ser formuladas ao medico chefe da enfermaria.

Art. 421. Aos doentes é prohibida a entrada na cozinha, dispensa, pharmacia, rouparia e outras dependencias accesorias e, bem assim, nas enfermarias em que não estejam internados.

Paragrapho unico. A ida dos doentes aos serviços das clinicas especiaes será regulada, em horario, pelo director, de modo a evitar aglomeração e demora de doentes fora de suas enfermarias.

Art. 422. Os doentes, que commetterem transgressões disciplinares e outras relativas ao serviço da enfermaria e do hospital, especificadas neste regulamento, serão passíveis de penas, applicadas pelo chefe da enfermaria, medido de dia ou director, conforme a respectiva competencia, de acordo com o regulamento disciplinar, devendo sempre ser levado em conta o estado do doente.

§ 1.^º Haverá um xadrez para a prisão de doentes e, conigo castigo, poderá ser prescrita tambem dieta mais fraca, mencionando-se na papeleta, a razão de tal procedimento.

§ 2.^º Todos os castigos applicados serão levados ao conhecimento do director.

§ 3.^º Por occasião da alta, o hospital comunicará aos corpos ou estabelecimentos, a que pertencem os doentes, o não comportamento e as faltas daquelles que, devido a seu estado, não foram castigados no hospital, assim de se serem nas unidades; aos que foram castigados, acompanhará uma communicacão da falta e punição soffrida, para que tal alteração conste dos respectivos assentamentos.

§ 4.^º O director comunicará, pelos canaes competentes, aos commandantes de região ou chefes de repartição, a que estejam subordinados, as faltas dos officiaes de graduação maior que a sua, quando em tratamento no hospital.

Art. 423. Os doentes das enfermarias são individualmente responsaveis por estragos que fizerem voluntariamente nas installações ou material do hospital; serão collectivamente responsaveis por qualquer danno causado, quando os autores não puderem ser descobertos.

Paragrapho unico. Além das punições disciplinares, os doentes responsaveis por estragos ficam sujeitos á indemnização feita em folha, de acordo com as ordens em vigor e o prejuizo causado.

Art. 424. No corpo da guarda, haverá um xadrez para a prisão de empregados do hospital.

Evasão de doentes

Art. 425. Quando um doente se evadir do hospital, o mesmo de dia coruncará o facto immediatamente ao director e á unidade ou estabelecimento a que pertence o doente; o director dará conhecimento do occurrence á autoridade militar a que estiver o hospital subordinado, por intermedio do seu chefe tecnico.

Art. 426. Immediatamente, será aberto um inquerito no hospital, para apurar os responsaveis pela fuga, os objectos, roupas, etc., pertencentes ao hospital, á unidade ou estabelecimento, que o doente tenha levado ou deixado, e todas as circunstancias que cercaram o facto; o inquerito será remetido á autoridade militar competente, por via hierarquica, provindicando ao director, acerca dos responsaveis do hospital.

Art. 427. No caso de extravio de roupas e objectos pertencentes ao hospital, e levados pelo evadido, o director mandará fazer as respectivas descargas, conforme as disposições

em vigor; os objectos pertencentes à unidade ou estabelecimento, deixados pelo evadido, serão arrolados e remetidos ao commandante ou chefe respectivo; os objectos com valores pertencentes ao evadido, serão também arrolados e enviados à unidade ou estabelecimento, a que pertencer.

Doenças presos

Art. 428. Haverá em todos os hospitais uma enfermaria para os militares presos, disposta com todas as precauções de segurança (janelas guarnecidas de grades de ferro, etc.) e de modo que não se prejudiquem as necessárias condições de higiene.

Art. 429. Nesta enfermaria, serão tratados os presos, excluídos militares sentenciados, militares por sentençiar e os presos preventivamente.

Parágrafo único. Os presos disciplinares serão tratados nas enfermarias comuns vista, não ser contado, para o cumprimento da punição, o tempo que passam no hospital.

Art. 430. A enfermaria dos presos será guardada pelas sentinelas necessárias.

Art. 431. Quando o hospital não dispuser de dependências especiais para tratamento de oficiais e sargentos presos, ellos serão tratados nas respectivas enfermarias, com sentinelas à vista.

Art. 432. Os doentes presos não poderão ter comunicação com os outros doentes; não terão direito a passeios no pátio do hospital nem a receber visitas.

Art. 433. Os doentes presos, que, para necessidade de tratamento em gabinetes, houverem de sair da enfermaria, serão escoltados por pratas da guarda e, nas saídas do hospital em serviço de justiça ou outro qualquer motivo, por pratas requisitadas à unidade a que pertencerem.

Parágrafo único. Quando os presos forem oficiais ou sargentos, requisitar-se-lão oficiais e sargentos para acompanhá-los.

Art. 434. Quando os doentes presos estiverem em condições de alta, o hospital mandará, de vespéra, um aviso à unidade a que pertencerem, assim de ser enviada a escolta que os deverá acompanhar.

Art. 435. Nos casos de evasão de presos em tratamento no hospital, serão feitas as necessárias comunicações, procedendo-se de acordo com a parte deste regulamento, que versa sobre «Evasão de doentes».

Art. 436. Os militares presos, atingidos por algum motivo de incapacidade permanente para o serviço activo do Exército, serão submetidos às mesmas formalidades ordinárias, tendo alta do hospital quando o seu estado o permitir.

Guarda militar do hospital

Art. 437. Nos hospitais militares, haverá uma guarda militar, constituida, conforme a categoria do hospital, com o numero de pratas fixado pelo commandante da Região a que pertencer o estabelecimento.

§ 1.º Os serviços gerais da guarda serão executados da mesma forma com as disposições em vigor, ficando o commandante da guarda subordinado ao médico de dia, que, fiscalizará o serviço.

§ 2.º Serão affixados no corpo da guarda quadros contendo as disposições sobre o serviço das guardas, e outras especiais sobre as particularidades do serviço de vigilância interna do hospital, principalmente as referentes aos doentes presos.

Obitos

Art. 438. Um doente, em seus últimos momentos de vida, não será deixado só, devendo o pessoal em serviço na enfermaria, cercar-o dos mais caridosos cuidados.

Art. 439. Quando um doente estiver em perigo de vida, o hospital comunicará á unidade respectiva e á família, sempre que esta ultima providencia for possível.

Art. 440. Àos doentes, em tratamento no hospital, devem ser facilitados os meios de testar, quando manifestem desejo, para o que serão tomadas as providencias legais, de acordo com o Código Civil.

Art. 441. Logo após a morte, o enfermeiro, tendo provi- denciado sobre as comunicações ao médico de dia e ao portero, amortalhará o cadáver, que será removido, o mais depressa possível, para o necroterio, após a verificação do óbito pelo médico de dia.

Art. 442. Os attestados de obitos serão passados pelo médico de dia, de acordo com o modelo impresso do Departamento de Saúde Pública, na Capital Federal, e com o mo-

delo adoptado nos Estados; era seguida será inventariado o espólio, como manda a lei.

Art. 443. O hospital providenciará para que seja feita metida ao Chefe do Serviço de Saúde da Região uma certidão do registro do óbito dos doentes que velejam a falecer.

Art. 444. O médico da enfermaria, ao lançar, no livro das observações, a alfa, por falecimento, deverá encerrar a respectiva observação clínica, declarando, ali e na papeleira, os casos de morte em consequência de ferimentos recebidos no campo de batalha ou em serviço.

Art. 445. As pratas que falecerem nos hospitais, deverão ser sepultadas com o uniforme apropriado que em vida lhes pertence.

Art. 446. A portaria providenciará para o enterroamento, de acordo com o contrato que existir entre o Governo e as empresas funerárias locais, devendo elle efectuar-se dentro do quantitativo a que o militar tiver direito, recebendo o hospital esse quantitativo da respectiva repartição pagadora ou remetendo-lhe as contas.

Art. 447. As horas fúnebres serão prestadas de acordo com o posto do militar falecido, sendo as das pratas prestadas pela guarda do estabelecimento, segundo a tabela de continências.

Art. 448. Quando as famílias dos militares falecidos no hospital desejarem melhorar a classe do enterro, deverão comunicar em tempo essa resolução, correndo por conta delas a diferença das despesas.

Art. 449. Deve-se evitar, tanto quanto possível, que as cerimônias dos fúnebres possam ser presenciadas pelos doentes em tratamento no hospital, para o que o necroterio deve ser em local afastado, não sendo permitido ás bandas de música tocarem no recinto do estabelecimento.

Art. 450. Os cadáveres dos militares, depositados no necroterio, poderão ser velados pelos parentes e companeiros, com autorização do médico de dia.

Art. 451. Os militares mortos fora do hospital, seja em consequência de morte natural, seja por morte violenta ou de causa desconhecida, poderão ser depositados no necroterio do hospital, de onde sahirá o enterro, depois de completados os exames cadavericos e formalidades legaes, se cada caso particular.

Parágrafo único. Os militares mortos em suas residências não serão transportados para os necroterios dos hospitais, salvo quando houver necessidade de necropsia.

Isolamento e desinfecção

Art. 452. Haverá em cada hospital uma enfermaria de isolamento, destinada á observação de casos suspeitos de doenças infecto-contagiosas.

Parágrafo único. A enfermaria será installada em dependência isolada do hospital.

Art. 453. Confirmado o caso como positivo, será o doente transferido para o Hospital de Isolamento que existir na garnição, seja militar ou civil.

Parágrafo único. Si o hospital de isolamento for civil, o doente deverá regressar ao hospital militar quando tiver alta daquelle, assim de seguir para seu destino; si for militar, o doente que tiver alta seguirá directamente dali para a sua unidade.

Art. 454. Os enfermeiros e serventes em serviço nas enfermarias de isolamento não poderão estar em contacto com os demais doentes, nem penetrar nas outras dependências do hospital.

Art. 455. As roupas dos doentes suspeitos ou confirmados de doenças contagiosas serão imediatamente desinfetadas, antes de recolhidas á arrecadação geral da rouparia.

Art. 456. Os hospitais militares disporão de estufas e aparelhos de desinfecção para as roupas, caleções e camas e expurgo das enfermarias.

Art. 457. Os hospitais de 1^a e 2^a classes terão também estufas, pulverizadoras locomóveis e material de desinfecção portatil para o serviço de desinfecção e expurgo de qualquer enfermaria da região, quando necessário.

Parágrafo único. Esse material será posto á disposição da formação sanitária divisionaria para conveniente applicação nas garnições, por ordem do chefe do Serviço de Saúde da Região.

Disposições gerais

Art. 458. Os casos omissoes neste Regulamento serão regulados pelas disposições analogas dos regulamentos geraes do Exército, no que lhes forem adaptaveis.

Art. 459. Nos hospitais militares haverá cursos para instrução dos enfermeiros e padrofieiros hospitalares, sendo os

Instrumentos designados pelo director dentro os medicos do hospital.

Paragrapho unico. O funcionamento dos cursos e os programas de instrucção serão regulados por instruções da Directoria de Saude da Guerra.

Art. 460. A escripturação nos hospitais militares será feita de acordo com os modelos e instruções estabelecidos do Regimento Interno dos Hospitais.

Art. 461. A assignatura do livro do ponto será obrigatória sómente para funcionários e empregados civis.

Disposições transitorias

Art. 462. Os actuaes funcionários e empregados civis dos hospitais militares serão conservados em seus cargos e mantidos os direitos que lhes são conferidos por lei, sendo-lhes applicadas as disposições relativas aos funcionários da Secretaria da Guerra, quanto a promoções, destituições, licenças, etc.

Art. 463. Os actuaes funcionários do Hospital Central do Exercito continuarão a usar, quando em serviço interno, os mesmos uniformes com os distintivos e graduações de postos já estabelecidos.

Art. 464. Fica extinto o lugar de massagista do Hospital Central do Exercito, passando o actual massagista a exercer as funções de technico especialista de hydroterapia e massagens.

Paragrapho unico. Uma vez vago, o lugar de technico especialista de hydroterapia e massagens será preenchido por medico militar.

Art. 465. Na secretaria do Hospital Central do Exercito, ficam extintas as secções de expediente e de contabilidade; os serviços da primeira ficarão sob a acção directa do secretário e os da segunda a cargo do almoxarifado.

CAPITULO VIII

ESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROPHYLAXIA

Art. 466. A Estação de Assistência e Prophylaxia funcionará na Capital Federal, subordinada directamente à Directoria de Saude da Guerra e terá seus serviços divididos em tres secções principaes:

- a) secção de posto medico;
- b) secção de policlinica;
- c) secção de prophylaxia.

Art. 467. O director será oficial superior medico, comandando-lhe as seguintes atribuições:

1º gerir technica e administrativamente os diferentes serviços que constituem a Estação de Assistência e Prophylaxia;

2º, fiscalizar o funcionamento dos diversos serviços, de modo que se façam com a maior regularidade e de acordo com o regulamento respectivo;

3º, organizar o horario para as consultas da Polyclinica, escalas de serviço para o Posto Medico, e bem assim a distribuição do pessoal subalterno;

4º, submeter ao director de Saude da Guerra os actos de administração que necessitem da sanção dessa autoridade, e todos os factos que, por sua importancia, devam ser levados ao conhecimento da mesma;

5º, ter sob sua responsabilidade todo o material pertencente à estação;

6º, remeter mensalmente ao director de Saude um mapa com a estatística dos serviços da estação, e outras informações que julgue necessarias sobre o pessoal;

7º, propor ao director de Saude da Guerra a nomeação dos profissionaes necessarios ao serviço da estação, assim como a sua substituição, quando se fizer preciso;

8º, propor ao director de Saude da Guerra a nomeação do pessoal subalterno.

SECÇÃO DO POSTO MEDICO

Art. 468. O Posto Medico é a secção da Estação de Assistência e Prophylaxia que corresponde ao serviço de assistência de urgencia e prompte socorro aos officiaes e praças do Exercito.

Art. 469. Deverá funcionar em local da estação, que lhe seja exclusivamente affecto, e onde haja dependencias para gabinete do medico, sala de operações, vestiario, dormitorio, banheiro sanitario e quarto do empregado de dia.

Art. 470. O serviço do Posto Medico será feito sem interrupção, por medicos especialmente designados.

Paragrapho unico. Para isso haverá duas secções de plantão, diurno e nocturno, ás quaes concorrerão os medicos que servem no posto.

Art. 471. Durante o plantão, o medico só se afastará do posto, a chamado e com a respectiva viatura, á qual deverá sempre acompanhar, mesmo que se trate de simples transporte de enfermo.

Paragrapho unico. Sendo necessaria uma intervenção cirurgica de urgencia o medico transportará o doente ao posto ou ao hospital, conforme lhe parecer mais indicado.

Art. 472. Aos doentes, que vierem se medicar no posto, será dada baixa extraordinaria, no caso de ser constatada pelo medico de plantão molestia comprovada que o impossibilite de dirigir-se ao seu corpo ou repartição, assim de receber a respectiva baixa.

Paragrapho unico. Exceptuam-se, apenas, do dispositivo deste artigo os officiaes em transito ou outros que não se achem addidos a qualquer corpo ou estabelecimento da guarnição.

Art. 473. O medico de plantão deixará sempre consignadas no respectivo livro de partes as occurrencias que se derem durante o serviço, designando, quando se tratar de soccorro medico, os nomes dos individuos assistidos, natureza da assistencia e material utilizado e empregado.

Paragrapho unico. Sempre que se verificar qualquer occorrença extraordianaria, tecnicia ou disciplinar, o medico de serviço dará imediatamente scienza do facto ao director.

Art. 474. Os casos de molestias contagiosas serão transportados em viatura especial, exclusivamente destinada a esse fim, e, na falta desta, pelo Departamento Nacional de Saude Publica ao qual deverá ser requisitada a remoção.

§ 1º Os casos de doenças infecções e infecto-contagiosas serão removidos directamente para o Hospital de Isolamento.

§ 2º Sempre que for attendido qualquer pedido de remoção de casos de doenças contagiosas ou suspeitas, deverá o medico fazer desinfectar, no regresso, a respectiva viatura.

Art. 475. O medico de plantão, só deixará o serviço depois da chegada do seu substituto, a quem transmittirá qualquer ordem ou determinação a cumprir.

Paragrapho unico. Ao assumir o serviço, o medico deverá examinar a caixa de prompto socorro, providenciando no sentido de achar-se a mesma nas condições de apparelhamento indispensaveis para o fim a que se destina.

Art. 476. Na secção do Posto Medico, haverá para os demais serviços que lhe são correlatos, um mecanico e dous motoristas, além dos serventes e enfermeiros da estação que farão por escala o serviço da secção.

SECÇÃO DE POLICLINICA

Art. 477. A Polyclinica tem por fim proporcionar aos officiaes, praças do Exercito, empregados civis do Ministerio da Guerra e respectivas famílias, serviços de consultas nas diversas especialidades medicas e cirurgicas.

Art. 478. A Polyclinica funcionará em dependencias da estação apropriadas aos seus fins, com as installações necessarias e o apparelhamento indispensavel.

DOS SERVIÇOS CLÍNICOS

Art. 479. Os serviços clinicos da Polyclinica serão assim distribuidos:

- a) Clinica medica;
- b) Cirurgia geral;
- c) Vias urinarias;
- d) Oto-rhino-laryngo-ophtalmologia;
- e) Physiotherapy;
- f) Odontologia.

§ 1º Poderão ser criados novos serviços de especialidades, desde que a pratica demonstre a necessidade.

§ 2º Os serviços medicos e cirurgicos serão sómente de consultas, operações e curativos feitos na polyclinica, não havendo serviço externo domiciliario correlato.

§ 3º Cada serviço funcionará em sala independente e devidamente adaptada, não podendo ser inferior a duas horas o tempo do seu funcionamento.

Art. 480. Os serviços da polyclinica funcionarão diariamente, excepto aos domingos e feriados, e obedecerão à tabela e horario organizados pelo director.

Art. 481. Haverá em cada serviço um livro para matrícula dos doentes e registo das observações clinicas, assim como mapas medicas para a estatistica.

Art. 482. As pessoas de familia de que trata o art. 477 são as seguintes: esposa, filhas solteiras ou viúvas, filhos menores, mãe viúva ou solteira, irmãos menores e irmãs solteiras ou viúvas, mantidas pelo oficial, funcionário ou praga.

Paragrapho único. Igual exigência será feita aos empregados diariamente, serventes e operários do Ministério da Guerra, devendo o atestado ser passado pelo chefe da respectiva repartição.

Art. 484. As consultas dos diversos serviços serão feitas por meio de cartões distribuídos na portaria, pela ordem, uma hora antes do inicio, exceptuando-se apenas os casos urgentes que serão imediatamente atendidos pelos respectivos profissionais.

DOS ENCARREGADOS DOS GABINETES

Art. 485. Os encarregados dos gabinetes serão tantos quantos forem os serviços em funcionamento, devendo sempre o director ser encarregado de um delles.

Paragrapho único. O número de dentistas não será inferior a tres, assim como o tempo de serviço será no mínimo de três horas.

Art. 486. Aos encarregados dos gabinetes incumbe:

1) Comparecer diariamente à policlínica e permanecer durante as horas marcadas no gabinete, tenha ou não consultantes.

2. ter sob sua responsabilidade a carga de todo o material do gabinete;

3. manter a ordem, disciplina e hygiene do gabinete a seu cargo, zelando pela conservação do respectivo material;

4. efectuar a matrícula dos doentes que se apresentem à consulta e registrar minuciosamente a observação clínica dos mesmos nos livros destinados a este fim;

5. registrar diariamente o movimento do gabinete; organizar e remeter ao director a estatística mensal dos mesmos;

6. fiscalizar, o direito, aos serviços da Polyclínica, dos doentes que se apresentem à consulta, solicitando providências ao director sobre qualquer dúvida nesse sentido;

7. solicitar, por escrito e com justificação, ao director, a substituição do material deteriorado em serviço ou aquisição de outro qualquer que seja preciso para a regularidade dos trabalhos a seu cargo;

8. exercer os serviços extraordinários e urgentes ordenados pelo director.

Art. 487. Na secção haverá enfermeiros e serventes para os diversos serviços dos gabinetes.

Secção de prophylaxia

Art. 488. A Secção de Prophylaxia tem por fim proceder à desinfecção e expurgo nos quartéis e estabelecimentos militares.

Art. 489. As requisições para esse serviço deverão ser feitas por escrito pelos commandantes, directores ou médicos dos respectivos corpos e estabelecimentos.

Art. 490. Afim de proceder ao serviço de desinfecção ou expurgo requisitado, o director ou pessoa por elle designada indicará aos respectivos chefes medidas preliminares, em relação ao pessoal, mobiliário e demais material do local a desinfectar, afim do serviço não sofrer nenhum embaraço nem haver responsabilidade para o pessoal que o fôr executar.

Art. 491. Para esse serviço haverá um machinista e três desinfetadores.

Disposição transitória

Art. 492. O serviço de clinica homœopathica existirá enquanto permanecerem no quadro de médicos adjuntos os homœopatas contractados para esse fim.

CAPITULO IX

DEPOSITOS DE MATERIAL SANITARIO

Dos depositos e seus fins

Art. 493. Os depositos de material sanitário tem por fim assegurar, a todos os serviços de saude do Exercito, o fornecimento do material necessário ao seu funcionamento, tanto no tempo de paz, como no de guerra.

Art. 494. Haverá um Depósito Central na Capital Federal e depositos regionaes nas 2.ª e 3.ª regiões e 1.ª e 2.ª circunscrições militares.

Art. 495. O Depósito Central abastecerá directamente os outros depositos e as 1.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª regiões militares; os depositos regionaes, às respectivas regiões e circunscrições.

Depósito Central

Art. 496. O Depósito Central terá duas divisões tecnicas, secretaria, portaria, secção de recebimento e expedição e secção de oficinas de reparação.

Art. 497. As duas divisões são:

1.º, do material sanitário de paz;

2.º, do material sanitário de campanha, inclusive medicamentos.

Art. 498. A secção de recebimento e expedição do material é incumbida de receber todo material entrado para o depósito, dispô-lo para o necessário exame pela comissão respectiva e entregá-lo depois à divisão a que é destinado; receber das divisões o material que deve ser fornecido aos diversos serviços ou estabelecimentos e preparar o acondicionamento afim de ser expedido aos seus destinos.

Art. 499. A secção de oficinas de reparações é destinada não só à reparação e concertos do material, instrumental & viaturas em depósito, como do distribuído aos diversos serviços de saude.

Art. 500. O Depósito Central é subordinado directamente à Directoria de Saúde da Guerra e os depositos regionaes, aos respectivos commandantes de regiões e circunscrições militares, por intermédio dos chefes do serviço de saúde, sendo os fornecimentos fiscalizados de modo geral pelos inspectores permanentes.

Art. 501. Os depositos serão inspecionados em épocas indeterminadas pelos inspectores permanentes. Nessas inspecções será julgado o estado de conservação de todo o material existente e examinada a respectiva escripturação.

Pessoal, nomeações e substituições

Art. 502. O Depósito Central do Material Sanitário terá o seguinte pessoal:

1 director, coronel ou tenente-coronel medico;

1ª Divisão

1 chefe, major medico;

1 adjunto, capitão ou tenente pharmaceutico;

1 almoxarife, capitão contádor;

2 adjuntos, primeiros ou segundos tenentes contadores;

1 secretario, oficial de administração;

10 sargentos auxiliares de escrta;

2 guardas de divisão;

1 porteiro;

1 ajudante de porteiro;

1 continuo;

10 serventes;

2ª Divisão

1 chefe, major medico;

1 adjunto, capitão ou tenente pharmaceutico;

1 almoxarife, capitão contádor;

2 adjuntos, primeiros ou segundos tenentes contadores;

1 secretario, oficial de administração;

10 sargentos auxiliares de escrta;

2 guardas de divisão;

1 porteiro;

1 ajudante de porteiro;

1 continuo;

10 serventes;

Pessoal das oficinas

1 carpinteiro;

1 mecanico;

1 cutileiro;

1 segeiro;

1 correiro;

2 encaixotadores;

1 motorista;

1 ajudante de motorista.

Art. 503. O director, chefes de divisão e adjuntos serão officiaes efectivos dos respectivos quadros do Corpo de Saúde, nomeados por portaria do ministro, mediante proposta do director de Saúde.

Art. 504. O porteiro, ajudante de porteiro, guardas de depósito, mecanico, motorista e ajudante de motorista, continuo, serão nomeados pelo ministro, mediante proposta do director do depósito por intermédio do director de Saúde.

Art. 505. Os officiaes contadores e de administração & os sargentos auxiliares de escrta, serão nomeados pelas autoridades competentes.

Art. 506. Os demais empregados serão nomeados pelo director do depósito.

Art. 507. O director será substituído nos seus impedimentos pelo chefe da divisão mais antigo; o chefe da divisão é seu adjunto.

As demais substituições serão ordenadas pelo director, tendo em vista a boa marcha do serviço.

ATRIBUIÇÕES E DEVERES DO PESSOAL

Do director

Art. 508. Ao director competem todas as atribuições administrativas e disciplinares de comandante de corpo de tropa e mais as seguintes:

1º) Manter o deposito provido de todo o material necessário, requisitando para tal fim as providências indispensáveis;

2º) Satisfazer, quando perfeitamente legalizados, os pedidos comuns ou extraordinários de material;

3º) Propor à Directoria de Saúde da Guerra as medidas que entender para melhoramento do serviço, mudança de tipos ou modelos adoptados no material sanitário, de acordo com os progressos da ciência e indústria;

4º) organizar modelos para a escripturação, simplificando-a tanto quanto possível, sem prejuízo da clareza e fiscalização;

5º) apresentar annualmente, até 15 de janeiro, ao director de Saúde um relatório dos serviços do deposito, no qual proporá de acordo com os seus estudos e observações, as medidas que julgar convenientes para adopção no Exército, no sentido de aperfeiçoar o mais possível esses serviços e tudo quanto se refere à constituição e mobilização do material sanitário.

Art. 509. O chefe da divisão mais antigo exercerá as funções de fiscal.

Dos chefes de divisão

Art. 510. Aos chefes de divisão compete:

1º) dirigir os serviços afectos ás respectivas divisões, coordenando as medidas gerais, de modo a manter a unidade de vista e de princípios na execução, de acordo com a orientação do director, e assegurar o funcionamento da divisão por processos faceis, rápidos e económicos;

2º) examinar e instruir com os necessários documentos e informações todo os assuntos e negócios da sua competência e que devam subir a despacho do director e autoridades superiores;

3º) organizar de acordo com o que for estabelecido pela Directoria de Saúde a nomenclatura do material respetivo, com designação das unidades em que deva ser expressos, padrões, modelos e tipos a adoptar, fazendo periodicamente a revisão e alteração conveniente, assim de com ella preparar tabelas de artigos para as aquisições e fornecimentos;

4º) velar pela boa arrumação e acondicionamento do material de modo a facilitar a rapidez da expedição e do balanço de acordo com o almoxarife;

5º) informar nos pedidos de fornecimento quais os artigos que existem no deposito da respectiva divisão e podem ser imediatamente fornecidos;

6º) providenciar para que não haja demora nas informações dos pedidos e fornecimentos do material, que deve ser expedido;

7º) assinar as notas de remessa do material, para expedição;

8º) verificar constantemente o estado do material em deposito, entendendo-se com o almoxarife, por intermédio do director, sobre a melhor arrumação e acondicionamento especial dos diversos artigos;

9º) colligir os dados estatísticos referentes aos serviços de suas divisões e apresentá-los até 5 de janeiro ao director do deposito para o relatório anual;

10º) atender aos pedidos legalizados, depois de visados pelo director;

11º) dar conhecimento ao director das necessidades e ocorrências do serviço, propondo-lhe as medidas que julgar convenientes.

Do adjunto de divisão

Art. 511. Dos adjuntos de divisão compete:

1º) auxiliar os respetivos chefes das divisões, executando os serviços que lhes forem determinados.

Do almoxarife

Art. 512. O almoxarife tem a seu cargo a guarda, conservação, reparação e escripturação de todo o material do Depósito.

Paragrapho único. Os adjuntos o auxiliam em suas obrigações, compartilhando das mesmas responsabilidades sobre o material.

Art. 513. Além das atribuições gerais do oficial almoxarife dos corpos de tropa, tem mais as seguintes:

1º) manter em dia a escripturação de todo o material, assim de conhecer com precisão e promptamente o estado das provisões dos depósitos das divisões;

2º) regular o emprego das verbas destinadas ao material das divisões, discriminando-as;

3º) manter a ordem e o assento nos depósitos, fazendo arrumar e acomodar os artigos segundo as instruções dos chefes das divisões;

4º) providenciar sobre o acondicionamento e expedição do material, de acordo com a nota de remessa enviada pelas divisões;

5º) archivar na devida ordem e com discriminação clara e precisa todos os documentos relativos aos depósitos das divisões;

6º) propor as medidas que lhe parecerem convenientes ao melhor andamento do serviço a seu cargo, tendo em vista sobretudo os interesses da Fazenda Nacional;

7º) receber todos os pedidos de compras feitos pelas diversas divisões do Depósito e despachá-los pelo director, distribuindo-os pelos fornecedores do estabelecimento, de acordo com a designação dos respectivos contratos ou resolução superior;

8º) informar os pedidos que não forem objecto de contrato, indicando os menores preços, que tiver obtido no mercado para a respectiva compra;

9º) escripturar em livro próprio o preço de cada artigo adquirido por compra e o nome do vendedor;

10º) receber do director todas as facturas e mais documentos relativos ao fornecimento procedente de compras, por conta do Depósito, nas praças estrangeiras, submetê-las a despacho na Alfândega e entregar com a maior brevidade os respectivos volumes na secção de recebimento e expedição;

11º) preparar a nota para o embarque do material a expedição para fora do Distrito Federal, apresentando-a ao director para o devido despacho;

12º) fazer as requisições, que se tornarem precisas, para estradas de ferro ou companhias de navegação, que tenham de efectuar o transporte, assignando-as e apresentando-as à rubrica do director, e organizando em seguida os despachos respectivos;

13º) preparar e submeter ao director todo o expediente e correspondência relativos à expedição dos conhecimentos de embarque aos respectivos consignatários.

Art. 514. Ao almoxarife adjunto, encarregado da secção de recebimento e de expedição, compete:

1º) receber os volumes de material destinados ao Depósito e dispô-los convenientemente para serem abertos pelas comissões de exame;

2º) entregar aos Depósitos das Divisões o material recebido, depois de examinado e despachado pelo director;

3º) receber das Divisões o material, que deve ser expedido, mediante recibo passado nas respectivas notas de remessa e dispô-lo para o exame da comissão destinada a assisti-lo ao seu acondicionamento;

4º) escripturar no livro de expedição, por volume, o material expedido, consignando ali o número do volume e destino, mantendo a numeração desses volumes, a seguir, de janeiro a dezembro;

5º) conferir os termos de abertura e exame, remetidos ao Depósito pelas unidades ou estabelecimentos, com o livro de expedição, fazendo nos próprios termos a declaração do resultado dessa conferência, e remetendo-os ao director por intermédio das divisões;

6º) providenciar sobre tudo que se relacione com o serviço de expedição do material a ser fornecido aos depósitos regionais e serviços de saúde;

7º) providenciar para que os volumes pró prios sejam despachados com a maior brevidade.

Do secretario

Art. 515. Ao secretario compete:

1º, dirigir os serviços da secretaria, arquivo e biblioteca, mantendo nolles a maior ordem e disciplina;

2º, escripturar, pessoalmente, a correspondencia de carácter reservado;

3º, preparar a correspondencia a ser expedida, entregando-a depois ao porteiro para os devidos fins;

4º, ter sempre em dia a escripturação de acordo com os modelos;

5º, reunir e entregar diariamente ao director a correspondencia recebida;

6º, distribuir pelas divisões o expediente despachado pelo director;

7º, subscrever as certidões e demais papéis certificantes, que tiverem de ser assignados pelo director;

8º, conferir e authenticar as cópias de documentos existentes na secretaria, feitas por ordem superior;

9º, ter a cargo do material de expediente necessário as diversas divisões, secções e mais dependências do deposito;

10º, apresentar trimestralmente ao director uma relação dos artigos de expediente, que, com autorização do mesmo, serão utilizados no serviço da repartição para se ordenar a respectiva despesa;

11º, ter uma seleção dos objectos que se acharem no gabinete do director, vice-director, chefes de divisão, secretaria e demais dependências, feita de modo a facilitar a conferencia da carga.

Das guardas de depositos

Art. 516. As guardas de deposito das Divisões competem:

1º, zelar pela guarda e conservação do material, pertencente ao deposito da respectiva Divisão, sendo responsável perante o almoxarife pelas faltas e enregos do material;

2º, abrir e fechar os depositos, cujas chaves ficam sob a guarda do porteiro.

Das auxiliares de escripta

Art. 517. Os sargentos auxiliares de escripta competem:

Desempenhar todos os trabalhos de escripta, que lhes forem distribuidos, sendo responsáveis pela conservação do material a seu cargo.

Do porteiro

Art. 518. Ao porteiro compete:

1º, abrir e fechar o estabelecimento ás horas marcadas pelo director;

2º, a guarda e conservação dos moveis da repartição, os quais ficam sob sua responsabilidade;

3º, ordenar e dirigir o serviço de limpeza da repartição;

4º, receber e expedir a correspondencia que lhe for entregue pela secretaria, fazendo registral-a no livro de protocollo;

5º, fiscalizar o serviço dos serventes;

6º, ter sob sua guarda o livro de ponto;

7º, impedir a saída de qualquer objecto, que não for acompanhado da respectiva guia;

8º, guardar as chaves dos depositos das Divisões depois de fechadas pelos respectivos guardas.

Art. 519. Ao ajudante de porteiro compete auxiliar o porteiro em suas obrigações e substitui-lo nos impedimentos temporários.

Das demais empregados

Art. 520. Os encaixotadores, carpinteiro, continuo, serventes, mecânico, motorista, ajudante de motorista, cutileiro, correcião e segeiro, cumprirão as ordens que receberem, não só quanto à execução dos serviços das suas capacidades, como quanto é de outros.

Constituição e aquisição do material

Art. 521. O material sanitário comprehende todo o instrumental cirúrgico, material de curativos, drogas e medicamentos, accessórios e tudo que faz parte do material dos serviços de saúde, quer para o tempo de paz, quer para o de guerra.

Parágrafo único. Toda o material será especificado em tabelas organizadas na Directoria de Saúde e de acordo com os modelos e padrões que forem adoptados.

Art. 522. O modo de aquisição, recebimento e fornecimento do material sanitário, bem como os modelos para a escripturação dos Depósitos serão regulados no Regimento Interno dos Depósitos.

DEPOSITOS REGIONAIS

Art. 523. Os depósitos regionais de material sanitário, tem por fim abastecer os serviços de saúde dos corpos de tropa e estabelecimentos militares situados nas regiões e circunscrições a que estão adstritos.

§ 1.º Tem a denominação de Depósitos de Material Sanitário de tal registo ou circunscrição, sendo a organização e funcionamento semelhantes à do Depósito Central, guardadas as devidas proporções.

§ 2.º Além das duas Divisões para o material do serviço de saúde de paz e de campanha, os depósitos regionais tem mais uma Divisão para depósito de medicamentos, drogas e material de farmácia.

Art. 524. Os depósitos regionais são abastecidos directamente pelo Depósito Central e Laboratório Químico Farmacêutico Militar, podendo se abastecerem também nos mercados locais, quando haja mais vantagem para o serviço e os cofres públicos.

Art. 525. Nos depósitos regionais são feitas apenas pequenas reparações do material.

Art. 526. Os depósitos regionais tem o seguinte resumo:

- 1º director, major medico;
- 2º chefes de divisão, capitães ou tenentes medicos;
- 3º chefe da divisão de farmácia, capitão pharmacentico;
- 4º adjunto, 1º tenente pharmacentico;
- 5º secretario, oficial de administração;
- 6º almoxarife, oficial contador;
- 7º guardas de deposito;
- 8º sargentos auxiliares de escripta;
- 9º manipuladores;
- 10º porteiro;
- 11º carpinteiro;
- 12º encaixotadores;
- 13º cutileiro;
- 14º serventes.

CAPITULO X**LABORATORIO MILITAR DE BACTERIOLOGIA***Do laboratorio e seus fins*

Art. 527. O Laboratorio Militar do Bacteriologia, directamente subordinado à Directoria de Saúde da Guerra, tem por fim:

a) estudar as molestias transmissíveis, no meio militar;
b) aperfeiçoar os alunos da Escola de Applicação do Serviço de Saúde, nas pesquisas bacteriológicas e químico-bacteriológicas applicáveis nas formações sanitárias, em tempo de paz ou de guerra;

c) facultar, aos serviços clínicos dos estabelecimentos do serviço sanitário do Exercito e juntas militares de inspecção de saúde, os recursos de que houverem mistér relativamente ao diagnóstico de doenças;

d) facilitar aos officiaes do Exercito, Armada e outras corporações militares, pessoas de sua famílias e funcionários federais, os meios de diagnóstico ac. alcance do laboratorio, mediante indemnização pela tabela de preços em vigor, quando para isso estiver apprethado;

e) estudar e preparar os meios de tratamento e prophylaxis das doenças transmissíveis.

Art. 528. O laboratorio funcionará em edifício appropiado aos diferentes serviços que lhe são afectos com as seguintes secções técnicas:

- 1º, bacteriologia e parasitologia;
- 2º, anatomia patológica e química biológica;
- 3º, vacinas e sorologia.

Art. 529. O laboratorio terá salas especiais para essas secções, para inoculações, culturas, balanças e precisão, microphotographia, polarimetria, viveiros, piscinas, serpentário, estribaria, pavilhões de isolamento, etc. Para o serviço de administração - salas para o directorio, secretaria, portaria, arquivos, bibliotheca, deposito, vestiário, banheiro e vidriaria, reparação de aparelhos.

Pessoal technico e administrativo

Art. 530. Para a execução dos serviços, contará o Laboratorio com o seguinte pessoal:

- 1 director, major medico;
- 3 chefes de secção, capitães medicos;
- 3 auxiliares de secção (subalternos medicos);
- 3 auxiliares da secção (subalternos pharmaceuticos);
- 1 almoxarife, oficial contador;
- 1 porteiro;
- 2 sargentos auxiliares de escripto;
- 1 sargento contador;
- 6 serventes para o serviço technico;
- 2 serventes para o serviço administrativo.

Paragrapho unico. As nomeações do pessoal technico serão feitas por portaria do ministro da Guerra, mediante proposta do director de Saude. Os auxiliares serão distribuidos pelo director, de acordo com as exigencias do serviço e especializações technicas

Serviço administrativo

Art. 531. Haverá no laboratorio um conselho de administração que providenciará sobre tudo que disser respeito à receita e despesa do estabelecimento.

Art. 532. O conselho do laboratorio terá as seguintes dotações:

- a) massas para expediente, luz, forragem, despesas miudas;
- b) verba especial votada para despezas diversas;
- c) verba resultante dos exames feitos no laboratorio.

Art. 533. A renda proveniente dos exames feitos será recolhida semanalmente pelo almoxarife, ao cofre do conselho e aplicada na aquisição de apparelhos, reactivos e livros, para o laboratorio e para suprir deficiencias das mesmas.

Art. 534. O conselho se regerá pelo regulamento da administração dos corpos de tropa, repartições e estabelecimentos militares.

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES**Do director**

Art. 535. Compete ao director, além das atribuições administrativas e disciplinares do commandante de corpo, mais as seguintes:

1º, fiscalizar todos os serviços executados, sendo responsável perante o director de Saude, pela boa execução dos trabalhos do laboratorio;

2º, apresentar ao fim de cada anno o relatorio geral dos trabalhos feitos no laboratorio, com as respectivas estatísticas, apontando minuciosamente as medidas de ordem geral em beneficio do estabelecimento e, no que estiver na esfera de acção do laboratorio, em beneficio da saude da tropa;

3º, providenciar para a publicação, na Revista da Directoria de Saude da Guerra, de qualquer trabalho oriundo do laboratorio que pelo seu valor mereça ser divulgado;

4º, rubricar os livros da escripturação, boletins e tabelas de exames feitos no laboratorio, sendo prohibida a entrega de qualquer resultado de exame sem a sua assignatura;

5º, entender-se com os directores dos hospitais, estabelecimentos militares e institutos de bacteriologia do paiz e do estrangeiro sobre tudo que diga respeito ao bom desempenho dos trabalhos do laboratorio;

6º, indicar ao director de Saude da Guerra os officiaes technicos mais aptos para servir no laboratorio;

7º, nomear os serventes, suspender-lhos do exercicio das suas funções, aplicar-lhes penas disciplinares e multas, de acordo com o estabelecido para os Hospitais Militares e demittil-lhos, tudo de acordo com a legislacão em vigor;

8º, propor ao ministro, por intermedio do director de Saude, qualquer modificação na tabella de preços dos exames e estabelecer os que não constem da tabella oficial;

9º, attender aos pedidos de exames solicitados directamente por officiaes e funcionários;

10º, incentivar a instrucção do pessoal technico, instaurando conferencias, adquirindo livros para a biblioteca e mantendo assignaturas das principaes revistas de assumptos da especialidade;

11º, auxiliar e facilitar, com pessoal e material, os cursos de especialização, a cargo da Escola de Aplicação da Escola da Saude.

12º, organizar, quando for necessário, as escadas dos plantões e do serviço em domicilio, bem como instruções para o serviço interno.

Art. 536. O director será substituido nas suas faltas e impedimentos pela chefe de secção mais graduado ou antigo.

Dos chefes de secção

Art. 537. Compete aos chefes de secção:

1º, executar as pericias que lhes forem directamente commetidas pelo director;

2º, fazer executar pelos auxiliares, fiscalizando a execução, as que lhe não forem directamente designadas;

3º, providenciar para que a secção seja provida de todo o material necessário;

4º, providenciar para que os exames sejam executados com a brevidade possível, afim de evitar reclamações da quem os solicitou;

5º, conferir os pedidos de material que lhe forem encarregados pelos auxiliares;

6º, organizar as estatísticas dos trabalhos feitos na secção para figurar no relatorio annual do director;

7º, conferir os relatorios sobre pericias, boletins e tabelas de exames feitos na secção, antes de apresental-os ao visto do director;

8º, promover perante o director os melhoramentos que julgue necessarios ao serviço;

9º, comunicar imediatamente qualquer occurrence grave, faltas disciplinares, emfim tudo que se passar na secção ou fóra dela, que prejudique a reputação do estabelecimento, a disciplina e a moral.

Dos auxiliares technicos

Art. 538. Compete-lhes:

1º, realizar os exames que lhes forem distribuidos pelo director ou chefe de secção;

2º, assignar os boletins de exames que praticarem os relatorios de pericias;

3º, organizar pedidos de material technico;

4º, preparar os meios de cultura e corantes usuados, auxiliados pelo servente da secção;

5º, auxiliar o chefe na execução de todo o trabalho da secção.

Ao auxiliar anatomo-pathologista compete mais a organização do museu anatomico.

Art. 539. O auxiliar mais graduado da secção substituirá o chefe, nas faltas e impedimentos.

Do almoxarife

Art. 540. Além das atribuições geraes do almoxarife de corpo de tropa, cabe-lhe mais:

1º, organizar os pedidos de material necessário ao serviço do Laboratorio;

2º, conferir as contas de fornecimento no sentido de verificar sua exactidão, afim de serem apresentadas ao Conselho;

3º, registrar em livro especial as quantias entradas, relativas ao pagamento dos exames indemnizaveis;

4º, ter sob sua guarda todo o material do Laboratorio, sendo responsável por qualquer extravio;

5º, escripturar os livros de carga do material;

6º, providenciar relativamente ao fornecimento de animais para o bioterio;

7º, recolher semanalmente ao cofre do Conselho a renda proveniente dos exames feitos.

Dos auxiliares de escripta e contabilidade

Art. 541. Compete aos auxiliares de escripta e contabilidade auxiliar todo o serviço de escripturação do Laboratorio.

Do porteiro

Art. 542. Compete ao porteiro:

1º, abrir e fechar a repartição nas horas regulamentares;

2º, fiscalizar o serviço de limpeza do estabelecimento e dirigir-o, para o quo terá sob suas ordens todos os serventes;

3º, receber todo o material destinado a exames. Quando tratar de exames pedidos oficialmente, fazer registrar

em livro especial a natureza do exame, datas em que foi distribuido o exame para ser executado e em que devia ficar prompto; logo que o resultado do exame tenha sido entregue ou expedido, registrar no mesmo livro a data da entrega ou expedição. Quando se tratar de exames que devam ser indemnizados, entender-se com o almoxarife antes de qualquer deliberação; no caso de ausencia do almoxarife poderá receber as quantias relativas a exames, cujos preços constem da tabella oficial, expedindo os respectivos cartões.

Disposições gerais

Art. 543. Em caso de urgencia, a directoria providenciará para que os exames possam ser efectuados em qualquer dia e hora.

Art. 544. A directoria poderá, com permissão das autoridades competentes, designar qualquer official sob suas ordens para efectuar estudos, colher material, etc., em qualquer ponto do Paiz.

Art. 545. Para o serviço em domicilio, os officiaes serão designados por escala.

Art. 546. Relativamente aos exames feitos, mediante indemnização, haverá um livro especial, onde serão registrados os pagamentos. A escripturação desse livro ficará a cargo do almoxarife ou quem suas vezes fizer.

Art. 547. Haverá para escripturação os seguintes livros: protocolo, registo de correspondencia, registo de saída e entrada de livros da biblioteca, catalogo da biblioteca, carga e descarga de material, residencia do pessoal, nomeações e fés de officio de empregados, actas do Conselho, livro caixa de entrada e saída de dinheiro do cofre, talões de pedidos de material.

Art. 548. Nenhum exame será efectuado no Laboratorio, sob qualquer título, sem sciencia do director.

Art. 549. Relativamente aos exames solicitados, só ficam dispensados de indemnizar os as praças e pessoas de suas famílias, isso mesmo quando o exame for pedido, por escripto, por medico e trouxer o visto do commandante ou chefe da unidade em que servirem, ou seu substituto.

Art. 550. Os exames pedidos oficialmente serão gratuitos, desde que seja declarado para que fina se destinam tratamento de doentes hospitalizados, esclarecimento de diagnóstico para inspecções de saúde, etc.

Art. 551. Nenhum boletim de exame será entregue, sem que fique registrado, pelo menos em resumo, o resultado da perícia feita.

Art. 552. Os officiaes technicos só serão obrigados a attender a pedidos de exame em domicilio, quando se tratar de requisição feita por officiaes do Exercito activo ou funcionários do Ministerio da Guerra, com solicitação do medico assistente.

Art. 553. Nos casos omissos, vigorarão as disposições dos outros regulamentos militares, no que lhes for applicável.

CAPITULO XI

LABORATORIO CHIMICO PHARMACEUTICO MILITAR

ORGANIZAÇÃO E FINS

Art. 554. O Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar (L. C. P. M.) tem por fim:

a) adquirir, fabricar, preparar e fornecer os compostos chimicos e pharmaceuticos necessarios ao serviço de saúde do Exercito;

b) efectuar pesquisas chimicas, especialmente bromatologicas e toxicologicas, que interessem ao Exercito;

c) fornecer o material necessário para o estudo chimico-pharmaceutico da Escola de Aplicação do Serviço de Saúde, proporcionando aos pharmaceuticos a especialização e conhecimentos chimicos de aplicação militar.

Art. 555. Para a administração e execução dos serviços technicos o Laboratorio comprehende cinco Divisões e a Secretaria.

Art. 556. Compete à Secretaria, que comprehende também o Archivo, a execução dos serviços de expediente, contabilidade do estabelecimento distribuidos pelo respectivo pessoal, conforme sua aptidão especial.

Art. 557. Às Divisões compete:

A' 1º (Receituario):

a) avitamento imediato de todas as receitas medicas e classificação dos pedidos de medicamentos destinados ao pagamento dos officiaes, praças do Exercito, funcionários civis do Ministerio da Guerra e respectivas famílias, na Capital Federal.

A' 2º (Pharmacotechnia):

- a) fabricação e manipulação dos artigos que lhe são relativos, inclusive soluções dosadas (empólas), destinados ao suprimento das 1º e 5º Divisões do Laboratorio;
- b) estudar as questões relativas aos processos modernos e scientificos de preparações pharmaceuticas.

A' 3º (Chimica):

- a) investigações chimicas com applicação à hygiene militar, analyses bromatologicas, pesquisas toxicologicas e exames de substancias medicinais e produtos chimicos destinados ao serviço technico do estabelecimento;
- b) preparação de soluções tituladas (reagentes) que devem ser fornecidas aos laboratorios das pharcacias;
- c) estudo dos methodos a empregar para a analyse de agua potavel em tempo de paz e principalmente em campanha, e sobre a applicação em grande escala dos processos de esterilização rapida;
- d) estudo dos meios de protecção contra os gases de combate.

A' 4º (Esterilizações e objectos de curativos):

- a) esterilização, quando necessaria, dos productos fabricados no estabelecimento;
- b) fabricação de objectos de curativos asepticos (gazes, fitaduras, algodões, etc).

A' 5º (Depósito e fornecimentos):

- a) armazenamento de substancias necessarias ao Laboratorio e demais serviços de saúde;
- b) avitamento das ordens de fornecimento e sua expedição, conforme a determinação que receber.

PESSOAL DO LABORATORIO

Art. 558. O pessoal do Laboratorio é composto de:

- a) 1 director, coronel ou tenente-coronel pharmaceutico;
- b) 1 vice-director, tenente-coronel pharmaceutico.

1º divisão

- c) 1 chefe, major pharmaceutico;
- d) 3 adjuntos, primeiros ou segundos tenentes pharmaceuticos.

2º divisão

- e) 1 chefe, major pharmaceutico;
- f) 3 adjuntos, capitães ou subalternos pharmaceuticos.

3º divisão

- g) 1 chefe, major pharmaceutico;
- h) 3 adjuntos, capitães ou subalternos pharmaceuticos.

4º divisão

- i) 1 chefe, major pharmaceutico;
- j) 2 adjuntos, primeiros ou segundos tenentes pharmaceuticos.

5º divisão

- k) 1 chefe, major pharmaceutico;
- l) 2 adjuntos, primeiros ou segundos tenentes pharmaceuticos.

Paragrapho unico. Além do pessoal acima terá mais o Laboratorio:

- a) 1 secretario, official de administração;
- b) 1 almoxarife, official contador;
- c) 10 auxiliares de escripta, sendo um archivista;
- d) 1 portero;
- e) 1 ajudante de portero;
- f) 1 continuo;
- g) 8 manipuladores de 1º classe;
- h) 10 manipuladores de 2º classe;
- i) 12 manipuladores de 3º classe;
- j) 10 praticantes de 1º classe;
- k) 10 praticantes de 2º classe;
- l) 12 praticantes de 3º classe;
- m) 4 encaixoladores;
- n) 2 carpinteiros;
- o) 1 electricista;
- p) 1 macchinista;
- q) 1 foguista;
- r) 1 carreiro;
- s) 20 serventes.

ATTRIBUIÇÕES DO FARMACÉUTICO

Do director

Art. 559. Ao director, além das atribuições administrativas e disciplinares de comandante de corpo de tropa, compete especialmente:

1º, apresentar em setembro de cada anno ou, em caso excepcional, quando se tornar necessário, ao director de Saúde da Guerra, acompanhada do respectivo orçamento, a relação das drogas, medicamentos e demais artigos destinados ao suprimento do estabelecimento e que tenham de ser adquiridos nos países em que são fabricados;

2º, elaborar as instruções necessárias à boa marcha dos serviços do estabelecimento, de modo que estes se executem com presteza, perfeição e economia;

3º, remeter ao director de Saúde da Guerra, anualmente, um relatório circunstanciado do serviço a seu cargo durante o anno anterior, indicando as medidas que julgar convenientes para aperfeiçoar as condições dos trabalhos que dirige;

4º, estudar e decidir sobre os fornecimentos de material farmacéutico solicitados, de acordo com as condições das provisões;

5º, providenciar para que tenham imediata satisfação os pedidos de suprimento, feitos pelos chefes das divisões;

6º, determinar as divisões em que devem servir os officiais nomeados para o estabelecimento, tendo em vista o efectivo e necessidade de cada uma e as especializações técnicas.

Do vice-director

Art. 560. Ao vice-director, substituto imediato do director, além das atribuições administrativas e disciplinares de fiscal de corpo de tropa, compete especialmente:

1º, fiscalizar a execução de todo o serviço profissional ou técnico;

2º, propor ao director os manipuladores e praticantes que satisfaçam as condições para elevação de classe;

3º, participar imediatamente ao director qualquer sínistro que ocorrer ou prejuízos e danos que se derem no correr das manipulações ou nos artigos existentes nos depósitos, esclarecendo o facto com o seu parecer, de modo a facilitar as providências que for mister tomar;

4º, apresentar em época opportuna ao director as relações dos artigos, que tenham de ser importados, necessários ao suprimento anual do estabelecimento, organizadas as relações de acordo com os chefes das divisões;

5º, apresentar ao director, anualmente, os dados que lhe forem entregues pelos chefes das divisões para o relatório daquela autoridade, dando sobre a matéria dos mesmos o seu parecer e solicitando as providências que julgar necessárias, não só ao serviço das divisões e secretaria como ao geral do estabelecimento.

Art. 561. O vice-director será substituído nos seus impedimentos pelo chefe de divisão mais antigo.

Dos chefes de divisões

Art. 562. O chefe de divisão é responsável pela chefia técnica, guarda e conservação do material e cabal desempenho das funções que lhe são inherentes, tendo a seu cargo uma parte do serviço técnico da divisão.

Art. 563. Compete especialmente:

Ao da 1^a:

a) ter a divisão abastecida de todos os recursos necessários ao imediato avitamento das receitas e pedidos de medicamentos que lhe forem apresentados, desde que satisfaçam as disposições legais;

b) fazer à 5^a divisão, sempre que for preciso, por escrito, pedido dos artigos destinados e necessários ao serviço da sua divisão;

c) organizar e apresentar ao vice-director, anualmente, um quadro synoptico das receitas e pedidos aviados pela divisão, discriminando o numero total de formulas e pedidos de receituário gratuito e indemnizável, com os respectivos valores;

Aos da 2^a, 3^a e 4^a:

d) dirigir o trabalho concernente ao fabrico dos compostos químicos, preparados officinaes, preparações de saes, soluções dosadas e tituladas, fabricação de objectos de curativos e desinfetantes, destinados ao suprimento das 1^a e 5^a divisões;

e) cumprir as ordens de fornecimentos e pedidos da 5^a divisão;

f) estudar e adoptar os processos modernos, científicos e mais económicos de fabricação dos produtos que lhes são peculiares;

g) organizar em setembro o pedido de material necessário para as preparações e que tenha de ser importado;

h) remeter, anualmente, em janeiro, ao vice-director, uma relação minuciosa do material existente na divisão, com declaração do seu estado;

i) organizar, anualmente, em janeiro, e remeter ao vice-director uma relação de todos os artigos fabricados com discriminação da matéria prima empregada e despesas realizadas, inclusive vencimentos do pessoal, de modo a se poder deduzir a percentagem com que no anno seguinte se deverão tributar as preparações efectuadas;

Ao da 5^a divisão:

j) ter sempre em estado completo seu suprimento e atender com a necessária urgência às ordens de fornecimentos que receber e solicitações da 1^a divisão;

k) organizar, anualmente, em setembro, e remeter ao vice-director um quadro demonstrativo da existencia, entrada e saída de todos os artigos da divisão, de modo a servir de base a encomendas de procedência estrangeira.

Art. 564. O chefe de divisão será substituído nos seus impedimentos pelo oficial mais graduado da mesma.

Art. 565. Os adjuntos executarão com zelo e proficiência os trabalhos que lhes forem distribuídos, empregando activa vigilância sobre o serviço profissional do pessoal subalterno.

Do farmacêutico de dia

Art. 566. Ao farmacêutico de dia ao Laboratorio, além das atribuições gerais de oficial de dia nos corpos de tropa, no que for adaptável ao estabelecimento, compete especialmente:

a) velar para que o serviço de manipulação sob sua supervisão seja executado com perfeição;

b) assinar os pedidos de artigos aos fornecedores e as contas de medicamentos fornecidos, quando forem precisos aqueles e retirados estes fóra das horas de expediente normal;

c) apresentar ao chefe da divisão o desdobramento das formulas e pedidos de medicamentos aviados e fornecidos durante o serviço.

Art. 567. Os manipuladores e praticantes executarão as ordens que receberem dos chefes das divisões e auxiliares, pedindo-lhes quaisquer esclarecimentos que porventura precisem, sendo responsáveis pelos erros e omissões a que derem causa no trabalho que lhes for confiado.

Do secretario

Art. 568. Ao secretario compete:

a) executar, por si e pelos auxiliares de escripta, os trabalhos de expediente e contabilidade inherentes ao estabelecimento e que não estejam confiados a outros empregados;

b) preparar, para o despacho do director, os papéis que tenham de ser submetidos a este e dar-lhes o destino conveniente.

Do almoxarife

Art. 569. Ao almoxarife competem, além das atribuições do de corpo de tropa, mais as seguintes:

a) distribuir pelos fornecedores do estabelecimento os pedidos de aquisições feitos pelas divisões;

b) providenciar sobre despachos, embarques, desembargos de mercadorias destinadas ao Laboratorio ou por elle expedidas.

Art. 570. Ao auxiliar de escripta, archivista, compete conservar em ordem, limpeza e asseio o arquivo do estabelecimento.

Art. 571. Aos auxiliares de escripta, compete executar os trabalhos de que forem encarregados pelos officiaes sob cujas ordens servirem.

Art. 572. O secretario, o almoxarife, o archivista e demais auxiliares de escripta, são responsáveis pelas irregularidades, faltas, erros ou omissões cometidas nos serviços que lhes estão afectos.

Do porteiro.

Art. 573. Ao porteiro incumbe:

- a) dirigir e fiscalizar os trabalhos de limpeza e asseio do estabelecimento;
- b) o serviço de vigilância durante o expediente, fiscalizando as entradas e saídas dos empregados;
- c) receber e entregar a correspondência que chegar à portaria e promover a prompta expedição da que lhe for encarregada para esse fim.

Paragrapho único. Cumpre ao ajudante de porteiro auxiliar e substituir o porteiro nos seus impedimentos.

Do continuo e serventes

Art. 574. Ao continuo subordinado directamente ao secretário, cumpre transportar o expediente da secretaria, zelando pelo asseio da mesma.

Art. 575. Aos serventes cumpre a guarda geral do estabelecimento e todo o serviço de limpeza e asseio, bem como outros quaisquer que lhes forem determinados, de acordo com a natureza de suas funções.

Paragrapho único. Os serventes são subordinados ao vice-director e aos chefes das divisões onde servem.

Do electricista, machinista, foguista, carpinteiro, encaixotadores e carroceiro

Art. 576. Cumpre ao electricista dirigir o serviço de máquinas e motores eléctricos e suas instalações, sendo responsável pelos acidentes que sobrevierem devido a deseudo ou imperícia profissional.

Art. 577. Cumpre ao machinista dirigir o funcionamento das máquinas a vapor e zelar pela sua conservação.

Paragrapho único. Ao foguista cumpre auxiliar o machinista e substituí-lo nos seus impedimentos.

Art. 578. Cumpre aos carpinteiros a fabricação de caixas para a expedição de medicamentos, reparo do mobiliário do Laboratorio e pequenos concertos nas dependências do edifício.

Art. 579. Cumpre aos encaixotadores o acondicionamento, com o maximo cuidado, dos artigos conferidos para serem encaixotados e expedidos.

Art. 580. Cumpre ao carroceiro encarregar-se do serviço de tração das viaturas do estabelecimento e do trato do respectivo material e animais.

NOMEAÇÕES, CONCURSOS, DESTITUIÇÕES E PENAS DISCIPLINARES

Art. 581. O director, vice-director, chefes de divisões e auxiliares são nomeados pelo ministro por proposta do director de Saúde da Guerra.

§ 1.º O porteiro, ajudante de porteiro e continuo são nomeados pelo ministro, mediante proposta do director do Laboratorio, encaminhada por intermédio do director de Saúde da Guerra.

§ 2.º O almoxarife, secretario e auxiliares de escripta são nomeados pelas respectivas autoridades competentes.

§ 3.º Os manipuladores são nomeados pelo ministro mediante concurso; os praticantes, pelo director do Laboratorio, mediante exame prévio.

§ 4.º Os demais empregados são nomeados pelo director do Laboratorio.

LIGENÇAS, APOSENTADORIAS, FÉRIAS, VENCIMENTOS E DESCONTOS A QUE ESTÃO SUJEITOS OS EMPREGADOS

Art. 582. Serão regulados pelas leis e regulamentos em vigor, na época das suas concessões e execuções.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 583. O fornecimento para o Laboratorio se fará directamente nos fabricantes estrangeiros, por via do Ministério da Guerra, excepto os artigos de produção nacional que serão obtidos nas praças do paiz, mediante os processos e normas geraes prescritas nos regulamentos que regem a matéria.

Art. 584. Em caso de necessidade do serviço, poderão ser instalados outros laboratorios pharmaceuticos com organização semelhante ao da Capital Federal e que servirão como centro de fabricação e preparação de medicamentos e material de curativos para os serviços de saúde em tempo de paz e de guerra.

Art. 585. A escala para o serviço de pharmaceutico de dia do Laboratorio concorrerão os adjuntos das divisões.

Art. 586. Todos os empregados civis do estabelecimento, como assemelhados militares, estão sujeitos à disciplina militar, sendo as faltas e delitos cometidos no exercício de suas funções ou no estabelecimento, punidos conforme estabelece o regimento interno do Laboratorio. Em serviço no estabelecimento, esses empregados são obrigados a usar os uniformes, especialmente adoptados e descriptos naquele regimento.

Art. 587. Os diversos serviços do estabelecimento funcionarão todos os dias úteis em horas estabelecidas pelo regimento interno: a 1ª divisão permanecerá em funcionamento diário, prompta para atender, a qualquer hora, requisições urgentes de receitário, depois do expediente.

Art. 588. O director tudo facilitará para que os alunos da Escola de Aplicação do Serviço de Saúde possam adquirir, nas divisões do estabelecimento, o aperfeiçoamento indispensável dos seus conhecimentos clínicos.

Art. 589. O regimento interno do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar regulará os pormenores necessários para a execução do serviço.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 590. Os actuais funcionários e empregados civis do Laboratorio, cujos cargos passam a ser desempenhados por militares, serão mantidos em suas funções, devendo as vagas ser preenchidas pelos militares, conforme disposições especiais para admissão.

Art. 591. O escripturário e aprendizes passam a ser designados respectivamente secretario e praticantes.

Art. 592. O cargo de almoxarife será exercido pelo actual agente despachante e no caso de vaga preenchido por um oficial contador, com as atribuições proprias e mais as especiais que lhe são cometidas neste regulamento e no Regimento Interno do Laboratorio.

CAPITULO XII**ESCOLA DE APPLICAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE***Da escola e seus fins*

Art. 593. A Escola de Aplicação do Serviço de Saúde tem por fim:

a) dar aos médicos e pharmaceuticos, candidatos à inclusão no Corpo de Saúde do Exercito, um complemento de instrução técnica sobre as aplicações especiais da medicina, cirurgia e química ao Exercito;

b) dar-lhes a instrução especial de legislação e administração militares e serviço em campanha, de que terão necessidade em tempo de paz e de guerra e inicial-los na equitação e métodos de educação física;

c) classificar, no fim do curso, os estagiários por ordem de merecimento, de modo a impedir a entrada no Exercito das quais cujo valor profissional, conduta e moralidade tenham sido reconhecidos insuficientes.

Organização da escola

Art. 594. Na Escola funcionam dois cursos, ambos com a duração de um anno letivo: o de Aplicação, destinado ao recrutamento de oficiais médicos e pharmaceuticos para o Exercito; e o de Aperfeiçoamento, destinado aos médicos e pharmaceuticos militares que, após alguns annos de serviço, são obrigados a cursá-lo, assim de fazerem a revisão do curso de Aplicação e um aperfeiçoamento das clínicas gerais e especialidades.

Art. 595. Enquanto não possuir edifício próprio, a Escola funcionará em dependências do Hospital Central do Exercito e da Escola de Assistência e Prophylaxia, postas expressamente à sua disposição.

Art. 596. As aulas de clínica, conferências e uma parte dos exercícios práticos serão realizados no Hospital Central, ou Estação de Assistência e Prophylaxia; outros exercícios práticos têm lugar no Depósito Central de Material Sanitário, Laboratorio Militar de Bacteriologia, Estação de Assistência e Prophylaxia, Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, Formação Sanitária Divisionária e em um corpo de tropa designada para esse fim.

Paragrapho único. Os exercícios físicos (equitação, educação física) têm lugar na Escola de Estado-Maior.

Art. 597. A Escola de Aplicação do Serviço de Saúde é subordinada directamente à Diretoria de Saúde da Guerra.

Administração

Art. 598. O pessoal para a administração da Escola de Aplicação do Serviço de Saúde é o seguinte:

- a) um commandante, coronel ou tenente-coronel médico;
- b) um ajudante, capitão ou 1º tenente médico;
- c) um secretário, oficial de administração;
- d) um almoxarife, 1º ou 2º tenente contador;
- e) um sargento archivista, ao mesmo tempo protocollista;
- f) sargentos auxiliares de escripta, em numero suficiente, conforme as necessidades do serviço;
- g) um porteiro;
- h) um continuo, reservista do Exército;
- i) dois serventes, reservistas do Exército

Attribuições do pessoal

Art. 599. O commandante é a primeira autoridade disciplinar e administrativa da Escola, tendo, além das respectivas atribuições conferidas aos commandantes de corpo de tropa, compatíveis com o regimen escolar, mais as seguintes:

1º, corresponder-se directamente com os directores do Hospital Central, Laboratorio Militar de Bacteriologia e Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar sobre os meios, recursos ou qualquer providencia relativa ao ensino e que dependam desses estabelecimentos;

2º, facilitar ao director do ensino todos os elementos necessários aos trabalhos didacticos;

3º, designar, dentre o pessoal da administração, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem deve substituir os provisoriamente, dando parte ao director de Saúde da Guerra, quando a nomeação competir à autoridade superior;

4º, impôr penas disciplinares ao pessoal militar de administração e aos alunos.

Nos casos de falta grave contra a disciplina ou moralidade do estabelecimento, que não permitta a continuação do director na escola, as penas poderão ir até a demissão ou desligamento e serão impostas pelo ministro, a quem o commandante comunicará a falta com exposição pormenorizada, por intermédio do director de Saúde;

5º, impôr penas ao empregados civis por meio de multas de um a oito dias do ordenado para as transgressões leves; de 15 dias a um mês e mesmo demissão do cargo, se a falta assim exigir, procedendo de modo analogo ao do final do n.º 4, quando se tratar de empregado nomeado pelo ministro;

6º, informar, anualmente, ao director de Saúde, sobre o comportamento do pessoal da escola e dos alunos e o modo como desempenharam as suas funções;

7º, apresentar ao director de Saúde, até 31 de janeiro, um relatório das ocorrências relativas à disciplina e administração da escola, e trabalhos do anno anterior, propondo as medidas necessárias e juntando o orçamento das despesas para o novo anno escolar;

8º, baixar as instruções que julgar necessárias para o cumprimento das disposições do regulamento à disciplina e administração;

Art. 600. O ajudante, além das atribuições de ajudante de corpo de tropa, compatíveis com o regimen escolar, tem mais as seguintes:

1º, fiscalizar a disciplina escolar dos alunos e dos empregados, informando ao commandante sobre a conducta dos mesmos, para o que deverá ter em dia o livro de castigos;

2º, inspecionar diariamente todos os serviços da escola, providenciando para a boa ordem e limpeza de suas dependências e zelando pelo cumprimento das ordens emanadas do commandante.

Art. 601. Ao secretario incumbe:

1º, preparar a correspondencia diaria, de acordo com as ordens do commandante;

2º, distribuir e fiscalizar os trabalhos da secretaria;

3º, estudar, preparar e instruir com os necessários documentos e informações todos os assumtos e papeis que devem subir ao conhecimento do commandante;

4º, escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada e trazer em dia a escripturação dos livros necessários ao desenvolvimento escolar;

5º, lancar no livro respectivo os termos de exame;

6º, preparar os elementos que devem servir de base ao Relatório do commandante;

7º, escripturar ou fazer escripturar o livro de matriculas dos alunos;

8º, lavrar os contractos que devem ser assignados pelo commandante, fazer a escripturação relativa à contabilidade e lavrar os termos do conselho administrativo;

9º, espurcar e apresentar oportunamente ao commandante o numero de pagtos de cada aluno;

10, providenciar para a impressão das conferencias na Imprensa Militar e fazer a distribuição das mesmas impressas.

Art. 602. Ao almoxarife competem as atribuições prescriptas para os dos corpos de tropa, no que farem applicáveis ao regimen escolar.

Art. 603. Ao porteiro compete:

1º, o recebimento e expediente da correspondencia, protocolando-a na entrada e na saída;

2º, a carga dos moveis e material das diversas dependencias da escola, que serão escripturadas em um mapa de carga e descarga, bem como a guarda e fiscalização da limpeza dessas dependencias;

3º, ter as chaves das diversas dependencias para abrir-as e fechar-as nas horas regulamentares.

Paragrapho unico. O porteiro é substituido em seus impedimentos pelo continuo.

Art. 604. O continuo e serventes além de desempenharem os serviços que lhes são proprios, auxiliarão o porteiro nas suas obrigações.

Art. 605. O sargento archivista, que exercerá igualmente as funções de protocollista, trará em dia a respectiva escripturação, sendo responsável pelos livros e papeis existentes no arquivo, não permitindo a retirada de documento algum, sem ordem do secretario.

Art. 606. Os auxiliares de escripta executarão os trabalhos que lhes forem distribuídos pelo secretario, sendo responsáveis pelos livros e papeis sob sua guarda.

DO DIRECTOR DO ENSINO

Art. 607. A direcção technica da Escola de Aplicação do Serviço de Saúde cabe ao medico-chefe da Missão Militar Franceza que terá o titulo de director do ensino.

Paragrapho unico. O director do ensino será auxiliado por um director de estudos, medico da Missão Militar Franceza.

Art. 608. O director do ensino entende-se directamente com o director de Saúde da Guerra, sobre as questões do ensino; e, quando necessário, com o Estado-Maior do Exercito, por intermedio do chefe da Missão Militar Franceza.

Art. 609. Ao director do ensino compete:

1º, superintender e fiscalizar todos os trabalhos relativos ao ensino, regulando, de acordo com o commandante da escola, a execução do ensino theorico e pratico;

2º, exercer inspecção sobre o cumprimento dos programas de ensino e da tabella de distribuição do tempo escolar, bem como sobre os exames;

3º, estabelecer o programma annual de ensino, os programas pormenorizados de cada semana e os projectos dos trabalhos praticos a serem realizados no seguinte anno lectivo sendo aquelle e estes remetidos, anualmente, em fevereiro, á consideração do director de Saúde da Guerra e do chefe do Estado-Maior do Exercito;

4º, propor ao director de Saúde da Guerra as medidas que julgar convenientes adoptar para maior facilidade e efficiencia do ensino;

5º, apresentar ao chefe do Estado-Maior do Exercito e ao director de Saúde da Guerra o relatório annual sobre os varios serviços da escola, relativos á instrucção;

6º, scientificar o commandante da escola, das ocorrências disciplinares havidas com os alunos, ou com quaisquer outros funcionários civis ou militares, que por motivo de serviço se achem em contacto com os officiaes da Missão Militar Franceza, destacados na escola, afim de que aquelle commandante possa usar da sua autoridade, tomando as providencias necessárias;

7º, encaminhar ao commandante da Escola, as requisições de material de ensino, alterando-as como lhe parecer mais conveniente;

8º, comunicar ao commandante da Escola todas as determinações relativas á instrucção, afim de que sejam transcritas em boletim.

Paragrapho unico. As comunicações entre o Director do Ensino e o Commandante da Escola serão feitas por intermedio, embora tenha havido outro entendimento entre estes.

Art. 610. O Director de Estudos tem por função manter a sua constante assistencia e inspecção aos trabalhos escolares, a perfeita unidade e coordenação no desenvolvimento dos programas das aulas, de acordo com as instruções do Director do Ensino.

PESSOAL DO ENSINO

Art. 611. O pessoal do ensino da Escola de Aplicação do Serviço de Saúde será constituido pelos medicos da Mis-

Militar Franceza e os conferencistas e instructores necessários, nomeados estes, pelo Ministro da Guerra, mediante proposta do Director de Saude.

Art. 612. Os instructores para o ensino clínico e de laboratório serão os respectivos chefes de serviço do Hospital Central, Laboratorio Militar de Bacteriologia e Laboratório Químico Pharmaceutico Militar.

Art. 613. Cumpre aos conferencistas:

1º, dar as aulas teóricas e práticas, nos dias e horas designados, cumprindo rigorosamente o programma de ensino;

2º, solicitar do Director do Ensino o material necessário aos seus trabalhos, diligenciando, por todos os meios possíveis, para que a matéria que lhe está afecta seja efficientemente tratada;

3º, conhecer o aproveitamento dos alunos por meio de arquivações, temas, etc., para o fim de apurar mensalmente as suas notas;

4º, apresentar ao Director do Ensino, no fim de cada mês, as notas dos alunos para que sejam registadas em cartilha especial;

5º, comunicar ao Director do Ensino com a possível antecedência qualquer impedimento que tenha no exercício das suas funções;

6º, apresentar, anualmente, em época conveniente, o Programma de ensino de sua matéria, computando aproximadamente o numero de aulas a dar durante o ano lectivo seguinte.

§ 1º Os conferencistas dos cursos teóricos apresentarão à secretaria por intermedio do Director do Ensino as suas conferencias escriptas, afim de que sejam impressas e distribuidas aos alunos.

§ 2º Os instructores são extensivas as obrigações deste artigo e ainda mais as de apresentar previamente ao Director do Ensino, para a convenciente aprovação, os planos ou projectos relativos aos trabalhos práticos que serão realizados pelos alunos.

NOMEAÇÃO DO PESSOAL

Art. 614. O commandante e o ajudante são nomeados pelo Ministro, por proposta do Director de Saude da Guerra; o almoxarife e o secretario, pelo Ministro, propostos pela autoridade competente; o porteiro e o continuo pelo Ministro, por proposta do commandante.

§ 1º O commandante requisitará o sargento archivista e os sargentos auxiliares de escripta.

§ 2º Os serventes serão nomeados por portaria do comando.

VENCIMENTOS

Art. 615. Os vencimentos do porteiro, continuo e serventes serão iguais aos de igual categoria do Hospital Central do Exercito.

Art. 616. Os conferencistas, quando estranhos aos quadros do Ministerio da Guerra, terão uma gratificação arbitrária pelo Ministerio da Guerra.

Paragrapho único. As gratificações dos conferencistas e os despezas com as visitas e viagens de instrução, compreendendo a alimentação, correrão por conta do cofre da escola, ao qual será abonado, anualmente, um quantitativo fixado pelo Ministro e sujeito ao regime das massas.

PLANO DE ENSINO

Art. 617. A Escola comprehende dois cursos:

a) o de aplicação, destinado ao recrutamento de medicos e pharmaceuticos para o Exercito;

b) o de aperfeiçoamento, destinado ao aperfeiçoamento dos medicos e pharmaceuticos militares, após permanencia de alguns annos no serviço do Exercito.

CURSO DE APPLICAÇÃO

Art. 618. O curso de aplicação, que para os medicos, e para os pharmaceuticos, se divide em três classes:

a) instrução técnica complementar e aplicação especial de medicina, cirurgia e química ao Exercito;

b) instrução especial de organização militar e do serviço de saúde, em tempo de paz e de guerra;

c) instrução de equitação e exercícios de educação física.

Art. 619. A instrução técnica complementar e de ap-

plicação, para os medicos, comprehende duas categorias de matérias:

1º Curso prático de clínicas e laboratórios, ministrado nos respectivos serviços clínicos do Hospital Central do Exercito e no Laboratorio Militar de Bacteriologia.

2º Curso teórico, ministrado por meio de preleções e conferencias.

§ 1º O curso prático da 1ª categoria consta das seguintes aulas:

- 1º, clínica médica
- 2º, clínica cirúrgica geral e das vias urinárias;
- 3º, clínica oftalmológica;
- 4º, clínica oto-rino-laringológica;
- 5º, clínica psiquiátrica e de molestias nervosas;
- 6º, clínica dermatológica e syphiligraphia;
- 7º, aplicações de physiotherapy e radiologia;
- 8º, exercícios de bacteriologia e de química, aplicadas à hygiene militar.

§ 2º O curso teórico consta das seguintes aulas:

- 1º, cirurgia de guerra;
- 2º, higiene militar e educação física;
- 3º, doenças e epidemias dos exercitos;

Art. 620. A instrução especial de organização militar é serviço de saúde consta das seguintes aulas:

1º, serviço de saúde em tempo de paz; aptidão física militar; perícias medicina-legais; organização do exercito; legislação e administração militares;

2º, serviço de saúde em campanha e tática sanitária.

Art. 621. Para os pharmaceuticos, a instrução técnica complementar e de aplicação, consta de um curso prático de bromatologia, toxicologia química e analyses aplicadas ao exercito, ministrado nos serviços e gabinetes do Laboratorio Químico Pharmaceutico Militar.

§ 1º A instrução especial de organização militar para os pharmaceuticos consta das seguintes aulas:

- 1º, serviço de pharmacia militar em tempo de paz e de guerra;
- 2º, da 1ª aula do art. 620, excepto a parte de aptidão física militar;
- 3º, da 2ª aula, do art. 620, excepto a parte de tática sanitária.

§ 2º As aulas referidas no art. 620 serão dadas em comum para os medicos e pharmaceuticos.

Art. 622. Os exercícios de equitação e instrução física, communs aos medicos e pharmaceuticos, terão lugar na Escola de Estado-Maior, conforme as ordens do Estado-Maior do Exercito.

Art. 623. Como complemento do ensino teórico haverá, durante o curso, exercícios práticos sob a direcção dos conferencistas das aulas do serviço de saúde em tempo de paz e do serviço de saúde em campanha, com a assistencia do pessoal e material das formações sanitárias regimentais e 1ª Formação Sanitária Divisionária.

Paragrapho único. Haverá também visitas aos estabelecimentos militares e sanitários, campos de manobras e de tiro e em todas as oportunidades em que entrar em joco a actividade do medico militar.

CURSO DE APERFEIÇOAMENTO

Art. 624. O Curso de Aperfeiçoamento para os officiais medicos e pharmaceuticos do Exercito constará de duas partes: uma, de revisão das matérias do Curso de Aplicação e outra de aperfeiçoamento de uma clínica ou serviço de laboratorio à escola do oficial.

Paragrapho único. Uma grande latitude será dada aos alunos do Curso de Aperfeiçoamento que desejarem se especializar em qualquer ramo da medicina ou pharmacia, permitindo-lhes seguirem, durante o prazo do curso, as clínicas ou laboratorios, quer militares, quer civis, sem prejuizo das aulas e exercícios práticos da revisão.

MATRÍCULAS

Art. 625. A matrícula na Escola de Aplicação do Serviço de Saúde será realizada mediante concurso feito de acordo com instruções especiais, propostas pelo director do ensino, submetidas à aprovação do director de Saúde da Guerra e chefe do Estado-Maior, e publicadas no Boletim do Exercito e Diário Oficial.

§ 1º O concurso terá lugar durante o mês de Janeiro, sendo as provas escriptas as mesmas para todos os candidatos e realizadas, em princípio, em todas as cidades que forem sedes de Faculdades de Medicina officinais ou oficialmente reconhecidas, sob a fiscalização dos respectivos chefes do serviço de saúde; as provas orais e práticas serão realizadas

necessas cidades pela mesma comissão examinadora que para lá se transportará para tal fim.

§ 2º Quando houver conveniencia o governo poderá designar as cidades onde se realizarão as provas pratico-oraes, concedendo passagens aos candidatos habilitados na prova escrita.

§ 3º Os editaes para o concurso serão publicados pela imprensa local desde o mez de setembro, sendo as inscrições e inspecções de saude dos candidatos realizadas no mez de dezembro.

Art. 626. Para a matricula na Escola de Applicação é preciso que o candidato satisfaga às seguintes condições:

- a) ser brasileiro nato e no gozo dos seus direitos civis e políticos;
- b) ser diplomado em medicina ou pharmacia pelas faculdades de medicina officiaes ou oficialmente reconhecidas;
- c) ter no maximo 28 annos de idade na época da inscrição;
- d) ser reservista do Exercito ou Armada;
- e) ter aptidão physica para o serviço militar, comprovada em inspecção de saude pela junta regional;
- f) apresentar carteira de identificação e folha corrida da polícia civil;
- g) apresentar atestados de vaccinação.

Art. 627. As inscrições para o concurso serão realizadas mediante requerimento do candidato, acompanhado dos documentos comprobatorios das condições exigidas pelo artigo anterior, e dirigidos ao director de Saude da Guerra, na Capital Federal, e aos chefes do serviço de saude, nas regiões militares.

Art. 628. O concurso versará principalmente, para os medicos, sobre questões de pathologia geral, anatomia e physiologia pathologicas, pathologia interna e externa, hygiene e exame clinico de doentes; para os pharmaceuticos sobre chimica, materia medica, pharmacologia e bromatologia.

Art. 629. As comissões examinadoras do concurso compõe-se-hão de tres membros, instructores ou conferencistas da Escola de Applicação, uma para os medicos e outra para os pharmaceuticos, nomeados pelo director da Saude da Guerra, por proposta do director do ensino.

Paragrapho unico. Os membros da comissão examinadora do concurso de medicos serão medicos, cabendo a presidencia ao mais graduado ou mais antigo; os da de pharmaceuticos serão dous pharmaceuticos, cabendo a presidencia ao presidente da de medicos.

Art. 630. O numero de alumnos a admittir na Escola de Applicação será prévia e annualmente fixado pelo ministro da Guerra, de conformidade com as necessidades do serviço e a media das vagas havidas nos tres últimos annos, cujo numero, aumentado da metade, assignalará o limite maximo.

Art. 631. A matricula para o Curso de Aperfeiçoamento será efectuada para os officiaes medicos e pharmaceuticos do Exercito seis annos depois da sua passagem pelo curso de Applicação, de modo que as turmas de cada anno, no Curso de Aperfeiçoamento, corresponderão ás mesmas do curso de Applicação.

Paragrapho unico. A passagem pelo Curso de Aperfeiçoamento é obrigatoria para todos os medicos e pharmaceuticos do Exercito, devendo o director de Saude da Guerra solicitar ao ministro, em época opportuna, para que sejam postos á sua disposição aqueles a quem caiba a matricula.

Art. 632. Os alumnos do Curso de Aperfeiçoamento, ao se matriculararem, declararão qual o serviço clinico ou de hospitalario em que desejem se aperfeiçoar ou especializar.

EXAMES

Art. 633. Os alumnos do curso de Applicação e Aperfeiçoamento serão sujeitos a provas parciais durante os respectivos cursos, sob a forma de arguições exercícios praticos, theses sobre organização e funcionamento do serviço de Saude em tempo de paz e de guerra, as quaes serão oraes ou escritas, conforme a natureza do assumpto.

Paragrapho unico. No fim de cada trimestre será apurada a media das notas obtidas pelos alumnos em cada una das provas, equitação e conducta, sendo o resultado publicado em Boletim da Escola.

Art. 634. O julgamento das provas será feito em graus de 6 a 10, sendo que 4 e 5 constituem nota regular; 6 e 7, bom; 8 a 10, muito bem.

§ 1º Os livros de notas dos alumnos ficarão em poder dos instructores e conferencistas que os apresentarão no dia 1 de cada mez ao director do Ensino.

§ 2º O alumno que ao cabo do 4º mez do curso tiver média geral inferior a 4, será desligado.

Art. 635. No fim do curso haverá exame final para todas as matérias ensinadas durante o anno, compreendidas também as clínicas, trabalhos de laboratorio, equitação e educação physica.

§ 1º As provas finais para as aulas de clínica serão duas: uma escrita, versando sobre a observação clínica de um doente, e outra gráfica e oral; para as aulas teóricas haverá uma prova escrita, com duração de duas horas, no maximo, para cada uma, e outra oral.

§ 2º O director do Ensino organizará instruções especiais regulando a execução dos exames finais, que terão lugar no mez de dezembro.

Art. 636. O alumno que não obtiver, durante o anno, pelo menos a média geral 4, será considerado reprovado, não podendo voltar à Escola. Si, entretanto, o motivo de não alcançar a referida média for doença prolongada, devidamente comprovada, o alumno poderá ser readmitido no anno seguinte.

Art. 637. A nota de conducta dos alumnos é dada pelo commandante da Escola.

Art. 638. A nota final de cada matéria é a resultante da média obtida pelas notas trimestrais e pelas das provas de exame final.

Art. 639. A nota final de cada matéria será multiplicada por um coefficiente, conforme o quadro abaixo:

- a) clínicas gerais, medica e cirurgica; coefficiente 5, cada uma;
- b) clínicas especiais e trabalhos de laboratorio; coefficiente 3, cada uma;
- c) aulas teóricas dos cursos medico ou pharmaceutico; coefficiente 5, cada uma;
- d) equitação e exercícios physicos; coefficiente 4, cada uma;
- e) conducta e applicação; coefficiente 1, cada uma.

Art. 640. A classificação final dos alumnos será feita pela somma total dos pontos obtidos pelas notas finais de cada matéria, juntamente com os coefficientes respectivos.

Art. 641. O resultado dos exames será publicado no boletim interno da Escola e no Boletim do Exercito, com a respectiva classificação do alumno que concluiu o curso.

Art. 642. Ao concluir o curso de Applicação o alumno será nomeado 2º tenente medico ou pharmaceutico, conforme o caso, independente de vagas nos respectivos quadros.

Art. 643. A collocação no almanack do Ministerio da Guerra obedecerá á ordem de classificação pelos pontos obtidos dentro de cada turma.

Art. 644. Os alumnos do Curso de Aperfeiçoamento da Escola também farão exame final, cujo resultado figurará na té de officio de cada um.

ANNO LECTIVO E FREQUENCIA

Art. 645. O anno lectivo começa no 1º dia útil de março e termina em fim de novembro.

Art. 646. O emprego do tempo será regulado por quinzena, segundo o criterio do director do ensino, que poderá modifical-o ocasionalmente, se assim o exigir a boa orden dos trabalhos.

Art. 647. A frequencia do alumno será verificada por aulas, marcando-se um ponto ao que, por motivo justificado, faltar no mesmo dia a uma ou mais aulas ou exercícios; não havendo justificação, serão marcados tres pontos.

§ 1º As faltas serão justificadas perante o commandante da escola.

§ 2º O alumno que completar 15 pontos, no decorrer do anno lectivo, será desligado da escola.

SYSTEMA DISCIPLINAR, PENAS E RECOMPENSAS

Art. 648. Todo o pessoal da escola, permanente ou eventual, com exceção do da Missão Militar Franceza, assim como os alumnos e outros militares em serviço no estabelecimento,

estão subordinados à ação disciplinar do commandante da escola.

Art. 649. O alumno do Curso de Aplicação que fôr reprovado será eliminado do curso, sem quo lhe assista direito à readmissão nem a qualquer vantagem ou regalia.

§ 1.^o Os que forem aprovados só poderão sair do Exercito depois de cinco anos de serviço ou mediante indemnização das despezas.

§ 2.^o Essas obrigações, a que ficam sujeitos os alumnos, serão claramente discriminadas em documento por elles firmados, na secretaria da escola, no acto de sua admissão.

Art. 650. Aquelles que desejarem abandonar o curso antes da conclusão indemnizarão também a importancia dos vencimentos recebidos.

Art. 651. O alumno que concluir o curso com a nota *muito bem* e classificado em primeiro lugar terá menção honrosa com citação em boletim do Exercito, e fará jus a estudos especiaes no estrangeiro, dous annos depois da conclusão do curso.

Paragrapho unico. Os alumnos distinguidos com viagem ao estrangeiro terão direito a passagens para si e sua familia e ás vantagens pecuniarias atribuidas aos que seguem no desempenho de comissões especiaes.

MATERIAL DO ENSINO

Art. 652. Para quo o ensino seja ministrado com o conveniente desenvolvimento, a Escola de Aplicação utilizará o material que fôr necessário e constante da biblioteca, clinicas, gabinetes, laboratorios do Hospital Central, Laboratorio Militar de Bacteriologia, Depósito do Material Sanitario, Laboratorio Chímico Pharmaceutico Militar, os quacs serão postos á disposição da escola.

Paragrapho unico. O director do ensino solicitará do director de saude as providencias para que este obtenha que sejam postas á disposição da escola uma ou mais formações sanitarias regimentaes e a 1^a Formação Sanitaria Divisionaria, com o pessoal e material, para os exercícios praticos.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 653. Os alumnos do Curso de Aplicação, medicos e pharmaceuticos serão nomeados respectivamente segundos tenentes e aspirantes a official, estagiarios, logo após a matricula efectuada na escola, e terão todas as hours e obrigações militares, bem como perceberão os vencimentos correspondentes a esses postos.

§ 1.^o Os estagiarios, uma vez incluidos nos respectivos quadros do Corpo de Saude, contarão, para effeito de reforma e montepio, o tempo de estagio da escola.

§ 2.^o Os alumnos da escola não terão direito á alojamento e alimentação por conta do Estado.

Art. 654. As substituições do pessoal da administração da escola serão feitas de acordo com as regras geraes e reguladas, nos casos especiaes, pelo director de saude, conforme as conveniencias do serviço.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 655. Pelo Curso de Aperfeiçoamento da Escola de Aplicação deverão passar, obrigatoriamente, todos os actuaes officiaes medicos e pharmaceuticos do Exercito que não fôram recrutados pela escola.

§ 1.^o Para que a passagem desses officiaes pelo Curso de Aperfeiçoamento não prejudique o serviço de saude das guarnições fóra do Rio de Janeiro, a matricula no Curso obedecerá ás seguintes prescripções:

1^a serão matriculados no Curso officiaes que sirvam na Capital Federal e outros, em menor numero, dos quo servem fóra;

2^a, o numero de alumnos será fixado pelo ministro, mediante proposta do director de saude, sendo quo para os das regiões, que não a 1^a, o numero será proporcional ao total dos que nelas servem.

Art. 656. O Curso de Aperfeiçoamento para os actuaes officiaes constará, principalmente, de conferencias e exercícios praticos sobre organização e funcionamento do serviço de saude em tempo de paz e de guerra, nosqués sôr organizaçao e funcionamento dos quartéis-generaes e serviço de estado-maior.

§ 1.^o Os alumnos deverão frequentar o serviço clínico do Hospital Central do Exercito,

§ 2.^o Na parte pratica sorão feitos exercícios de leitura de carta, resolução de themes de tactica sanitaria, manobras do serviço de saude, de quadros, etc.

§ 3.^o Haverá também exercícios de equitação para todos os alumnos.

Art. 657. Os programmes do ensino para esse Curso serão especiaes, devendo tratar do que fôr estritamente necessário para dar aos actuaes medicos e pharmaceuticos uma orientação uniforme sobre a nova organização e funcionamento dos serviços de saude.

Art. 658. No fim de cada Curso não haverá exames. O director do ensino dará sobre cada alumno o juizo correspondente ao seu aproveitamento, de acordo com o parecer dos conferencistas e instrutores, juizo que constará na fôr da officio dos officiaes e será expresso pelas menções *muito bem, bem e regular*.

Art. 659. Os pharmaceuticos assistirão ás aulas que forem communs aos douis quadros e ás especiaes, referentes á analyses chimicas, bromatologicas e toxicologicas, exames d' aguas, do bebedas, etc., que seão dadas no Laboratorio Chímico Pharmaceutico Militar.

Art. 660. Em principio, as aulas do Curso de Aperfeiçoamento para os actuaes officiaes do Corpo de Saude serão dadas pelos medicos da Missão Militar Franceza.

CAPITULO XIII

INSPEÇÕES TECHNICAS DO SERVIÇO DE SAUDE

Disposições geraes

Art. 661. As inspeções tecnicas do Serviço de Saude, permanentes, ceadas para atender á grande extensão do territorio nacional e dificuldade de comunicações entre as zonas extremas do paiz, são organos de ligação technica entre os chefes do Serviço de Saude das Regiões e o director do Saude da Guerra.

Art. 662. As inspeções tecnicas do Serviço de Saude tem por fim informar exactamente o ministro e o chefe do Estado-Maior do Exercito, por intermedio do director do Saude da Guerra, sobre o estado sanitario da tropa, a execução do Serviço de Saude, a preparação do pessoal e material sanitario, para o caso de guerra, a administração e gestão do serviço nos corpos de tropa e estabelecimentos militares, estabelecimentos sanitarios e chefias do Serviço de Saude das Regiões.

Art. 663. Os inspectores tecnicos do Serviço de Saude não interveem, em caso algum, na execução do serviço; a execução cabe, exclusivamente, aos chefes do Serviço de Saude das Regiões, unicos responsaveis pelo Serviço de Saude em suas respectivas Regiões.

Além de suas funções de inspeção, os inspectores só poderão intervir por directivas geraes, que lhes tenham sido confiadas pelo ministro ou director de Saude da Guerra, para transmitir ás Regiões.

Art. 664. Os inspectores tecnicos são nomeados pelo ministro da Guerra e escolhidos entre os medicos militares do posto de coronel.

Art. 665. As inspeções tecnicas (permanentes) do Serviço de Saude são em numero de duas:

a) A primeira comprehende as 1^a, 2^a e 3^a Regiões + 1^a Circunscrisção Militar;

b) A segunda comprehende a 3^a, 5^a, 6^a e 7^a Regiões e 2^a Circunscrisção Militar.

Paragrapho unico. As residencias dos inspectores tecnicos do Serviço de Saude serão fixadas pelo ministro.

Art. 666. Em principio, as inspeções terão lugar pelo menos uma vez por anno, em todas as localidades em quo exista um corpo de tropa, destacamento ou estabelecimento militar.

§ 1.^o Tais inspeções sorão feitas segundo um ou diversos itinerarios estabelecidos annualmente pelo ministro, mediante pronosta do director de Saude da Guerra; os itinerarios são rigorosamente secretos.

§ 2.^o Se sobreviver um facto importante quo afete o estado sanitario da tropa, os inspectores podem ser enviados

a localidade, onde elle se produziu, por ordem do ministro da Guerra; essa ordem pode ser provocada pelo director do Saude da Guerra ou pelos proprios inspectores.

Art. 667. Os inspectores technicos do Serviço de Saude dependem directamente do director de Saude da Guerra; em determinados casos, de ordem puramente militar, regidos por instruções especiaes, dependem tambem dos generais inspectores de Regiões.

Paragrapho unico. Correspondem-se directamente com o director de Saude da Guerra e com os comandantes das Regiões que fazem parte de sua zona de inspecção.

Execução das inspecções do Serviço de Saude

Art. 668. Os inspectores technicos do Serviço de Saude tem o dever de:

§ 1º Nos estabelecimentos militares e corpos de tropas:

1) assegurar-se do estado sanitario da tropa e das medidas geraes tomadas para o manter bem ou corrigir alguma anormalidade;

2) fiscalizar, sob o ponto de vista technico, o funcionamento do Serviço de Saude, visita medica, enfermaria regimental, vigilancia sanitaria dos homens, medidas de prophylaxia, etc.;

3) verificar o estado do material sanitario de uso corrente e de mobilização do Serviço de Saude, não só sob o ponto de vista de conservação, como da quantidade regulamentar;

4) verificar si os regulamentos e instruções do Serviço de Saude são realmente applicados; si a instruções para o caso de guerra, a instruções dos quadros sanitarios da activa e da reserva, a instruções sanitaria dos homens, são dadas de conformidade com os regulamentos em vigor e resultados satisfatórios;

5) verificar si os registros, livros e papeis regulamentares estão em dia e escripturados correctamente.

§ 2º. Nas Chefias do Serviço de Saude das Regiões e Circunscrições Militares, hospitales militares e estabelecimentos militares do Serviço de Saude:

1) assegurar-ses do modo por que são tratados os doentes nos hopitaes militares, dos conhecimentos technicos e devotamento ás suas funções do pessoal encarregado do tratamento;

2) inspecionar, sob todos os pontos de vista, o funcionamento dos diversos serviços, sejam technicos (medico, pharmaceutico, odontologico), sejam administrativos (cozinha, lavandaria e outros);

3) verificar o estado do material de toda natureza, seja de uso corrente, seja o de mobilização;

4) verificar si os regulamentos e instruções em vigor são realmente applicados e si a instruções technica e militar dos officiaes e pratas é dada convenientemente;

5) verificar, principalmente, a instruções dos reservistas o quadro da reserva;

6) verificar a gestão dos estabelecimentos e Chefias do Serviço de Saude e, de modo geral, toda a parte administrativa, Contabilidade e estatística.

Art. 669. Devem assistir às Inspeções Technicas da Seção de Saude:

1) o commandante de corpo, director ou chefe do estabelecimento militar;

2) o Chefe do Serviço de Saude da Região, quando a inspecção se fizer na sede da Região, ou um seu representante, em todas as outras guarnições.

Paragrapho unico. O Inspector, antes do inicio da inspecção, fará a comunicação necessaria ao Commandante da Região respectiva, afim de que este ponha á sua disposição, para esse fim especial, o corpo ou o estabelecimento indicado.

Art. 670. Os Commandantes de corpos e directores de estabelecimentos devem tudo facilitar aos Inspectores Technicos do Serviço de Saude, para o bom desempenho de suas funções.

Art. 671. Após cada inspecção, os Inspectores Technicos do Serviço de Saude dirigem ao Director de Saude da Guerra um relatorio circunstanciado sobre a inspecção; uma via desse relatorio é enviada, pelo Director de Saude, ao Chefe do Estado-Maior do Exercito.

Art. 672. Cada Inspector Technico do Serviço de Saude tem um assistente, capitão-medico, e, á sua disposição, dois auxiliares de escripta, sargentos.

Paragrapho unico. O Inspector pode, ainda, se fazer acompanhar, quando julgar necessário, em certas inspecções ou serviços especiaes, de outros officiaes do Serviço de Saude ou Administração, mediante proposta feita por intermedio do Director de Saude da Guerra. Tais officiaes serão destacados, temporariamente, de suas funções normaes.

Art. 673. Aos Inspectores e seus auxiliares, quando em serviço de inspecção fora da séde, será concedida uma diaria ou ajuda de custo arbitrada pelo Ministro da Guerra.

CAPITULO XIV

SERVIÇO ODONTOLOGICO

Art. 674. O Serviço Odontologico no Exercito funcionará de acordo com instruções especiaes, organizadas na Directoria de Saude da Guerra e aprovadas pelo Ministro da Guerra.

Art. 675. Tal serviço funciona sempre sob a dependencia do serviço de saude, ficando os dentistas directamente subordinados aos respectivos chefes-medicos.

Art. 676. O Serviço Odontologico só é executado gratuitamente para as praças, havendo para os officiaes e suas familias uma tabella regulando os preços para as indemnizações.

TITULO IV

Disposições geraes e transitorias

Art. 677. Os regulamentos para o serviço de saude em tempo de paz serão completados por instruções especiaes, que regularão o funcionamento de cada serviço, repartição ou estabelecimento sanitario, constituindo os respectivos regimentos internos.

Paragrapho unico. Essas instruções serão organizadas na Directoria de Saude da Guerra e entrarão em vigor depois de aprovadas pelo Ministro da Guerra.

Art. 678. Os medicos e pharmaceuticos adjuntos continuam a servir, constituindo um quadro à parte, e gozando de todas as vantagens e regalias que lhes são conferidas por lei.

Art. 679. O serviço de veterinaria depende de de saude do Exercito unicamente pela sua direcção geral, que constitui a 4ª Divisão da Directoria de Saude da Guerra. Os demais orgãos desse serviço nenhuma dependencia terão com as chefias do serviço de saude, junto aos diversos commandos.

Art. 680. Salvo os cargos de direcção dos serviços, repartições e estabelecimentos sanitarios, cujos postos são taxativamente discriminados nos respectivos regulamentos, os demais cargos technicos serão exercidos por officiaes de qualquer posto, tendo em vista, principalmente, a aptidão especial de cada um.

Art. 681. Os funcionários e empregados civis das repartições e estabelecimentos sanitarios, cujos cargos passam á ser exercidos por militares, conforme o estabelecido no presente regulamento, são mantidos em suas funções actuadas e respeitados os direitos e regalias garantidos por lei, sendo-lhes aplicáveis as mesmas disposições relativas aos de igual categoria da Secretaria da Guerra.

§ 1º. Os lugares que vagarem em cada repartição ou estabelecimento irão sendo preenchidos, por acesso, entre os funcionários civis existentes, dando-se a substituição, por milhar, ao cargo de menor categoria, até a extinção completa dos respectivos quadros de tais funcionários.

§ 2º. Esses funcionários poderão ser aproveitados nas vagas que se derem em outras repartições do Ministerio da Guerra, a juizo do Governo.

§ 3º. Poderão concorrer, tambem, ao primeiro posto de oficial contador, mediante o curso da Escola de Administração e preenchedas as exigencias regulamentares, em condições identicas ás estabelecidas para os funcionários da Infancia da Guerra.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1921. — *João Pandis, Coloperas.*

QUADRO DOS OFFICIAES DO SERVIÇO DE SAÚDE

MEDICOS

Designação das funções	Designação das funções						Total
	General	Coroneis	Tenentes-coroneis	Maiores	Capitães	Primeiros-tenentes	
Director de Saude da Guerra...	1						1
Chefes do Gabinete e Divisões...	1	3					4
Chefes de secções...			4				4
Adjuntos...				6			6
Ajudantes de ordens do director					1		1
Inspectores technicos permanentes...	2						2
Assistentes...				2			2
Chefe do serviço na 3ª região...	1						1
Chefes do serviço nas demais regiões e 1º e 2º circunscrições...			8				8
Chefe do serviço no 1º D. A. C.			1				1
Adjuntos nas 1º, 2º, 3º e 4º regiões...				4			4
Estabelecimentos sanitarios							
Escola de Applicação do Serviço de Saude							
Commandante	1						1
Ajudante				1			1
Hospital Central do Exercito							
Director.....	1						1
Vice-director.....							
Chefe do Pavilhão de Isolamento			1				1
Chefes de clinica.....			2				2
Chefes de enfermarias.....			8				8
Auxiliares.....				8			8
Hospitaes de 1ª classe							
Directores.....	3						3
Vice-directores.....		3					3
Chefes de enfermarias.....		6					6
Auxiliares.....				6			6
Hospitaes de 2º e 3º classes							
Directores.....	13						13
Chefes de enfermarias.....		18					18
Auxiliares.....			13	5			18
Estação de Assistencia e Prophylaxia							
Director.....	1						1
Encarregados de especialidades			1	4			5
Auxiliares do posto medico.....				4			4
Depositos de convalescentes							
Directores.....	5						5
Auxiliares.....				5			5
Sanatorio Militar							
Director.....	1						1
Auxiliares.....		1	2				3
Laboratorio Militar de Bacteriologia							
Director.....	1						1
Chefes de secção.....		3					3
Auxiliares.....			3				3
Deposito Central de Material Sanitario							
Director.....	1						1
Chefes de divisão.....		2		2			2
Adjuntos.....							

Designação das funções	Designação das funções						Total
	General	Coroneis	Tenentes-coroneis	Maiores	Capitães	Primeiros-tenentes	
Depositos regionaes							
Directores.....				2		2	2
Chefes de divisão.....				2		2	2
Corpos de tropa							
Infantaria :							
11 regimentos de infantaria.....				11	11	11	33
23 batalhões de caçadores.....				14	15	29	58
2 companhias de estabelecimentos.....					2		2
Cavallaria :							
20 regimentos de cavallaria.....				10	10	20	40
2 depositos de re-monta.....				2			2
Artilharia :							
9 regimentos de artilharia montada.....				9	9	9	27
1 regimento de artilharia mixta.....				1	1	1	3
5 grupos de artilharia pesada.....				5	5	5	10
3 grupos de artilharia a cavalo.....				3	3	3	6
2 grupos de artilharia de montanha.....				2	2	2	4
2 grupos de artilharia de costa.....				2			4
8 baterias isoladas.....				8			8
Engenharia :							
5 batalhões de engenharia.....				5	5	5	10
1 batalhão ferro-viário.....				1	1	1	2
1 companhia ferro-viária.....							1
1 companhia de aviação.....							1
2 esquadrões de transmissões.....				2			2
Tropa especial :							
12 esquadriças de aviação.....					12		12
1 companhia de carros de assalto.....						1	1
6 formações sanitárias divisionárias.....				6	12		18
Estabelecimentos diversos							
Escola de Estado-Maior.....						1	1
Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais.....					1	1	2
Escola Militar.....					1	2	3
Colégio Militar do Rio de Janeiro.....						1	1
Colégios Militares.....					3	3	6
Escola de Aviação.....					1	1	2
Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro.....					1	1	2
Arsenal de Guerra de Porto Alegre.....					1		1
Fabrica de Cartuchos do Reino.....					1	1	2
Fabrica de Polvora de Piquete.....					1	1	2
Fabrica de Polvora da Estrela.....					1	1	2
Asy.o de Invalidos.....					1		1
Serviço Geographico.....					1		1
Intendencia da Guerra.....						1	1
Somma.....	1	6	16	36	124	171	439

Observação — As vagas resultantes da ampliação do quadro de medicos só serão preenchidas á medida que forem se do organizados os estabelecimentos acima referidos e dado efectivo em praças ás unidades de tropa que ainda o não tiverem. O Ministro da Guerra, mediante informação minuciosa da Directoria de Saude, fixará o quadro provisório de acordo com as necessidades actuais.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1921. — João Pandis Caldeiras.

PHARMACEUTICOS

Designações das funções	Coronel	Tenente-coronel	Major	Capitão	Primeiro tenente	Segundo tenente	Total
Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar							
Director	1						1
Vice-director.....	1						1
Chefes de divisão.....		5					5
Adjuntos.....			3	5	5		13
Directoria de Saude da Guerra							
Adjuntos.....				3			3
Deposito Central de Material Sanitario							
Adjunto.....				1			1
Hospital Central do Exercito							
Encarregado de pharmacia.....	1						1
Auxiliares			1	4	2		7
Hospitaes de 1 ^a classe							
Encarregados de pharmacias.....		1	2				3
Auxiliares				3			3
Hospitaes de 2 ^a e 3 ^a classes							
Encarregados das pharmacias.....		13					13
Auxiliares				13			13
Depositos Regionaes de Material Sanitario							
Chefes de divisão e encarregados de pharmacia.....		2					2
Adjuntos.....				2			2
Laboratorio de Bacteriologia							
Auxiliares			3				3
Estermarias Hospitaes							
Encarregados de pharmacia.....				22	42		64
Estabelecimentos diversos							
Escola Militar.....					1		1
Escola de Aviação.....						1	1
Collegios Militares.....				4			4
Depositos de convalescentes.....				5			5
Sanatorio.....						1	1
Fábrica de Polvora de Piquete.....						1	1
Fábrica de Polvora Estrella.....						1	1
Dapositos de Remonta.....						2	2
Grupos de artilharia de costa.....						2	2
Baterias Isoladas.....						4	4
Villa Militar.....					1	2	3
Somma.....	1	2	6	25	63	63	160

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1921. — João Faúndes Calogeras.